

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

**REVISÃO CONSTITUCIONAL**  
(Apresentação comparada dos projectos de revisão)

**ABRIL / 1996**

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

**REVISÃO CONSTITUCIONAL**

(Apresentação comparada dos projectos de revisão)

**ABRIL 1996**



## **Ficha Técnica**

**Revisão Constitucional: Apresentação comparada dos projectos de revisão**

Coordenação: Lisete Gravito, Conceição Azevedo e Ana Vargas

Revisão: Paula Lima e Fernando Ribeiro

Composição e arranjo gráfico: Rosário Campos, Teresa Mendes e Emídio Silva

**COLEÇÃO "LEGISLAÇÃO N.º 12"**

Abril 1996

## **NOTA**

Com o objectivo de possibilitar um melhor acompanhamento dos trabalhos da Revisão Constitucional, a DILP, como vem sendo prática, procedeu à elaboração de um trabalho comparativo dos artigos da Constituição da República Portuguesa e os dos vários projectos de revisão constitucional.

Para este trabalho foi adoptada a apresentação já seguida no anterior processo de revisão constitucional, na página esquerda encontram-se os artigos da Constituição e na página direita constam os artigos dos vários projectos de revisão constitucional, pela seguinte ordem:

- propostas de eliminação;
- propostas de alteração e
- propostas de aditamento.

No início inclui-se um mapa em que figuram os vários artigos da Constituição e as alterações que se pretendem introduzir, através de símbolos discriminados em pé de página.

Importa referir que se verificaram algumas discrepâncias entre os artigos indicados nalguns projectos de revisão constitucional e aqueles que constavam do articulado, pelo que se seguiu sempre a opção de mencionar apenas os últimos.



# REVISÃO CONSTITUCIONAL 1996

- \* PRC N.º 1/VII - *Apresentado pelo CDS-PP*
- PRC N.º 2/VII - *Apresentado pelos Deputados  
Pedro Passos Coelho, Luís David, Sérgio  
Vieira, Hermínio Loureiro e João Moura de Sá  
(PSD)*
- PRC N.º 3/VII - *Apresentado pelo PS*
- PRC N.º 4/VII - *Apresentado pelo PCP*
- PRC N.º 5/VII - *Apresentado pelo PSD*
- PRC N.º 6/VII - *Apresentado pelos Deputados  
Guilherme Silva, Correia de Jesus e Hugo Velosa  
(PSD)*
- PRC N.º 7/VII - *Apresentado pelos Deputados  
António Trindade e Isabel Sena Lino  
(PS)*
- PRC N.º 8/VII - *Apresentado pelos Deputados  
Cláudio Monteiro, Manuel Jorge Goes e  
Maria do Rosário Carneiro  
(PS)*
- PRC N.º 9/VII - *Apresentado pelos Deputados  
Arménio Santos, Acácio Roque, Francisco  
José Martins, João Mota e Costa Pereira  
(PSD)*
- PRC N.º 10/VII - *Apresentado por Os Verdes*
- PRC N.º 11/VII - *Apresentado pelo Deputado  
João Corregedor da Fonseca  
(PCP)*

\* Projecto de Revisão Constitucional n.º 1/VII (CDS-PP) - Proposta de Aditamento  
DAR II S A, 2.º SUPL. N.º 27 (1996.03.07)

DILP - A B R I L - 1996







REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.ºs	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
1	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
2	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
3					<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
4											
5	✓										
6			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
7	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	
8			<input type="checkbox"/>								
9	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	
10	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
11											
12											
13	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
14											
15				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
16			<input type="checkbox"/>	✓	<input type="checkbox"/>						
17											
18											
19											
20			<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
21											
22		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
23				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	✓		<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
24	<input type="checkbox"/>										
25				<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
26			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	✓✓✓				<input type="checkbox"/>	
27			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
28			<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			
29											
30			<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
31		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
32	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
33			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input checked="" type="checkbox"/>	
34			<input type="checkbox"/>								
35			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
36										<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
37			<input type="checkbox"/>								
38	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
39	⊙	⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
40	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	

⊙ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).





REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.ºs	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
41											
42	<input type="checkbox"/>										
43	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
44											
45											
46	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
47					✓						
48			<input type="checkbox"/>								
49			<input type="checkbox"/>								
50											
51		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
52			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
53	<input type="checkbox"/>										
54	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
55	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
56				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
57	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
58	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>		
59	<input type="checkbox"/>			<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>		
60			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
61	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
62	<input type="checkbox"/>				→						
63	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>		
64	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
65	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
66	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
67	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
68								<input type="checkbox"/>			
69			<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
70	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
71				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	
72	<input type="checkbox"/>				<input checked="" type="checkbox"/>						
73	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>						
74	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
75	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						
76	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			
77					<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
78	<input type="checkbox"/>				<input checked="" type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
79				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
80	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			

⊙ - Proposta de Eliminação

□ - Proposta de Alteração

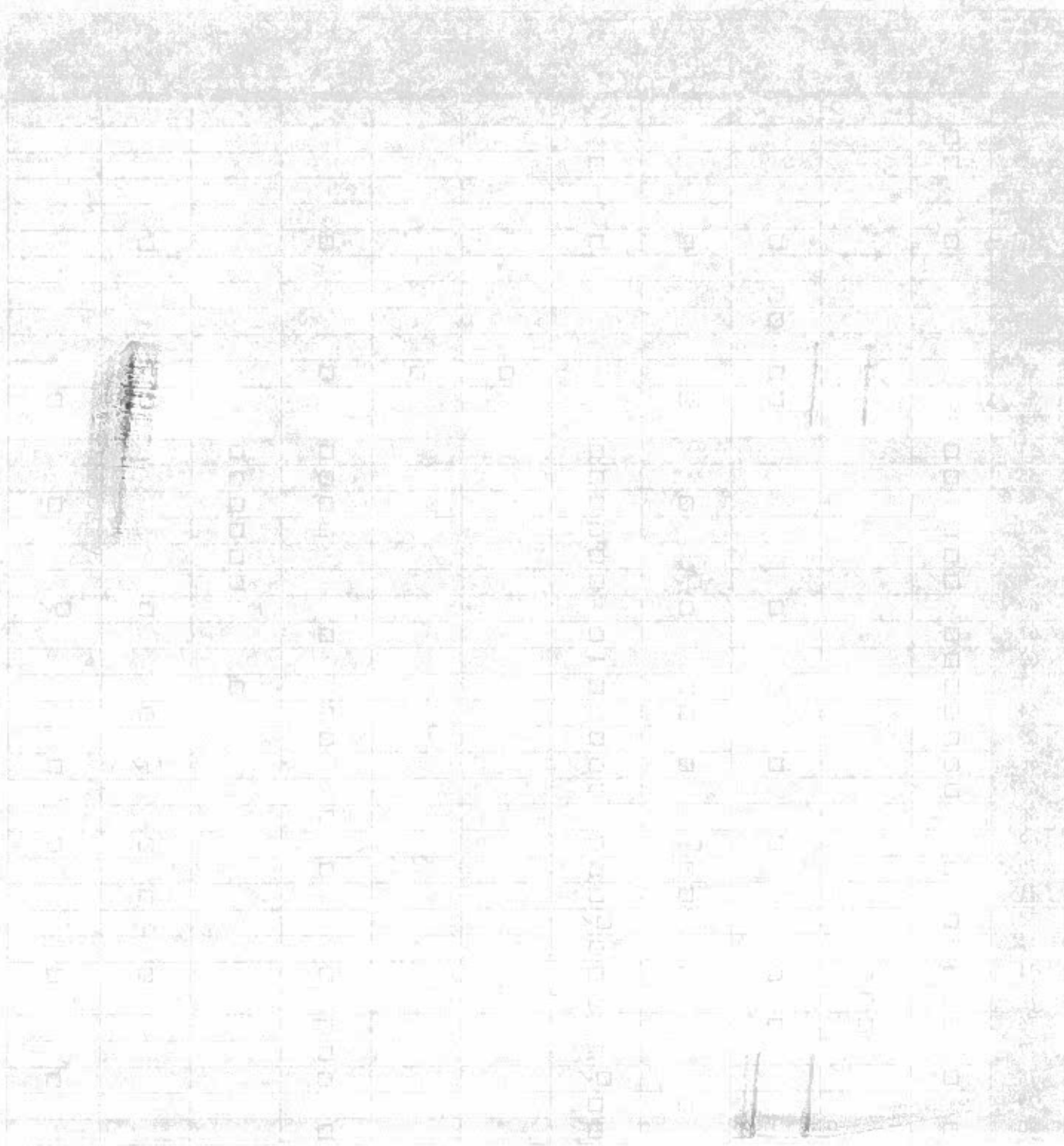
✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).



STATE OF TEXAS  
COUNTY OF [illegible]



[Illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or a note.]



REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
81	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
82	<input type="checkbox"/>				⊙						
83					⊙			⊙			
84								<input checked="" type="checkbox"/>			
85					⊙			<input type="checkbox"/>			
86	⊙			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
87					<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
88					⊙			<input type="checkbox"/>			
89	⊙				⊙						
90	⊙				⊙				<input type="checkbox"/>		
91		⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
92		⊙	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
93		⊙	<input type="checkbox"/>								
94		⊙✓									
95								<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
96	⊙			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
97	⊙				⊙			⊙			
98	⊙				⊙			<input type="checkbox"/>			
99	⊙										
100	⊙			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		✓	
101	⊙			✓	⊙					<input type="checkbox"/>	
102	⊙			<input type="checkbox"/>							
103	⊙				<input type="checkbox"/>						
104											
105											
106	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
107	<input type="checkbox"/>			✓	⊙			<input type="checkbox"/>		✓	
108					<input type="checkbox"/>						
109	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		⊙						
110					⊙						
111	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>									
112					⊙						
113											
114											
115		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
116	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
117		✓	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				
118	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
119											

⊙ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).





REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.ºs	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
120			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
121					<input type="checkbox"/>						
122	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	
123											
124	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
125		<input type="checkbox"/>									
126											
127	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>								
128			<input type="checkbox"/>								
129	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>			
130											
131											
132											
133											
134											
135			✓								
136	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
137	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
138				<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
139	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
140		<input type="checkbox"/>									
141											
142											
143				✓							
144											
145			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
146								<input type="checkbox"/>			
147											
148	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
149											
150											
151	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						
152	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
153											
154	<input type="checkbox"/>	⊙	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			
155	⊙	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
156											
157				<input type="checkbox"/>							
158			<input type="checkbox"/>								
159			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			

⊙ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).





REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
160											
161			<input type="checkbox"/>								
162	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
163	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
164	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
165	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
166	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
167	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>
168	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
169	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
170	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
171	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
172	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							<input type="checkbox"/>
173								<input type="checkbox"/>		✓	
174											
175					<input type="checkbox"/>						
176											
177	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>		
178											
179	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
180			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>
181	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>				
182	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			
183	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
184											
185			<input type="checkbox"/>								
186											
187											
188											
189			<input type="checkbox"/>								
190		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>								
191											
192											
193											
194											
195			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
196											
197		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>								
198			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>		
199											

⊙ - Proposta de Eliminação

☐ - Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corredor da Fonseca).





REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.ºs	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
200	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	
201					<input type="checkbox"/>						
202					<input type="checkbox"/>						
203											
204											
205	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
206								<input type="checkbox"/>			
207				✓							
208	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>							
209											
210	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> ✓		<input type="checkbox"/>						✓
211		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
212	<input type="checkbox"/>										
213			<input type="checkbox"/>								
214			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>							
215			⊗ <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>		⊗	⊗
216		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>					
217	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
218		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>						
219					<input type="checkbox"/>						
220	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
221	<input type="checkbox"/> ✓			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
222				<input type="checkbox"/>		✓✓		<input type="checkbox"/>			
223											
224		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
225	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>				
226			<input type="checkbox"/>								
227						<input type="checkbox"/>	✓				
228						<input type="checkbox"/>					
229	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>		
230	⊗✓	⊗	⊗ <input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	⊗	⊗	⊗ <input type="checkbox"/> ✓				
231	<input type="checkbox"/>	✓	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
232		⊗	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
233	<input type="checkbox"/> ✓	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
234	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ✓				
235		<input type="checkbox"/>	✓		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
236	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ✓✓✓	<input type="checkbox"/>				
237					<input type="checkbox"/>						
238	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					
239			<input type="checkbox"/>								

⊗ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).







REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.ºs	NÚMEROS DOS PRC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
240			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>						
241	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
242											
243				<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
244					<input type="checkbox"/>						
245											
246	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>			
247			<input type="checkbox"/>	✓				<input type="checkbox"/>			
248					⊙						
249								<input type="checkbox"/>			
250											
251			<input type="checkbox"/>								
252	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
253					<input type="checkbox"/>						
254											
255	⊙				<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
256	⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		⊙			<input type="checkbox"/>			
257	⊙				⊙						
258	⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		⊙			<input type="checkbox"/>			
259	⊙				⊙						
260	⊙				⊙						
261	⊙		<input type="checkbox"/>		⊙			<input type="checkbox"/>			
262	⊙				⊙						
263	⊙				⊙						
264	⊙				⊙						
265	⊙				⊙					<input type="checkbox"/>	
266				<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
267			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>						
268			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				<input type="checkbox"/>			
269											
270			<input type="checkbox"/>								
271											
272			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>					<input type="checkbox"/>	
273											
274				<input type="checkbox"/>							
275	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
276		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	✓
277			<input type="checkbox"/>						<input type="checkbox"/>		
278		⊙	<input type="checkbox"/>		⊙	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>				
279		⊙	<input type="checkbox"/>		⊙	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>			
280		✓	<input type="checkbox"/>		✓	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

⊙ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).





REVISÃO CONSTITUCIONAL  
DILP  
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Art.º	NÚMEROS DOS PBC										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
281		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
282											
283		⊙	<input type="checkbox"/>	✓	⊙		<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>	
284											
285							<input type="checkbox"/>			✓	
286											
287											
288	<input type="checkbox"/>	⊙			<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>			
289					<input type="checkbox"/>						
290	✓					✓					
291					<input type="checkbox"/>						
292											
293	<input type="checkbox"/>									<input type="checkbox"/>	
294											
295											
296	<input type="checkbox"/>				⊙						
297	⊙✓	⊙	⊙		⊙	⊙	⊙				
298											

⊙ - Proposta de Eliminação

- Proposta de Alteração

✓ - Proposta de Aditamento

→ - Transferido

N.º 1 (CDS-PP) e Proposta de Aditamento - N.º 2 (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros) - N.º 3 (PS) - N.º 4 (PCP) - N.º 5 (PSD) - N.º 6 (Deps. PSD Guilherme Silva e outros) - N.º 7 (Deps. PS António Trindade e outros) - N.º 8 (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros) - N.º 9 (Deps. PSD Arménio Santos e outros) - N.º 10 (Os Verdes) - N.º 11 (Dep. PCP João Corregedor da Fonseca).

## **Constituição da República Portuguesa**

### **Preâmbulo**

*A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.*

*Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.*

*A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.*

*A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.*

*A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:*

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**É suprimido o preâmbulo da Constituição da República Portuguesa.**



## **Princípios fundamentais**

### **ARTIGO 1.º (República Portuguesa)**

**Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.**

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 1.º**

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na vontade do povo português na liberdade, na justiça e na solidariedade social.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 1.º República Portuguesa**

Portugal é uma República soberana, fundada na dignidade da pessoa humana, na vontade popular, na solidariedade e na justiça social.



**ARTIGO 2.º**  
**(Estado de direito democrático)**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 2.º**

#### **Estado de direito democrático**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 2.º**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, na divisão e equilíbrio de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.



**ARTIGO 3.º**  
**(Soberania e legalidade)**

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

3. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 3.º Soberania e legalidade**

- 1 — (...)
- 2 — O Estado subordina-se à Constituição, às leis e ao direito.
- 3 — (...)

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 3.º (...)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — A validade das leis e de quaisquer outros actos do Estado e das demais entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição.



**ARTIGO 4.º**  
**(Cidadania portuguesa)**

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.





**ARTIGO 5.º**  
**(Território)**

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou os direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação da fronteiras.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 5.º-A**  
**Língua oficial**

A língua oficial da República é o português.



**ARTIGO 6.º**  
**(Estado unitário)**

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

#### **Artigo 6.º**

(...)

- 1 — O Estado é unitário e respeitará na sua organização os princípios da autonomia das Regiões Autónomas, das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 6.º**

##### **Estado unitário**

- 1 — O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização da Administração Pública.
- 2 — (...)

### **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

#### **Artigo 6.º**

##### **Estado unitário e regional**

- 1 — O Estado Português é unitário e regional, nele se integrando os arquipélagos dos Açores e da Madeira, que constituem Estados Regionais dotados de Constituições Regionais e de órgãos de Governo próprio.
- 2 — O Estado respeita na sua organização os princípios da autonomia regional, da regionalização administrativa, da autonomia das autarquias locais, da subsidiariedade e da descentralização democrática da Administração Pública.

### **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

#### **Artigo 6.º**

##### **Estado unitário regional**

- 1 — O Estado é unitário regional e respeita na sua organização os fundamentos da autonomia das regiões insulares, os princípios da autonomia das regiões administrativas, das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.
  - 2 — Os Arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem Regiões Autónomas dotadas de estatutos Político-Administrativos e de órgãos de governo próprio.
- (...)



**ARTIGO 7.º**  
**(Relações internacionais)**

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.

4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 7.º Relações internacionais

- 1 — .....
- 2 — Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
- 3 — (*Actual n.º 4*).

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 7.º (...)

- (...)
- 4 — Portugal privilegia laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
- (...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 7.º Relações internacionais

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Portugal desenvolve e aprofunda laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
- 5 — (...)
- 6 — (...)



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 7.º

#### Relações internacionais

- 1 — Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, da igualdade entre os Estados, da prevenção e solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos Estados e da cooperação com os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
- 2 — Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, e a criação de uma ordem internacional que promova a paz e a justiça e elimine todas as formas de agressão, de domínio e exploração nas relações entre os povos.
- 3 — Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação, à independência e ao desenvolvimento, bem como à insurreição contra todas as formas de opressão.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 7.º

#### Relações internacionais

- 1 — (...)
- 2 — Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a desnuclearização, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
- 3 — Portugal desenvolve na esfera internacional iniciativas tendentes à eliminação do racismo, da xenofobia e de todas as formas de intolerância.
- 4 — (*Actual n.º 3*)
- 5 — (*Actual n.º 4*)
- 6 — (*Actual n.º 5*)
- 7 — (*Actual n.º 6*)

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 7.º-A

#### União Europeia

Portugal participa na União Europeia com base nos tratados que a regem e que assinou com outros Estados soberanos que escolheram livremente exercer em comum algumas das suas competências, em condições de reciprocidade e com respeito pelo princípio da subsidiariedade.





**ARTIGO 8.º**  
**(Direito internacional)**

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 8.º**

(...)

**1 — As normas e os princípios de direito internacional vinculativos do Estado português, e enquanto o forem, vigoram na ordem interna, sendo aplicáveis de harmonia com o seu conteúdo.**

(...)



**ARTIGO 9.º**  
**(Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 9.º

#### Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, bem como a efectivação dos direitos económicos sociais e culturais;
- e) .....
- f) Assegurar a valorização permanente dos cidadãos, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 9.º

(...)

(...)

- g) (nova alínea) garantir o desenvolvimento das regiões, tendo especialmente em conta as condições específicas das regiões ultraperiféricas.

(...)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 9.º

#### Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Promover o bem-estar, a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para todos os portugueses, bem como a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais;
- e) (...)
- f) (...)



## **PRC N.º 7/VII ( Deps. PS António Trindade e Outros)**

### **Artigo 9.º**

(...)

(...)

**g) (nova alínea) Garantir o desenvolvimento das Regiões, tendo particularmente em conta as condições específicas das regiões insulares e ultraperiféricas.**

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 9.º**

#### **Tarefas fundamentais do Estado**

**1 — (...)**

**a) (...)**

**b) (...)**

**c) (...)**

**d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os Portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;**

**e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território, salvaguardando os direitos das gerações vindouras;**

**f) (...)**

**g) Promover a igualdade entre mulheres e homens.**





**ARTIGO 10.º**  
**(Sufrágio universal e partidos políticos)**

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 10.º**

#### **Sufrágio universal e partidos políticos**

- 1 — O povo exerce o poder político através do sufrágio directo, universal, igual, secreto e periódico, bem como através do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
- 2 — Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 10.º**

#### **Sufrágio universal e partidos políticos**

- 1 — O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
- 2 — A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental da democracia.
- 3 — Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.



**ARTIGO 11.º**  
**(Símbolos nacionais)**

1. A Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal, é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é A Portuguesa.





**PARTE I**  
**DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS**

**TÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**ARTIGO 12.º**  
**(Princípio da universalidade)**

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.





**ARTIGO 13.º**  
**(Princípio da Igualdade)**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 13.º**  
**Princípio da igualdade**

- 1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei.
- 2 — .....
- 3 — .....

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 13.º**  
**Princípio da igualdade**

- 1 — Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, devendo o Estado contribuir para a remoção dos obstáculos de natureza económica, social e cultural à realização dos direitos fundamentais.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 13.º**  
**Princípio da igualdade**

- 1 — (...)
- 2 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, opção sexual, estado civil, estado de saúde, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.



**ARTIGO 14.º**  
**(Portugueses no estrangeiro)**

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.





**ARTIGO 15.º**  
**(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)**

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, o serviço nas forças armadas e a carreira diplomática.

4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.

5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 15.º

#### Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser concedidas especiais condições de acesso e permanência em Portugal, bem como atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
- 4 — (...)
- 5 — (...)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 15.º

#### Estrangeiros, apátridas e cidadãos europeus

- 1 — Os estrangeiros, designadamente os cidadãos dos países de língua portuguesa e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Os cidadãos dos países de língua portuguesa residentes no território nacional têm capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 5 — A lei pode atribuir aos outros cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
- 6 — (*Actual n.º 5*)

**ARTIGO 16.º**  
**(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)**

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

### PRC N.º 3/VII (PS)

#### Artigo 16.º

(...)

(...)

- 3 — *(novo)* Para além dos previstos na Constituição, só podem ser criados deveres ou obrigações para os cidadãos por via de lei, ou mediante autorização legal, e somente na medida necessária para realizar interesses públicos conformes aos princípios constitucionais.

### PRC N.º 5/VII (PSD)

#### Artigo 16.º

##### Âmbito e sentido dos direitos fundamentais

- 1 — Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes da lei, das regras aplicáveis de direito internacional ou decorrentes da dignidade e da inviolabilidade da pessoa humana.
- 2 — (...)

### PRC N.º 4/VII (PCP)

#### Artigo 16.º-A

##### Deveres fundamentais

- 1 — Além dos previstos na Constituição, a lei só pode criar deveres públicos dos cidadãos quando e na medida em que tal se torne necessário para a salvaguarda dos direitos fundamentais ou de interesses constitucionalmente protegidos.
- 2 — As leis que instituírem deveres têm carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.



**ARTIGO 17.º**  
**(Regime dos direitos, liberdades e garantias)**

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.





**ARTIGO 18.º**  
**(Força jurídica)**

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.





**ARTIGO 19.º**  
**(Suspensão do exercício de direitos)**

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.

4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.

6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.

8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.





**ARTIGO 20.º**  
**(Acesso ao direito e aos tribunais)**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

#### **Artigo 20.º**

(...)

(...)

- 3 — Todos têm direito a que uma causa em que tenham interesse directo e legítimo seja objecto de decisão dentro de prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 4 — Para defesa dos direitos, liberdades e garantias os cidadãos têm direito a procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter remédio em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

#### **Artigo 20.º**

##### **Acesso ao direito e aos tribunais**

- 1 — A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada pela sua onerosidade ou por insuficiência de meios económicos.
- 2 — Todos têm direito a que os tribunais decidam os processos em tempo útil, devendo estar assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição.
- 3 — (*Actual n.º 2*)
- 4 — A lei assegura providências judiciais caracterizadas pela prioridade e especial celeridade processual para impedir a violação ou obrigar à cessação da violação de direitos, liberdades e garantias, em especial, das liberdades de reunião, manifestação, associação e expressão.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 20.º**

##### **Acesso ao direito e aos tribunais**

- 1 — (...)
- 2 — Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, à protecção do segredo de justiça, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar de advogado perante qualquer autoridade.



## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 20.º**

#### **Acesso ao direito e tutela judicial efectiva**

- 1 — A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
- 2 — (...)
- 3 — Todos têm direito a que um processo judicial em que intervenham seja objecto de uma decisão útil, tomada em prazo razoável e mediante processo equitativo.

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 20.º**

#### **Acesso ao direito e aos tribunais**

- 1 — Todos têm direito à informação jurídica e, nos termos da lei, ao patrocínio judiciário.
- 2 — A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos.
- 3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, os consumidores e o património cultural, bem como de requerer para o lesado ou os lesados a correspondente indemnização.
- 4 — A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou por indevida dilação da decisão.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 20.º-A**

#### **Recurso de amparo**

Há recurso de amparo com carácter de prioridade e celeridade, junto do Tribunal Constitucional:

- a) Contra actos ou omissões de entidades públicas de que decorra lesão directa de direitos, liberdades e garantias, insusceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais;
- b) Contra actos ou omissões dos tribunais de carácter processual que, de forma autónoma, violem direitos, liberdades e garantias, após esgotamento dos recursos ordinários.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 20.º-A Acção constitucional de defesa

- 1 — Há acção constitucional de defesa junto do Tribunal Constitucional contra quaisquer actos ou omissões dos poderes públicos que lesem directamente direitos, liberdades e garantias, quando eles não sejam susceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais.
- 2 — Há também recurso constitucional de defesa para o Tribunal Constitucional dos actos ou omissões dos tribunais, de natureza processual, que, de forma autónoma, violem direitos, liberdades e garantias, desde que tenham sido esgotados os recursos ordinários competentes.
- 3 — A lei regula as acções e recursos previstos nos números anteriores, garantindo-lhes carácter de prioridade e celeridade.

**ARTIGO 21.º**  
**(Direito de resistência)**

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.





**ARTIGO 22.º**  
**(Responsabilidade das entidades públicas)**

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 22.º Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das funções legislativa, jurisdicional ou administrativa e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 22.º (...)

- 1 — *(Actual corpo do artigo).*
- 2 — A lei estabelece os casos e termos da responsabilidade objectiva do Estado e demais entidades públicas.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 22.º Responsabilidade das entidades públicas

- 1 — *(Actual corpo do artigo)*
- 2 — A responsabilidade do Estado e das demais entidades públicas abrange as acções ou omissões praticadas no exercício das funções administrativa, política, jurisdicional e legislativa.
- 3 — O Estado e as demais entidades públicas respondem pelos prejuízos causados a outrem por falta ou deficiente funcionamento dos seus serviços e pelo risco criado pela sua actividade, nos termos da lei.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 22.º (...)

- 1 — O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões ilícitas praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte a violação de direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.
- 2 — A responsabilidade do Estado abrange as acções ou omissões praticadas no exercício das funções administrativa, política, jurisdicional e legislativa.
- 3 — A lei estabelece os casos em que a responsabilidade civil pode ser imputada ao Estado e às demais entidades públicas, independentemente da ilicitude ou do carácter censurável da sua conduta.



**ARTIGO 23.º**  
**(Provedor de Justiça)**

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 23.º Provedor de Justiça

- 1 — (...)
- 2 — Os órgãos aos quais forem dirigidas recomendações devem, em prazo razoável, comunicar ao Provedor de Justiça a posição fundamentada que quanto a elas assumam.
- 3 — (*Actual n.º 2*)
- 4 — O Provedor de Justiça é um órgão independente e o seu titular é eleito pela Assembleia da República pelo período de seis anos, não podendo ser destituído.
- 5 — Cabe ainda ao Provedor de Justiça:
  - a) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade por omissão;
  - b) Impugnar contenciosamente a validade de qualquer regulamento ou de acto administrativo que afecte interesses gerais ou difusos.
- 6 — (*Actual n.º 4*)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 23.º Provedor de Justiça

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República, pelo tempo que a lei determinar.
- 4 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 23.º (...)

- 1 — (...)
- 2 — De iguais poderes goza o Provedor de Justiça relativamente a queixas que lhe sejam apresentadas por acções ou omissões de entidades privadas no âmbito de relações especiais de poder e de que resulte a violação de direitos, liberdades e garantias.
- 3 — A apresentação de uma queixa ao Provedor de Justiça não prejudica o recurso aos meios de tutela administrativos e judiciais previstos na Constituição e nas leis, não podendo em caso algum aquela queixa ficar dependente do esgotamento desses meios.
- 4 — O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular designado, por eleição, pela Assembleia da República para um mandato, não renovável sucessivamente, de seis anos.
- 5 — (*Actual n.º 4*).

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 23.º Provedor de Justiça**

- 1 — Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças, delas cabendo o dever de o informar sobre o andamento das mesmas em tempo útil.
- 2 — (...)
- 3 — O Provedor de Justiça é um órgão independente, sendo o seu titular eleito pela Assembleia da República.

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 23.º Provedor de Justiça**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Provedor de Justiça é um órgão independente sendo o seu titular designado pela Assembleia da República por um único mandato de sete anos.
- 4 — Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor de Justiça na realização da sua missão, devendo informar o Provedor de Justiça das medidas tomadas no seguimento das recomendações que lhes forem dirigidas.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 23.º-A Recurso de amparo**

- 1 — Dos actos ou omissões da Administração Pública ou de qualquer entidade pública que violem direitos, liberdades e garantias, insusceptíveis de impugnação junto dos demais Tribunais, cabe recurso, com carácter urgente, directamente para o Tribunal Constitucional.
- 2 — Igual recurso cabe de idênticos actos de natureza processual praticados pelos Tribunais, violadores de direitos, liberdades e garantias, esgotados que sejam os recursos ordinários.

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 23.º-A Provedor Ecológico**

- 1 — O Provedor Ecológico é um órgão público independente, exercendo a sua actividade sem prejuízo da actividade do Provedor de Justiça e dos meios gratuitos e contenciosos legalmente previstos, sendo o seu titular eleito pela Assembleia da República.
- 2 — Os órgãos e agentes da Administração Pública cooperam com o Provedor Ecológico na realização da sua missão.
- 3 — Os cidadãos podem apresentar queixas ao Provedor Ecológico por acções ou omissões de pessoas ou entidades, nomeadamente dos poderes públicos, contra o equilíbrio ecológico ou os direitos consagrados no artigo 66.º da Constituição.



**TÍTULO II**  
**Direitos, liberdades e garantias**

**CAPÍTULO I**  
**Direitos, liberdades e garantias pessoais**

**ARTIGO 24.º**  
**(Direito à vida)**

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 24.º**  
**Direito à vida**

- 1 — A vida humana é inviolável desde o momento da concepção.
- 2 — .....



**ARTIGO 25.º**  
**(Direito à integridade pessoal)**

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.



## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 25.º**  
**Direito à integridade pessoal**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — As vítimas de crimes têm direito à protecção e apoio do Estado, bem como a adequada indemnização, nos termos da lei.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 25.º**  
**Direito à integridade pessoal**

- 1 — A integridade moral e física das pessoas e a sua identidade genética são invioláveis.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 25.º**  
**Direito à integridade pessoal**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — As pessoas vítimas de crimes têm direito à protecção do Estado e direito a indemnização nos termos da lei.

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 25.º**  
**Direito à integridade pessoal**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Estado protege e apoia as vítimas de crimes que têm direito a indemnização nos termos da lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 25.º-A

#### Dignidade da pessoa e novas tecnologias

A dignidade humana será respeitada na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.





**ARTIGO 26.º**  
**(Outros direitos pessoais)**

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

#### **Artigo 26.º**

(...)

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade privada e familiar.

(...)

4 — A lei garantirá a dignidade pessoal, a identidade genética e a integridade do ser humano.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 26.º**

##### **Outros direitos pessoais**

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, à honra, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2 — (...)

3 — (...)

### **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

#### **Artigo 26.º**

##### **Outros direitos pessoais**

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à livre expressão de todas as diferenças.

2 — A lei salvaguarda e protege os cidadãos, contra quaisquer formas de perseguição e de discriminação.

3 — (*Actual n.º 2*)

4 — (*Actual n.º 3*)



**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 26.º-A  
Dignidade humana e ciência**

As investigações e as experiências tecnológicas e científicas respeitarão sempre a dignidade da pessoa humana e o seu bem-estar.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 26.º-B  
Genética e bioética**

A identidade genética individual só pode ser alterada com o consentimento do próprio e exclusivamente para fins terapêuticos.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 26.º-C  
Direito à diferença**

O Estado respeita na sua organização a identidade regional e local, e promove a protecção das tradições culturais das diferentes Regiões, mesmo que minoritárias, no respeito pelo direito à diferença reconhecido a todas as comunidades.





**ARTIGO 27.º**  
**(Direito à liberdade e à segurança)**

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
- e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 27.º

(...)

(...)

a) detenção em flagrante delito e prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

(...)

f) (*nova alínea*) o internamento de doente mental, como tal qualificado por tribunal judicial e nos termos por este definidos;

g) (*nova alínea*) detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessário e nos termos previstos na lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 27.º

#### Direito à liberdade e à segurança

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) Prisão, detenção ou outra medida coactiva relativamente a pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

4 — (...)

5 — (...)



**ARTIGO 28.º**  
**(Prisão preventiva)**

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por qualquer outra medida mais favorável prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.

4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 28.º

(...)

(...)

2 — A prisão preventiva tem natureza excepcional e não será decretada nem se manterá sempre que possa ser substituída por caução ou qualquer outra medida mais favorável prevista na lei, só por absoluta necessidade podendo ser aplicada a menores.

(...)

### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

Artigo 28.º

(...)

1 — Qualquer acto de privação da liberdade sem culpa formada será submetido, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2 — A prisão preventiva não deve ser ordenada ou mantida sempre que possa ser substituída por qualquer outra medida de coacção mais favorável prevista na lei, independentemente da natureza ou da gravidade do crime imputado ao arguido.

3 — (...)

4 — (...)



**ARTIGO 29.º**  
**(Aplicação da lei criminal)**

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comumente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.





**ARTIGO 30.º**  
**(Limites das penas e das medidas de segurança)**

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica, e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade ser prorrogadas sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.
3. As penas são insusceptíveis de transmissão.
4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.
5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas de liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

### PRC N.º 3/VII (PS)

#### Artigo 30.º

(...)

(...)

3 — A responsabilidade penal é insusceptível de transmissão.

(...)

6 — *(novo)* As penas de interdição de exercício da função pública ou cargo público, de direitos políticos, de actividades profissionais ou económicas, bem como de outros direitos, só podem ser estabelecidas para crimes praticadas no exercício dessas funções, cargos, actividades ou direitos, ou em directa conexão com eles.

7 — *(novo)* A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade depende sempre do consentimento do arguido.

### PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

#### Artigo 30.º

(...)

1 — As penas e as medidas de segurança são estabelecidas e graduadas na lei dentro dos limites do necessário para salvaguardar direitos fundamentais ou outros interesses constitucionalmente protegidos.

2 — *(Actual n.º 1).*

3 — *(Actual n.º 2).*

4 — *(Actual n.º 3).*

5 — *(Actual n.º 4).*

6 — *(Actual n.º 5).*

### PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

#### Artigo 30.º

##### Limites das penas e das medidas de segurança

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — O Estado garante a dignidade humana e a integridade física e moral dos reclusos, o acompanhamento educacional e jurídico e assegura as condições necessárias à relação com os cônjuges, companheiros e restantes familiares.

7 — A lei assegura que as penas cumpram o objectivo principal da reinserção dos reclusos na sociedade e sempre que possível sejam substituídas pela realização de tarefas úteis e necessárias à comunidade.



**ARTIGO 31.º**  
**(Habeas corpus)**

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 31.º *Habeas corpus*

- 1 — Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 31.º (...)

- 1 — Haverá *habeas corpus* por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
- (...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 31.º *Habeas Corpus*

- 1 — Haverá *habeas corpus* por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante os tribunais.
- 2 — (...)
- 3 — (...)



**ARTIGO 32.º**  
**(Garantias de processo criminal)**

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
8. Nos processos de contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 32.º

#### Garantias de processo criminal

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Ninguém poderá ser julgado sem estar representado por defensor, ainda que o seja à revelia.
- 5 — (*Actual n.º 4*)
- 6 — (*Actual n.º 5*)
- 7 — (*Actual n.º 6*)
- 8 — (*Actual n.º 7*)
- 9 — (*Actual n.º 8*)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 32.º

(...)

- 1 — O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o direito de recurso de sentença condenatória.  
(...)
- 5-A — A lei definirá os casos em que pode ser dispensada a presença do arguido em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento, quando a eles não compareça, depois de notificado pessoalmente para o efeito, sendo sempre representado por advogado.
- 5-B — Nos casos em que não tenha sido possível a notificação pessoal, o julgamento poderá efectuar-se sem a presença do arguido, podendo este requerer a repetição do julgamento, nos termos da lei .  
(...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 32.º

#### Garantias de processo criminal

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O arguido tem direito a escolher advogado e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei aos casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — A lei estabelecerá garantias efectivas da fiabilidade das provas e actos obtidos através de meios tecnológicos.
- 8 — (*Actual n.º 7*).
- 9 — (*Actual n.º 8*).

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 32.º

#### Garantias de processo criminal

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — O processo criminal tem, nos termos da lei, estrutura acusatória, estando subordinado aos princípios do contraditório e da imediação, sem prejuízo do julgamento à revelia.
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — (...)

## PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

### Artigo 32.º

#### Garantias do processo criminal

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O arguido tem direito a escolher advogado, seu defensor, e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência é obrigatória.
- 4 — Todo o inquérito e instrução criminal é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades, a prática de actos que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
- 5 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 32.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Todos os actos de investigação criminal susceptíveis de violar direitos, liberdades e garantias do arguido são da competência de um juiz.
- 5 — (...)
- 6 — O ofendido tem o direito de intervir no processo criminal, nos termos da lei.
- 7 — (Actual n.º 6).
- 8 — (Actual n.º 7).
- 9 — (Actual n.º 8).

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 32.º Garantias do processo criminal

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O arguido tem direito a escolher advogado, seu defensor, e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — (...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 32.º-A Garantias especiais dos menores sujeitos à jurisdição penal

Aos menores sujeitos à jurisdição penal é especialmente garantido:

- a) A liberdade provisória em substituição da prisão preventiva, só aplicável em casos de ponderosa necessidade;
- b) O cumprimento de pena privativa da liberdade em estabelecimento adequado;
- c) A frequência de estabelecimentos de ensino e o exercício de actividades profissionais, no exterior do meio prisional, salvo os casos de perigosidade;
- d) A confidencialidade do processo sempre que a mesma se revele útil à sua reinserção social.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 32.º-B Garantias dos processos sancionatórios

Nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios são asseguradas ao arguido todas as garantias do processo criminal, designadamente as de audiência, defesa e produção de prova.



**ARTIGO 33.º**  
**(Extradição, expulsão e direito de asilo)**

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
4. A extradição só pode ser determinada pela autoridade judicial.
5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
6. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
7. A lei define o estatuto do refugiado político.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 33.º

(...)

1 — Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional, excepto nos casos de terrorismo e criminalidade organizada e para Estado membro da União Europeia, quando exista reciprocidade.

(...)

3 — Não há extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou pena cruel, degradante ou desumana.

(...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 33.º

#### Extradição, expulsão e direito de asilo

1 — (...)

2 — (...)

3 — Não há extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, ou qualquer outra pena que viole o direito à integridade moral e física das pessoas.

4 — (...)

5 — A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência ou de quem tenha apresentado pedido de asilo só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão com todas as garantias de defesa.

6 — (...)

7 — A lei regula a concessão do direito de asilo por razões humanitárias.

8 — (*Actual n.º 7*).

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 33.º

#### Extradição, expulsão e direito de asilo

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — É garantido o direito de asilo por razões humanitárias.

8 — (*Actual n.º 7*)



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 33.º-A Liberdade de domicílio

O domicílio é livremente fixado e estabelecido pelos cidadãos, sendo proibida toda a ingerência das autoridades públicas de que resultem limitações a esse direito.





**ARTIGO 34.º**  
**(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)**

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 34.º

(...)

(...)

4 — É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação privada.



**ARTIGO 35.º**  
**(Utilização da informática)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento dos dados constantes de ficheiros ou registos informáticos a seu respeito e do fim a que se destinam, podendo exigir a sua rectificação e actualização, sem prejuízo do disposto na lei sobre o segredo de Estado e segredo de justiça.

2. É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.

3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

4. A lei define o conceito de dados pessoais para efeitos de registo informático, bem como de bases e bancos de dados e respectivas condições de acesso, constituição e utilização por entidades públicas e privadas.

5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

6. A lei define o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras, estabelecendo formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 35.º

(...)

(...)

3 — A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada ou origem étnica, salvo consentimento pessoal expresso daqueles a quem os dados respeitam e sem prejuízo do n.º 2, ou quando se trate do processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

(...)

7 — *(novo)* As disposições do presente artigo são aplicáveis, nos termos da lei, aos ficheiros manuais.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 35.º

#### Utilização da informática

1 — (...)

2 — Os cidadãos têm direito a obter, nos termos da lei, mandado judicial de acesso aos dados informáticos nos termos do número 1, no caso de lhes ser recusado esse acesso.

3 — *(Actual n.º 2).*

4 — *(Actual n.º 3).*

5 — *(Actual n.º 4).*

6 — *(Actual n.º 5).*

7 — *(Actual n.º 6).*



**ARTIGO 36.º**  
**(Família, casamento e filiação)**

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.



## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 36.º**

#### **Família, casamento e filiação**

- 1 — Todos têm o direito de constituir família e o direito de contrair casamento em condições de plena igualdade, de acordo com a sua livre opção.
- 2 — (...)
- 3 — A união de facto é equiparada ao casamento para todos os efeitos nos termos da lei.
- 4 — Os pais têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
- 5 — (*Actual n.º 4*)
- 6 — (*Actual n.º 5*)
- 7 — (*Actual n.º 6*)
- 8 — (*Actual n.º 7*)

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 36.º**

#### **Família, casamento e filiação**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — A adopção é regulada, estimulada e protegida nos termos da lei.

**ARTIGO 37.º**  
**(Liberdade de expressão e informação)**

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 37.º

(...)

(...)

3 — As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidos aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade pública independente, nos termos da lei.

(...)



**ARTIGO 38.º**  
**(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)**

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica:

- a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando pertencerem ao Estado ou tiverem natureza doutrinária ou confessional;
- b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção;
- c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

7. As estações emissoras de radiodifusão e radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 38.º  
(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 O Estado assegura a existência de um serviço público de televisão e de rádio, nomeadamente criando condições que assegurem a igualdade de oportunidades de acesso em todo o território nacional e promovendo a participação regional na respectiva programação.

6 .....

7 .....

PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 38.º  
(...)

(...)

2 — A liberdade de imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional.

(..)

PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 38.º  
(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, a não cometer actos profissionais contrários à sua consciência, bem como o direito de eleger conselhos de redacção;

c) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — O Estado reconhece a relevância da função social desempenhada pela comunicação social de âmbito regional e local, e de âmbito associativo, ou profissional, prevendo a lei as formas de apoio às entidades e aos jornalistas que as integram.

6 — (Actual n.º 5).

7 — (Actual n.º 6).

8 — (Actual n.º 7).

9 — O Estado promove e apoia a defesa da identidade cultural, da língua portuguesa e da produção nacional no campo audiovisual.



**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 38.º**

**(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)**

(...)

5 — O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, cobrindo, em igualdade de condições, todo o território nacional.

(...)

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 38.º**

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos meios de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) (...)

c) (...)

3 — Os meios de comunicação social desempenham uma função de interesse geral e devem contribuir para a defesa dos valores do pluralismo, da neutralidade e da responsabilidade.

4 — O Estado assegura a liberdade e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico.

5 — O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, cujas missões são definidas na lei, tendo em vista a satisfação dos interesses da colectividade.

6 — (...)

7 — O exercício da actividade de radiodifusão e de televisão está submetido a regimes de concessão, licença ou autorização, nos termos da lei.

**PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 38.º**

**(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)**

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — O Estado assegura a existência e o funcionamento em condições de qualidade de um serviço público de rádio e de televisão em todo o território nacional, bem como o acesso das comunidades locais a televisões e rádios de âmbito regional e local.

6 — (...)

7 — (...)

8 — É proibida a transmissão de programas ou mensagens cujo conteúdo faça a apologia da violência, da intolerância, do racismo e da discriminação sexual.



Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1 — (...)

2 — O exercício deste direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3 — A liberdade de Imprensa implica:

a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros, através dos conselhos de redacção, na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;

b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção, os quais têm o poder de emitir parecer prévio na escolha dos directores e chefes de redacção e de pronunciar-se sobre tudo o que diz respeito ao Estatuto do Jornalista;

c) (...)

4 — (*Actual n.º 3*)

5 — (*Actual n.º 4*)

6 — (...)

7 — (...)

**ARTIGO 39.º**  
**(Alta Autoridade para a Comunicação Social)**

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

- a) De um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
- b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;
- c) De três membros designados pelo Governo;
- d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

5. A lei regula o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 39.º  
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

. Eliminado

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 39.º  
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

. Eliminado

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 39.º  
Conselho da Comunicação Social

- 1 — O direito à informação, à liberdade de imprensa e à independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por um Conselho da Comunicação Social.
- 2 — O Conselho da Comunicação Social é um órgão independente, constituído por sete membros, com inclusão obrigatória:
  - a) de um magistrado, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, que preside;
  - b) de três membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções ;
  - c) *(Eliminar)*.
  - d) de um jornalista, eleito pelo seus pares;
  - e) de um representante eleito pelas associações representativas das empresas titulares de comunicação social;
  - f) de um representante das Universidades Portuguesas, designado nos termos da lei.
- 3 — O Conselho da Comunicação Social intervém nos processos de licenciamento das estações de rádio e televisão nos termos da lei.
- 4 — *(novo)* O Conselho da Comunicação Social intervém nos processos de nomeação e exoneração dos directores dos meios de comunicação social públicos, nos termos da lei.
- 5 — *(novo)* O Conselho da Comunicação Social vela pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais das estações de rádio e televisão, tendo para o efeito poderes regulamentares, nos termos da lei.



## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 39.º**

#### **Comissão para a comunicação social**

- 1 — O direito à informação, a liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política; o respeito pelos fins genéricos e específicos da actividade de televisão e radiodifusão sonora, assim como pelas obrigações decorrentes da prestação do serviço público, são assegurados por uma Comissão para a Comunicação Social.
- 2 — A Comissão para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por nove membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória de:
  - a) Um magistrado, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;
  - b) Quatro elementos designados pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos quatro partidos de maior representação parlamentar ou, em caso de igualdade, mais votados;
  - c) Quatro elementos designados por entidades representativas das áreas do jornalismo, da cultura e da protecção dos direitos dos cidadãos.
- 3 — A Comissão para a Comunicação Social delibera, nos termos da lei, em matéria de licenciamento de canais de televisão e de concessão de alvarás de radiodifusão sonora.
- 4 — A Comissão para a Comunicação Social emite, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado, com carácter vinculativo, sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas ou que tenham capitais maioritariamente públicos ou sejam propriedade de entidades que estejam, directa ou indirectamente, sujeitas ao seu controlo económico.
- 5 — A lei regula o funcionamento da Comissão para a Comunicação Social, bem como o recurso contencioso dos seus actos.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 39.º**

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à concessão, licenciamento ou autorização pelo Governo de estações privadas de rádio e televisão, nos termos da lei.
- 4 — (...)
- 5 — (...)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 39.º

#### Conselho de Comunicação Social

- 1 — O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política são assegurados pelo Conselho de Comunicação Social.
- 2 — O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente, composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República e o seu funcionamento é regulado por lei.
- 3 — O Conselho de Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga da licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.
- 4 — O Conselho de Comunicação Social emite ainda, no prazo definido na lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca )

### Artigo 39.º

#### Alta Autoridade para a Comunicação Social

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) De cinco membros designados pela Assembleia da República;
  - c) De um representante do Sindicato dos Jornalistas;
  - d) De um representante do Sindicato dos Trabalhadores de Imprensa;
  - e) De um representante das associações patronais;
  - f) De um representante das associações de consumidores;
  - g) De três elementos representativos da cultura e da opinião pública.
- 3 — (...)
- 4 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite, ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado, sobre a nomeação e exoneração dos gestores e dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, e outras entidades públicas ou a entidade directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo.
- 5 — Todos os órgãos de comunicação social e demais entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com a Alta Autoridade para a Comunicação Social na realização da sua missão.
- 6 — (*Actual n.º 5*).



**ARTIGO 40.º**  
**(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 40.º**

**(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

- 1 — Os partidos políticos, as associações sindicais, profissionais e patronais têm direito de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
- 2 — .....
- 3 — Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, no serviço público da televisão e da rádio, nos termos da lei.
- 4 — Os partidos representados nas Assembleias Legislativas Regionais gozam dos direitos consagrados nos números anteriores para os partidos representados na Assembleia da República.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 40.º**

(...)

(...)

- 2 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando os partidos representados nas assembleias legislativas regionais.

(...)

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 40.º**

**(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

- 1 — Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como as organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço de rádio e de televisão.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 40.º**

**(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)**

(...)

- 4 — (*número novo*) O disposto nos números anteriores aplica-se nas Regiões Autónomas nos termos da lei.

**PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 40.º**

**(Direito de antena, de resposta e de réplica política)**

- 1 — Os partidos políticos, as organizações sindicais, as organizações profissionais e representativas das actividades económicas, as associações de defesa do ambiente, as associações de defesa do consumidor, as associações de imigrantes, as associações de deficientes, as associações de estudantes as associações de reformados e as organizações de mulheres, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.
- 2 — (...)
- 3 — (...)





**ARTIGO 41.º**  
**(Liberdade de consciência, de religião e de culto)**

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.
4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.
5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento da suas actividades.
6. E garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.





**ARTIGO 42.º**  
**(Liberdade de criação cultural)**

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.
2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 42.º**

**Liberdade de criação cultural**

É livre a criação intelectual, artística e científica que compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

**ARTIGO 43.º**  
**(Liberdade de aprender e ensinar)**

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 43.º

#### Liberdade de aprender e ensinar

- 1 — .....
- 2 — O ensino público não obedecerá a directrizes filosóficas, estéticas, ideológicas, políticas ou religiosas, estando obrigado ao pleno respeito pelos valores que conformam a identidade nacional.
- 3 — .....
- 4 — .....

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 43.º

#### Liberdade de aprender e ensinar

- 1 — (...)
- 2 — O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
- 3 — (...)
- 4 — (...)



**ARTIGO 44.º**  
**(Direito de deslocação e de emigração)**

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.
2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.





**ARTIGO 45.º**  
**(Direito de reunião e de manifestação)**

1. Os cidadãos têm o direito de reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.





**ARTIGO 46.º**  
**(Liberdade de associação)**

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 46.º Liberdade de associação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Não são consentidas associações armadas de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações cujo objectivo ou acção atentem contra a unidade nacional ou o regime democrático.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 46.º (...)

- (...)
- 4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações de carácter racista ou que perfilhem a ideologia fascista.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 46.º Liberdade de associação

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — A lei assegura que a atribuição pelo Estado, e por outras pessoas colectivas públicas, de isenção ou outros benefícios a qualquer associação respeite o princípio da igualdade e não implique deveres desnecessários ou desproporcionados.



### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 46.º Liberdade de associação**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem ideologias totalitárias.

### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

#### **Artigo 46.º (...)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.

### **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

#### **Artigo 46.º Liberdade de associação**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — É garantido às organizações não governamentais o direito de participar na definição das políticas relativas à sua área de actuação.
- 5 — Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, organizações que perfilham a ideologia fascista, nem organizações de carácter racista.





**ARTIGO 47.º**

**(Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública)**

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo º 47.º - A (antigo art.º 62.º)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

**CAPÍTULO II**  
**Direitos, liberdades e garantias de participação política**

**ARTIGO 48.º**  
**(Participação na vida pública)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 48.º

(...)

(...)

2 — *(novo)* A lei assegurará a não discriminação em função do sexo no acesso aos cargos políticos, visando um equilíbrio justo de participação entre homens e mulheres.

3 — *(Actual n.º 2)*.



**ARTIGO 49.º**  
**(Direito de sufrágio)**

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 49.º

(...)

(...)

2 — O exercício do direito de sufrágio constitui um dever cívico, é pessoal e presencial, salvo as situações excepcionais previstas na lei.



**ARTIGO 50.º**  
**(Direito de acesso a cargos públicos)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.





**ARTIGO 51.º**  
**(Associações e partidos políticos)**

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos tenham índole ou âmbito regional.

**PRC N.º 2/VII (Deps. do PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 51.º**  
**Associações e partidos políticos**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — *(Eliminar)*.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 51.º**  
**(...)**

- (...)
- 5 — *(novo)* Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas, com o direito de participação de todos os seus membros.
- 6 — *(novo)* A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, os quais devem dar publicidade regular ao seu património e às suas contas.
- 7 — *(novo)* A lei regula os requisitos e limites do financiamento público dos partidos políticos.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 51.º**  
**Associações e partidos políticos**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — *(Eliminar)*.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 51.º**  
**Associações e partidos políticos**

- (...)
- 4 — *(Eliminar)*



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 51.º**  
**(Associações e partidos políticos)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — *(Eliminar).*





**ARTIGO 52.º**  
**(Direito de petição e direito de acção popular)**

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.



## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 52.º

(...)

(...)

- 3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural, ou contra direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 52.º

#### Direito de petição e direito de acção popular

1 — (...)

2 — Os cidadãos têm direito de ser informados por escrito e em tempo útil sobre os resultados da apreciação das petições que hajam apresentado.

3 — (*Actual n.º 2*).

4 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida, o património cultural, os direitos dos consumidores, os direitos fundamentais dos trabalhadores, os direitos perante o sistema de segurança social, o direito ao ensino, a propriedade social e o domínio público e demais património do Estado, das autarquias locais e do sector público, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 52.º

#### Direito de petição e direito de acção popular

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os órgãos de soberania e as autoridades a quem sejam dirigidas petições têm o dever de lhes dar resposta por escrito e em tempo útil.

4 — (*Actual n.º 3*)

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 52.º**

#### **Direito de petição e direito de acção popular**

- 1 — Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, e bem assim o direito de serem informados por escrito e em prazo razoável do despacho que sobre elas recair.**
- 2 — (...)**
- 3 — É conferido a todos os cidadãos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos por lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida, a degradação do património cultural, os direitos dos trabalhadores ou outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.**





**CAPÍTULO III**  
**Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**

**ARTIGO 53.º**  
**(Segurança no emprego)**

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 53.º Segurança no emprego**

- 1 — É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.
- 2 — Quando a justa causa do despedimento não seja fundada em comportamento culposos do trabalhador, este tem direito a indemnização.



**ARTIGO 54.º**  
**(Comissões de trabalhadores)**

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.

3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
- c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 54.º**

#### **Comissões de trabalhadores**

- 1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e participação na vida da empresa.
- 2 — Os membros das comissões de trabalhadores são eleitos por voto directo e secreto pelos plenários dos trabalhadores.
- 3 — A lei assegura a protecção adequada dos membros das comissões de trabalhadores contra quaisquer formas de constrangimento ou limitação abusiva do exercício legítimo das suas funções.
- 4 — A lei definirá o estatuto e os direitos das comissões de trabalhadores.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 54.º**

#### **Conselhos de concertação de empresa**

- 1 — É direito dos trabalhadores criarem conselhos de concertação de empresa para a defesa dos seus interesses e participação democrática na vida da empresa.
- 2 — Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros dos conselhos de concertação de empresa.
- 3 — Os membros dos conselhos de concertação de empresa gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
- 4 — Constituem direitos dos conselhos de concertação de empresa:
  - a) Receber as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
  - b) Participar nos projectos de reestruturação da empresa;
  - c) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 54.º**

(...)

- 1 — É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e participação na vida da empresa.
- 2 — Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
- 3 — Os membros das comissões de trabalhadores gozam da protecção reconhecida aos delegados sindicais.
- 4 — Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
  - a) receber as informações necessárias ao exercício da sua actividades;
  - b) Celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos da lei;
  - c) Participar nos projectos de reestruturação económica da empresa;
  - d) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
  - e) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

## **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

### **Artigo 54.º (actual 55.º)**

#### **Liberdade sindical**

- 1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia de promoção e defesa dos seus direitos e interesses.
- 2 — (...)
  - f) O direito de inscrição nos cadernos eleitorais e de fiscalização dos processos eleitorais, o de votar e ser votado para os órgãos associativos, bem como o de beneficiar dos resultados da actividade sindical, nos termos dos respectivos estatutos.
- 3 — As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical, tendo ainda o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
- 4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência como fundamento essencial da liberdade sindical.
- 5 — A lei assegura a protecção adequada aos representantes sindicais eleitos contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação, sendo proibidos os despedimentos que tenham causa no exercício legítimo das suas funções.
- 6 — Deverão ser assegurados apoios adequados e facilidades ao exercício legítimo da actividade das associações sindicais, enquanto elementos estruturantes da democracia, de acordo com a sua representatividade, nos termos a definir por lei.





**ARTIGO 55.º**  
**(Liberdade sindical)**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

- a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
- b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
- c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
- d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 55.º Liberdade sindical

- 1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As associações sindicais são independentes do Estado, bem como de quaisquer associações ou entidades de qualquer tipo ou natureza, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5 — *(Eliminado)*.
- 6 — *(Actual n.º 5)*.
- 7 — As contas das associações sindicais devem ser públicas, nos termos da lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 55.º Liberdade sindical

- 1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical para a defesa dos seus direitos e interesses.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e de outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5 — (...)
- 6 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 55.º (...)

- 1 — É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical para defesa dos seus direitos e interesses.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência.
- 5 — (...)
- 6 — (...)



## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 55.º (actual 56.º)

#### Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - b) Fazer-se representar e participar em órgãos de gestão, de consulta ou de concertação social das instituições de segurança social ou de organismos da Administração com atribuições nos domínios das políticas económicas e sociais;
  - c) Participar na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e acompanhar a respectiva execução, designadamente através do Conselho Económico e Social;
  - d) Declarar a greve e exercer outros meios legítimos de defesa colectiva dos direitos e interesses dos trabalhadores;
  - e) Exercer o direito de contratação colectiva, cuja competência lhes é garantida.
- 3 — A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração de convenções colectivas de trabalho, os princípios e procedimentos gerais do processo de negociação e regula os mecanismos supletivos de resolução dos conflitos colectivos emergentes da negociação colectiva, devendo observar-se, nomeadamente, o princípio da autonomia da contratação colectiva e o princípio da boa-fé negocial.
- 4 — *(Eliminar).*





## **ARTIGO 56.º**

### **(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)**

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
- c) Participar no controlo de execução dos planos económicos-sociais;
- d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 56.º

#### Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas, não podendo excepcionar desta os casos de cessação total ou parcial de uma empresa ou estabelecimento.
- 5 — As organizações de trabalhadores têm sempre legitimidade processual como autor em defesa do interesse colectivo da categoria, independentemente do exercício do direito de acção pelo trabalhador.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 56.º

#### Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) Participar na gestão de instituições e organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
  - c) Acompanhar a execução dos planos económico-sociais;
  - d) (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 56.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) Participar na execução dos planos económicos e sociais;
  - d) (...)
- 3 — Compete às associações sindicais, nos termos da lei e sem prejuízo dos direitos das comissões de trabalhadores, exercer o direito de contratação colectiva.
- 4 — (...)



## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 56.º (actual 57.º) Direito à greve e proibição do *lock-out*

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O exercício legítimo do direito à greve deve garantir a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a definir por convenção colectiva de trabalho ou por lei.
- 4 — É proibido o *lock-out*.

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 56.º Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) Pronunciar-se sobre eventual redução de pessoal;
  - d) (Actual alínea c))
  - e) (Actual alínea d))
- 3 — (...)
- 4 — (...)





**ARTIGO 57.º**  
**(Direito à greve e proibição do *lock-out*)**

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o *lock-out*.



### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 57.º**  
**Direito à greve**

É garantido aos trabalhadores o direito à greve, para defesa e promoção dos seus interesses sócio-profissionais, nos termos da lei.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 57.º**  
**Direito à greve e proibição do *lock-out***

- 1 — (...)
- 2 — Compete aos trabalhadores definir, nos limites da lei, o âmbito de interesses a defender através da greve.
- 3 — (...)

### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 57.º**  
**(...)**

- 1 — (...)
- 2 — Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, nos termos da Constituição e da lei.
- 3 — (...)

## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 57.º (actual 54.º)

#### Direito à informação, consulta e participação

- 1 — A informação e a consulta aos trabalhadores na empresa constituem direitos dos trabalhadores, cujo exercício, nos termos da lei, visa, designadamente:
  - a) O desenvolvimento do diálogo social na empresa, com vista à promoção dos direitos económicos e sociais dos trabalhadores, bem como ao aumento da competitividade e aos acréscimos de produtividade;
  - b) O conhecimento da situação económica da empresa e as perspectivas da sua evolução, tendo em vista a prevenção de riscos de desemprego;
  - c) O conhecimento da introdução de novas tecnologias, de processos de fabrico ou de trabalho e da organização do trabalho e a adaptação, em tempo útil, às alterações necessárias, nomeadamente, ao nível das competências e das qualificações profissionais;
  - d) A prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde nos locais de trabalho.
  
- 2 — A participação constitui, também, um direito dos trabalhadores, a exercer, nos termos da lei, nas seguintes situações:
  - a) Elaboração da legislação do trabalho;
  - b) Elaboração dos planos de desenvolvimento que contemplem o respectivo sector, quando não tenham sido objecto de apreciação pelo Conselho Económico e Social;
  - c) Processos de reestruturação e reorganização das empresas que visem, designadamente, evitar riscos de desemprego colectivo, a suspensão colectiva de contratos de trabalho ou de disposições de convenções colectivas de trabalho;
  - d) Gestão das obras sociais da empresa;
  
- 3 — É garantida aos trabalhadores a constituição de conselhos de concertação de empresa, para defesa dos seus interesses e para o exercício dos direitos consagrados nos números anteriores, em ordem à promoção da micro-concertação da empresa.
  
- 4 — Compete aos trabalhadores deliberar a constituição e aprovação dos respectivos estatutos e bem assim eleger, por voto directo e secreto, os membros dos conselhos de concertação de empresa, nos termos da lei.
  
- 5 — Os membros dos conselhos de concertação de empresa gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.





**TÍTULO III**  
**Direitos e deveres económicos, sociais e culturais**

**CAPÍTULO I**  
**Direitos e deveres económicos**

**ARTIGO 58.º**  
**(Direito ao trabalho)**

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
  - a) A execução de políticas de pleno emprego;
  - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
  - c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 58.º Direito ao trabalho

- 1 — .....
- 2 — O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
- 3 — *(Eliminado)*.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 58.º Direito ao trabalho

- 1 — (...)
- 2 — Incumbe ao Estado a execução de políticas que promovam:
  - a) A criação de emprego;
  - b) (...)
  - c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 58.º Direito ao trabalho e dever de trabalhar

- 1 — Todos têm direito ao trabalho.
- 2 — O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razão de idade, doença ou invalidez.
- 3 — O direito ao trabalho é sustentado no desenvolvimento económico e social, incumbindo ao Estado garantir:
  - a) A igualdade de oportunidades no acesso ao ensino e à formação profissional;
  - b) A igualdade de oportunidades na livre escolha de profissão ou género de trabalho, bem como condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, género de trabalho ou profissão;
  - c) A promoção de políticas activas de emprego;
  - d) A promoção de políticas activas de valorização dos recursos humanos.
- 4 — A promoção de políticas activas de emprego e de valorização dos recursos humanos visará a consecução dos mais elevados níveis de qualidade de vida, de crescimento económico, competitividade e emprego, e deverá ser participada pelos parceiros sociais e outros agentes representativos de interesses colectivos económicos, sociais e culturais.



**ARTIGO 59.º**  
**(Direitos dos trabalhadores)**

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

- a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
- c) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) A assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

- a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
- b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
- c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
- d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
- e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 59.º Direitos dos trabalhadores

- 1 — .....
- a) À retribuição do trabalho prestado, segundo a sua quantidade, natureza e qualidade;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
- 2 — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 59.º Direitos dos trabalhadores

- 1 — (...)
- a) (...)
  - b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal, nomeadamente através da estabilidade da organização do horário de trabalho.
2. — (...)
- a) O estabelecimento, a actualização e a valorização em termos reais do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
  - b) A fixação, a nível nacional, dos limites de duração do trabalho, reduzindo-os progressivamente;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
- 3 — No domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, o Estado assegura aos trabalhadores:
- a) Formação e informação adequada e suficiente de acordo com conhecimentos actualizados resultantes da investigação científica;
  - b) Assistência e reparação adequadas quando vítimas de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
  - c) Participação na definição de políticas e medidas nas áreas relativas à prevenção de riscos profissionais, nomeadamente através de representantes gozando da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais e integrando comissões de higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 59.º Direitos dos trabalhadores

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional;
  - b) A fixação dos limites da duração do trabalho;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 59.º Direitos dos trabalhadores

- 1 — Todos os trabalhadores, pela prestação do seu trabalho, e sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
  - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se, na aplicação destes critérios, o principio de que para trabalho igual salário igual;
  - b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de modo a facultar a realização pessoal dos trabalhadores, de forma adequada aos objectivos do trabalho;
  - c) A condições de segurança, higiene e saúde;
  - d) Ao repouso, de forma a facultar o descanso e os lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
  - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.
- 2 — Incumbe ao Estado estabelecer as condições mínimas de trabalho, de retribuição e de repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
  - a) Pela fixação e actualização periódica do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento da economia, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
  - b) Pela fixação, a nível nacional, dos limites de duração do trabalho;
  - c) Pela protecção especial do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
  - d) (...)
  - e) Pela protecção dos trabalhadores emigrantes.
- 3 — O Estado garantirá a protecção das condições de trabalho prestado por trabalhadores-estudantes assegurando a compatibilidade entre o desempenho da prestação laboral e o legítimo acesso a uma adequada formação profissional, cultural e intelectual.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 59.º-A Garantias especiais de retribuição

- 1 — O salário mínimo é impenhorável e sobre ele não poderão incidir quaisquer compensações, descontos ou deduções, salvo por dívidas de natureza alimentar e nos limites da lei.
- 2 — Os créditos salariais emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação são pagos com preferência a quaisquer outros.
- 3 — A lei estabelece garantias civis e penais do pagamento pontual da retribuição devida aos trabalhadores por conta de outrem, assegurando, em caso de atraso, a sua adequada protecção.



**ARTIGO 60.º**  
**(Direitos dos consumidores)**

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 60.º**

(...)

(...)

- 3 — As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, bem como o direito de acção ou intervenção processual em defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 60.º**

**Direitos dos consumidores**

1 — (...)

- 2 — A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade enganosa, oculta ou dissimulada, indirecta ou dolosa.

3 — (...)

### **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 60.º**

**Direitos dos consumidores**

1 — (...)

- 2 — A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa, bem como as que utilizem abusivamente a imagem da criança e da mulher ou veiculem quaisquer formas de discriminação sexual.

3 — (...)



## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 60.º Direitos dos consumidores**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm o direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores e, sempre que estiverem em causa direitos dos consumidores, defendê-los em todas as instâncias.

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 60.º-A Provedor do Consumidor**

- 1 — Os consumidores, para defesa dos seus direitos, podem apresentar queixas ao Provedor do Consumidor, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos e entidades competentes as recomendações necessárias.
- 2 — A actividade do Provedor do Consumidor é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.
- 3 — O Provedor do Consumidor é um órgão independente, sendo o seu titular designado pela Assembleia da República.
- 4 — Os órgãos e entidades a quem forem dirigidas recomendações devem informar, em tempo útil, o Provedor do Consumidor das medidas tomadas no seguimento daquelas.
- 5 — Os cidadãos e as entidades para o efeito solicitadas têm o dever de cooperar com o Provedor do Consumidor.





**ARTIGO 61.º**  
**(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)**

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.
4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 61.º Iniciativa privada e cooperativa

- 1 — A iniciativa económica privada exerce-se livremente no respeito pela Constituição e pela lei.
- 2 — A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos e a lei.
- 3 — .....
- 4 — *(Eliminado)*.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 61.º Iniciativa privada e cooperativa

- 1 — A iniciativa económica exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 61.º Iniciativa privada e cooperativa

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)



**ARTIGO 62.º**  
**(Direito de propriedade privada)**

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 62.º**

#### **Direito de propriedade privada**

- 1 — A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.
- 2 — .....
- 3 — Qualquer redimensionamento ou o emparcelamento das unidades de exploração agrícola far-se-á sempre, nos termos da lei, sem prejuízo do direito de propriedade privada e do direito de indemnização se a esta houver lugar.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 62.º**

Transferido para o Artigo n.º 47.º - A.



## **CAPÍTULO II**

### **Direitos e deveres sociais**

#### **ARTIGO 63.º**

##### **(Segurança social)**

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 63.º Segurança social

- 1 — Todos têm direito ao acesso a um sistema de segurança social, com respeito pelos princípios de subsidiariedade e da equidade.
- 2 — Em matéria de segurança social incumbe ao Estado:
  - a) Garantir um sistema de segurança social, em especial quanto à protecção dos cidadãos que dela careçam na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego, e em outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
  - b) Regular e fiscalizar o sector privado de protecção social;
  - c) Regular e fiscalizar as instituições de solidariedade social do sector privado não lucrativo, na base da cooperação e da complementaridade dos fins sociais que prosseguem.
- 3 — *(Eliminado).*
- 4 — *(Eliminado).*
- 5 — *(Eliminado).*

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 63.º (...)

- (...)
- 5 — *(novo)* O Estado garante um rendimento mínimo aos cidadãos e às famílias que dele não disponham, na forma, do montante e nos demais termos da lei.
  - 6 — *(Actual n.º 5).*

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 63.º Segurança Social

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado, devendo ser respeitados os direitos adquiridos.
- 6 — As pensões e reformas devem ser regularmente actualizadas e valorizadas em termos reais.
- 7 — A lei assegura a todos os cidadãos um rendimento mínimo que garanta a sua subsistência.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 63.º Segurança Social**

- 1 — (...)
- 2 — Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social financeiramente equilibrado.
- 3 — O sistema de segurança social integra instituições públicas e privadas.
- 4 — (...)
- 5 — (...)

## **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

### **Artigo 63.º Segurança social**

- 1 — Todos têm direito à segurança social.
- 2 — Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais e de outras organizações representativas dos demais beneficiários.
- 3 — É reconhecido o direito de constituição de instituições e entidades particulares com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
- 4 — O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, salvaguardando uma protecção social mínima.
- 5 — Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.





**ARTIGO 64.º**  
**(Saúde)**

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado:

- a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
- b) Pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

- a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- b) Garantir a racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
- c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
- d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
- e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 64.º

#### Saúde

- 1 — Todos têm direito ao acesso a um sistema de saúde, no respeito pelos princípios da subsidiariedade e da equidade.
- 2 — Em matéria de saúde incumbe ao Estado:
  - a) Garantir a existência e o correcto funcionamento de um sistema nacional de cuidados de saúde;
  - b) Assegurar a existência de cuidados de saúde pública;
  - c) Promover e garantir o acesso de todos os cidadãos a uma rede de entidades prestadoras de cuidados de saúde;
  - d) Regular e fiscalizar a actividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 64.º

#### Saúde

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) Através de um Serviço Nacional de Saúde universal, geral e gratuito.
  - b) (...)
- 3 — (...)
- 4 — O Serviço Nacional de Saúde tem gestão descentralizada e participada, regulando a lei as formas de intervenção dos trabalhadores da saúde e das populações nos diversos níveis da sua gestão e controlo.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 64.º Saúde

- 1 — (...)
- 2 — O direito à protecção da saúde é realizado:
  - a) Através de um sistema de saúde que compreende um serviço nacional de saúde universal e geral, cujas regras de utilização tenham em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos;
  - b) Pela promoção de condições económicas, sociais, culturais e ambientais adequadas e pela melhoria sistemática das condições de vida, de trabalho, de educação e de prática do exercício físico e do desporto.
- 3 — O Estado organiza o sistema de saúde em termos financeiramente viáveis e pela forma que melhor garanta a qualidade dos cuidados, a adequada responsabilização colectiva pelos seus custos, a cobertura das necessidades e a liberdade de acesso e de escolha.
- 4 — Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
  - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica ou outra, aos cuidados de saúde;
  - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o País em recursos humanos e unidades de saúde;
  - c) Promover a eficiência das instituições públicas e disciplinar e fiscalizar as entidades particulares, exigindo em todas os mesmos padrões de qualidade;
  - d) Disciplinar e fiscalizar a produção, a distribuição e o uso de produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;
  - e) Estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência.
- 5 — O sistema de saúde integra entidades públicas e privadas, nomeadamente instituições de solidariedade social.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 64.º (...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral que tenha em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos;
  - b) (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 64.º

#### Saúde

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Assegurar a preservação do património das medicinas tradicionais e alternativas.

4 — (...)

**ARTIGO 65.º**  
**(Habitação)**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e privacidade familiar.

2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
- c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.

4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 65.º

#### Habitação

Incumbe ao Estado definir, tendo em atenção as necessidades do País, uma política de habitação, assumindo responsabilidades específicas em relação aos agregados familiares mais carenciados.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 65.º

#### Habitação

- 1 — Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação condigna.
- 2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado, em cooperação com as autarquias locais:
  - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
  - b) Estimular a construção privada e o acesso à habitação própria ou arrendada;
  - c) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução.
- 3 — (...)
- 4 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 65.º

#### Habitação e urbanismo

- 1 — (...)
- 2 — Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
  - a) Estimular a construção privada e o acesso à habitação própria;
  - b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais tendentes a resolver os seus próprios problemas habitacionais, fomentando a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
  - c) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a construção de habitações económicas e sociais.
- 3 — O Estado e as autarquias locais procederão às expropriações dos solos que se revelem necessários à construção de habitações e equipamentos sociais e demais infra-estruturas urbanísticas.
- 4 — As autarquias locais estabelecerão as regras de ocupação, uso e transformação dos solos urbanos através de instrumentos de planeamento urbanístico, de acordo com a respectiva função social e no quadro das opções fundamentais em matéria de ordenamento do território.
- 5 — É garantida a participação dos interessados, directamente ou por intermédio das suas associações, na elaboração e na execução dos instrumentos de planeamento urbanístico e de quaisquer outros instrumentos de planeamento físico do território.



**ARTIGO 66.º**  
**(Ambiente e qualidade de vida)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 66.º

#### Ambiente e qualidade de vida

Incumbe ao Estado garantir um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, da população e, nomeadamente:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 66.º

(...)

(...)

2 — (...)

- a) promover o desenvolvimento sustentável, prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

(...)

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 66.º

#### Ambiente e qualidade de vida

1 — (...)

2 — (...)

- a) Assegurar o desenvolvimento sustentado e prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Assegurar a gestão e o adequado tratamento dos resíduos sólidos urbanos e industriais;
- f) Assegurar uma adequada gestão dos recursos hídricos, que tenha em vista as vertentes qualitativa e quantitativa;
- g) Promover a educação ambiental e incentivar de forma adequada o respeito cívico pela natureza.

3 — As organizações não governamentais de ambiente e desenvolvimento têm direito, nos termos da lei, a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa do ambiente.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 66.º

#### Ambiente e qualidade de vida

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) Promover a qualidade ambiental das povoações, designadamente através da arquitectura e do desenho urbano, do arranjo dos espaços públicos e da protecção das zonas históricas.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 66.º

#### Ambiente e qualidade de vida

- 1 — (...)
- 2 — O ambiente deve ser protegido e preservado com vista à garantia dos direitos das gerações vindouras.
- 3 — Com vista a assegurar um desenvolvimento sustentado, incumbe ao Estado por meio de organismos próprios e com o envolvimento e participação dos cidadãos e das suas organizações:
  - a) *(Actual alínea a) do n.º 2)*
  - b) *(Actual alínea b) do n.º 2)*
  - c) *(Actual alínea c) do n.º 2)*
  - d) *(Actual alínea d) do n.º 2)*
  - e) Promover a diminuição do desperdício e garantir o aumento da recuperação, da reutilização e da reciclagem.



## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 66.º Ambiente e Qualidade de Vida

- 1 — (...)
- 2 — Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio à participação activa dos cidadãos, mediante o desenvolvimento de práticas de informação permanentes:
  - a) Promover a protecção do ambiente no quadro de desenvolvimento sustentável e da defesa da paz de que é indissociável;
  - b) Prevenir, controlar e combater todas as formas de poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
  - c) *(Actual alínea b))*
  - d) Estimular a adopção de modos de produção e consumo alternativos e sustentáveis;
  - e) *(Actual alínea c))*
  - f) *(Actual alínea d))*
  - g) Promover a cooperação e a solidariedade internacionais no domínio da protecção e defesa do meio ambiente e no quadro de um desenvolvimento sustentável.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 66.º-A Participação democrática na política de ambiente

- a) A lei assegura a participação democrática dos cidadãos e das suas organizações na tomada de decisão sobre política de ambiente.

**ARTIGO 67.º**  
**(Família)**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
- d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
- e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 67.º

#### Família

A família, como elemento natural e fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado, com especial incidência na criação de condições de efectivo cumprimento dos direitos e deveres decorrentes da maternidade e paternidade.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 67.º

#### Família

1— (...)

2— (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Garantir, no respeito pela liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso a meios que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

e) Regulamentar as condições em que são permitidas técnicas de procriação assistida, por forma a salvaguardar a dignidade humana;

f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;

g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.



**ARTIGO 68.º**  
**(Paternidade e maternidade)**

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 68.º**

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Os pais gozam de direitos análogos aos enunciados no número anterior, de acordo com as necessidades do agregado familiar e nos termos da lei.



**ARTIGO 69.º**  
**(Infância)**

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.



### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 69.º**

(...)

(...)

- 2 — As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados ou em risco, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado contra todas as formas de discriminação e de opressão, nomeadamente contra o trabalho infantil e o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

(...)

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 69.º**

**Infância**

1 — (...)

- 2 — As crianças, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão, nomeadamente contra a exploração do trabalho infantil, e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

3 — O Estado assegura protecção especial aos órfãos e abandonados.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 69.º**

**Infância**

1 — (...)

- 2 — As crianças têm direito a especial protecção contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

3 — É proibido o trabalho infantil.

4 — O Estado estimula a existência de estruturas de guarda das crianças, por forma a garantir a conciliação do trabalho profissional dos pais com o cumprimento dos seus deveres familiares.

### **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

#### **Artigo 69.º Infância**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Estado garante o cumprimento do previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança.
- 4 — O Estado garante a protecção especial e o apoio aos órfãos e crianças abandonadas ou rejeitadas pela família.

### **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

#### **Artigo 69.º Infância**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — É proibido o trabalho infantil.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

#### **Artigo 69.º-A Menores em situação de risco**

- 1 — Os menores em situação de risco social têm direito a especial protecção do Estado
- 2 — Incumbe especialmente ao Estado:
  - a) Assegurar o acompanhamento das famílias em risco com vista à erradicação das condições potenciadoras de situações de risco dos menores;
  - b) Dotar o sistema educativo dos meios necessários para fazer face à frequência de menores em situação de risco;
  - c) Estimular a colocação familiar e a adopção;
  - d) Criar serviços de apoio aos menores em risco, bem como centros de acolhimento para situações de emergência;
  - e) Promover, nomeadamente em colaboração com a escola, a erradicação do trabalho infantil.





**ARTIGO 70.º**  
**(Juventude)**

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

- a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
- c) Na educação física e no desporto;
- d) No aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 70.º

#### Juventude

Os jovens têm direito à protecção da sociedade e do Estado para efectivação dos seus direitos, com especial incidência na criação de condições adequadas ao desenvolvimento da sua personalidade, à sua efectiva integração na vida activa, ao gosto pela criação livre e ao sentido de serviço à Pátria e à comunidade.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 70.º

#### Juventude

- 1 — (...)
  - c) No acesso à habitação;
  - d) [Actual alínea c)]
  - e) [Actual alínea d)]
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 70.º

#### Juventude

- 1 — Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional de juventude.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 70.º**

(...)

**1 — Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:**

*a)* (...)

*b)* (...)

*c)* (...)

*d)* (...)

**2 — (...)**

**3 — (...)**





**ARTIGO 71.º**  
**(Deficientes)**

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

3. O Estado apoia as organizações de deficientes.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 71.º Deficientes

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Estado e as demais pessoas colectivas públicas asseguram e estimulam a progressiva eliminação das barreiras arquitectónicas.
- 4 — (*Actual n.º 3*).

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 71.º Deficientes

- 1 — (...)
- 2 — O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes e de ajuda às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
- 3 — (...)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 71.º Deficientes

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Estado apoia as associações de deficientes e garante a sua participação na definição de políticas que lhes respeitem.
- 4 — O Estado promove a gradual eliminação das barreiras arquitectónicas.



**ARTIGO 72.º**  
**(Terceira idade)**

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 72.º Terceira idade**

- 1 — .....
- 2 — A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 72.º Terceira idade**

- 1 — As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem o isolamento ou a marginalização social.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 72.º-A Instituições particulares de solidariedade social**

- 1 — É reconhecido o direito à constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à protecção dos direitos sociais dos cidadãos.
- 2 — O Estado estimula a criação e apoia o desenvolvimento das misericórdias e demais instituições particulares de solidariedade social e fiscaliza a sua actividade, nos termos da lei.



**CAPÍTULO III**  
**Direitos e deveres culturais**

**ARTIGO 73.º**  
**(Educação, cultura e ciência)**

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 73.º**

#### **Educação, cultura e ciência**

- 1 — .....
- 2 — O Estado colaborará com a sociedade na promoção da educação e da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos à criação e fruição culturais.
- 3 — A criação e investigação científicas, bem como a inovação tecnológica são incentivadas e apoiadas pelo Estado.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 73.º**

#### **Educação, ensino e cultura**

- 1 — Todos têm direito à educação, ao ensino e à cultura.
- 2 — O Estado promove a democratização da educação, do ensino e da cultura, bem como as demais condições que contribuam para a igualdade de oportunidades, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de solidariedade e de responsabilidade, o progresso social, a participação na vida colectiva e a defesa e valorização do património cultural.

**ARTIGO 74.º**  
**(Ensino)**

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

2. O ensino deve contribuir para a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
- b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
- c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
- d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
- e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
- f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
- g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
- h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

4. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 74.º

#### Ensino

- 1 — .....
- 2 — O ensino deve contribuir para a promoção humana, social e cultural dos cidadãos e promover o seu espírito de colaboração, tolerância e compreensão mútuas, bem como o conhecimento da cultura da história e da língua portuguesa.
- 3 — Na realização da política de ensino, incumbe ao Estado:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas sociais e culturais;
  - f) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
  - g) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 74.º

#### Ensino

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino para os mais necessitados;
- f) .....
- g) Garantir a formação técnico-profissional;
- h) (*Actual alínea g*).
- i) (*Actual alínea h*).
- 4 — .....



## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 74.º

(...)

(...)

3 — (...)

- h)* assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa, bem como promover condições de apoio especial no domínio educativo.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 74.º

Ensino

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

*a)* (...)

*b)* Criar um sistema público de educação pré-escolar, universal e gratuito;

*c)* (...)

*d)* (...)

*e)* Desenvolver, em todos os graus de educação e ensino, serviços de acção social escolar, concretizados através da atribuição de apoios gerais à prossecução dos estudos e da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados;

*f)* Estabelecer a gratuidade de todos os graus de ensino público;

*g)* [Actual alínea *f*]

*h)* [Actual alínea *g*]

*i)* [Actual alínea *h*]

4 — (...)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 74.º

#### Ensino

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

- a) (...)
- b) Desenvolver o sistema de educação pré-escolar;
- c) (...)
- d) (...)
- e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino, para os mais carenciados de meios económicos;
- f) (...)
- g) Promover e apoiar o acesso dos deficientes ao ensino;
- h) (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 74.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (*Actual alinea f)*)
  - f) (*Actual alinea g)*)
  - g) (*Actual alinea h)*)
- 4 — (...)



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 74.º

#### Ensino

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...).

h) (...)

i) Apoiar a criação de uma escola multicultural que favoreça a integração dos filhos de imigrantes;

j) Assegurar a educação sexual dos jovens e a sua sensibilização para a defesa do ambiente, a tolerância e a paz.

4 — (...)

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 74.º

#### Ensino

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) ...

b) Criar e assegurar a difusão de um sistema público de educação pré-escolar gratuito;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

4 — (...)





**ARTIGO 75.º**  
**(Ensino público, particular e cooperativo)**

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 75.º**

#### **Ensino público, particular e cooperativo**

- 1 — Ao Estado cabe organizar e garantir a existência de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades do País.
- 2 — .....

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 75.º**

#### **Ensinos público, particular e cooperativo**

- 1 — O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino exigida pela prossecução dos objectivos previstos no n.º 3 do artigo anterior.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 75.º**

#### **Rede de estabelecimentos de ensino**

- 1 — O Estado promove o desenvolvimento de uma rede de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.
- 2 — O Estado reconhece, estimula e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei.



**ARTIGO 76.º**  
**(Universidade e acesso ao ensino superior)**

1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.

2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 76.º Acesso ao ensino superior

- 1 — O regime de acesso ao ensino superior deve garantir a igualdade de oportunidades.
- 2 — As instituições do ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, cabendo-lhes, nomeadamente, definir as respectivas regras de ingresso.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 76.º Universidade e ensino superior

- 1 — O regime de acesso à Universidade e demais instituições de ensino superior público, particular ou cooperativo garante a igualdade de oportunidades, a elevação do nível educativo, cultural e científico e a democratização do sistema de ensino, devendo, no ensino superior público, ter em conta as necessidades do País em quadros qualificados.
- 2 — O Estado financia o acesso ao ensino superior público, particular ou cooperativo dos cidadãos, nomeadamente através de empréstimos a reembolsar pelo seu valor real, sem juros, na data das prestações de restituição.
- 3 — (*Actual n.º 2*).

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 76.º (...)

- (...)
- 2 — As universidades e outras instituições de ensino superior gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino.
- 3 — (*novo*) A lei assegura, em todas as instituições de ensino superior, a autonomia dos órgãos científicos e pedagógicos perante os restantes órgãos.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 76.º**

(...)

1 — (...)

2 — As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, patrimonial e financeira.





**ARTIGO 77.º**  
**(Participação democrática no ensino)**

1. Os professores e alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei.

2. A lei regula as formas de participação das associações de professores, de alunos, de pais, das comunidades e das instituições de carácter científico na definição da política de ensino.



## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 77.º Participação**

- 1 — Os professores e alunos participam na gestão das escolas, nos termos da lei.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 77.º Participação na gestão das escolas e na política de ensino**

- 1 — Os professores, os alunos e os pais têm o direito de participar na gestão das escolas, nos termos da lei.
- 2 — (...)

**ARTIGO 78.º**  
**(Fruição e criação cultural)**

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:

- a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
- b) Apoiar as iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, nas suas múltiplas formas e expressões, e uma maior circulação das obras e dos bens culturais de qualidade;
- c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
- d) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
- e) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 78.º Património cultural

- 1 — Todos têm o direito de fruir do património cultural, bem como o dever de o preservar, defender e valorizar.
- 2 — Incumbe prioritariamente ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais:
  - a) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum;
  - b) Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
  - c) Articular a política cultural e as demais políticas sectoriais.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 78.º Fruição e criação cultural

- 1 — Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural e as artes e ofícios tradicionais.
- 2 — (...)
  - a) Incentivar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no País em tal domínio;
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 78.º (...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) Incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de acção cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no país em tal domínio;
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)

## PRC N.º11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 78.º Fruição e criação cultural

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) Promover o ensino, a defesa e a divulgação internacionais da língua portuguesa;
  - f) (*Actual alinea e*)).

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 78.º-A Investigação científica

- 1 — Todos têm direito à criação e investigação científicas, nos limites da Constituição e da lei.
- 2 — O Estado incentiva e apoia a ciência e a investigação, bem como a inovação tecnológica, em estreita colaboração com a comunidade científica nacional, designadamente as universidades, e com as empresas.





**ARTIGO 79.º**  
**(Cultura física e desporto)**

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.



## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 79.º Cultura física e desporto**

- 1 — (...)
- 2 — Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, visando a sua generalização.
- 3 — O Estado valoriza e apoia o papel desempenhado pelo associativismo desportivo na promoção, generalização e desenvolvimento da cultura física e do desporto, com respeito pela sua autonomia.
- 4 — O Estado reconhece a necessidade de garantir a defesa dos princípios da ética e do espírito desportivo, combatendo, designadamente, a violência no desporto.
- 5 — O Estado assegura os meios e apoios necessários à preparação das selecções desportivas nacionais.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 79.º Educação física e desporto**

- 1 — Todos têm direito à educação física e ao desporto.
- 2 — (...)

## **PARTE II ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA**

### **TÍTULO I Princípios gerais**

#### **ARTIGO 80.º (Princípios fundamentais)**

**A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:**

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;**
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;**
- c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;**
- d) Planificação democrática da economia;**
- e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;**
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.**



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 80.º Princípio fundamental**

A organização económica e social assenta no seguinte princípio: coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social da propriedade.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 80.º Princípios fundamentais**

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) (...)
- b) Subsidiariedade da acção do Estado;
- c) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- d) Liberdade de contratação e de organização empresarial.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 80.º (...)**

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Aproveitamento dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais de acordo com a sua função social;
- d) Planeamento económico e social;
- e) (...)
- f) Concertação económica e social.

**ARTIGO 81.º**  
**(Incumbências prioritárias do Estado)**

**Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:**

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
- b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição, na execução e no controlo das principais medidas económicas e sociais;
- j) Proteger o consumidor;
- l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
- m) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- n) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 81.º

#### Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado, no âmbito económico e social:

- a) Defender a economia do mercado garantindo o acesso à propriedade e iniciativas privadas;
- b) Promover o aumento do bem-estar social e económico e social;
- c) Promover as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através de uma política fiscal adequada;
- d) Assegurar a eficiência do sector público;
- e) Estabelecer orientações estratégicas quanto ao desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre o litoral e o interior;
- f) Assegurar a concorrência leal entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os Estados, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos Portugueses e da economia do País;
- h) Assegurar a participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais;
- i) Garantir os direitos dos consumidores;
- j) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do País;
- l) Adoptar uma política nacional de energia com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 81.º

#### Incumbências prioritárias do Estado

(...)

- o) Adoptar uma política nacional da água, no respeito dos direitos dos agricultores e com aproveitamento e gestão racional dos recursos hídricos, e promover as adequadas acções no plano internacional por forma a garantir uma adequada disponibilidade de reservas com origem em bacias hidrográficas internacionais.
- p) Garantir um nível adequado de segurança alimentar.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 81.º

#### Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida, em especial das pessoas mais desfavorecidas;
- b) Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões;
- e) Promover o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a assegurar a defesa dos interesses dos consumidores e a impedir as práticas lesivas da concorrência e do interesse geral;
- f) Desenvolver as relações económicas internacionais, salvaguardando sempre a independência e o interesse nacional;
- g) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do País;
- h) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 81.º

(...)

(...)

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida dos cidadãos, em especial dos mais desprotegidos;
- b) (...);
- c) (...)
- d) (...)
- e) Regulamentar a formação de monopólios por forma a reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) (...)
- g) (...)
- h) (Actual alínea i))
- i) (Actual alínea j))
- j) (Actual alínea l))
- l) (Actual alínea m))
- m) (Actual alínea n))



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 81.º

#### Incumbências prioritárias do Estado

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Assegurar um desenvolvimento sustentável capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações vindouras;
- b) *(Actual alinea a))*
- c) *(Actual alinea b))*
- d) *(Actual alinea c))*
- e) *(Actual alinea d))*
- f) *(Actual alinea e))*
- g) *(Actual alinea f))*
- h) *(Actual alinea g))*
- i) *(Actual alinea h))*
- j) *(Actual alinea i))*
- l) *(Actual alinea j))*
- m) *(Actual alinea l))*
- n) Assegurar uma política científica e tecnológica que favoreça o desenvolvimento sustentável e autónomo do País
- o) Adoptar uma política nacional de energia, que preserve os recursos naturais e o equilíbrio ecológico através da racionalização do consumo, da diversificação e reutilização de energias limpas e renováveis.

**ARTIGO 82.º**  
**(Sector de propriedade dos meios de produção)**

1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.

2. O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

3. O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos;
- b) Os meios de produção comunitários, possuído e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 82.º  
(Sector de propriedade dos meios de produção)

. Eliminado

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 82.º

- 1 — É garantida a coexistência de três sectores de propriedade.
- 2 — O sector público é constituído pelos bens produtivos cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.
- 3 — .....
- 4 — .....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) *(Eliminar)*.

**ARTIGO 83.º**  
**(Requisitos de apropriação colectiva)**

A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de apropriação colectiva dos meios de produção e solos, bem como os critérios de fixação da correspondente indemnização.



**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 83.º  
(Requisitos de apropriação colectiva)**

. Eliminado

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 83.º  
(Requisitos de apropriação colectiva)**

. Eliminado

**ARTIGO 84.º**  
**(Domínio público)**

**1. Pertencem ao domínio público:**

- a) As águas territoriais com os seus leitos e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos;
- b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido ao proprietário ou superficiário;
- c) Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais, as cavidades naturais subterrâneas existentes no subsolo, com excepção das rochas, terras comuns e outros materiais habitualmente usados na construção;
- d) As estradas;
- e) As linhas férreas nacionais;
- f) Outros bens como tal classificados por lei.

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites.

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 84.º**

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) As camadas aéreas superiores ao território acima do limite reconhecido por lei ao proprietário ou superficiário;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) As instalações e equipamentos militares;

g) *(Actual alínea f)*

2 — (...)

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 84.º-A**

**Expropriação de meios de produção**

1 — Os meios de produção cujo aproveitamento não seja conforme com a sua função social podem ser expropriados nas condições estabelecidas na lei, a qual conterà os critérios de fixação da correspondente e justa indemnização.

2 — Os meios de produção em abandono injustificado podem igualmente ser expropriados, em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos emigrantes.

3 — Os meios de produção cujo aproveitamento não seja conforme com a sua função social ou em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.



**ARTIGO 85.º**  
**(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)**

1. A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 só poderá efectuar-se nos termos de lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas situadas fora dos sectores básicos da economia poderão ser reprivatizadas nos termos da lei.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 85.º**  
**(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)**

. Eliminado

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 85.º**  
**Reprivatização de bens nacionalizados**

- 1 — A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974 efectua-se nos termos de lei-quadro aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
- 2 — (...)



**ARTIGO 86.º**  
**(Cooperativas e experiências de autogestão)**

1. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
2. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.
3. São apoiadas pelo Estado as experiências viáveis de autogestão.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 86.º**  
**(Cooperativas e experiências de autogestão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 86.º**  
**Cooperativas e experiências de autogestão**

- 1 — (...)
- 2 — A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como as condições mais favoráveis à obtenção de crédito, de auxílio técnico e de acesso a subsídios, subvenções ou participações financeiras de origem interna ou externa.
- 3 — (...)

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 86.º**  
**Cooperativas**

- 1 — (...)
- 2 — (...)

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 86.º**  
**Cooperativas**

- 1 — O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.
- 2 — A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

**ARTIGO 87.º**  
**(Empresas privadas)**

1. O Estado fiscaliza o respeito da Constituição e da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas economicamente viáveis.

2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei, e em regra mediante prévia decisão judicial.

3. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 87.º Empresas privadas**

- 1 — O Estado só pode intervir na gestão das empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial.
- 2 — A lei poderá definir sectores básicos nos quais será vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 87.º (...)**

- 1 — (...)
- 2 — O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos na lei e mediante decisão judicial.
- 3 — A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.



**ARTIGO 88.º**  
**(Actividade económica e investimentos estrangeiros)**

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do país e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 88.º**  
**(Actividade económica e investimentos estrangeiros)**

. Eliminado

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 88.º**  
**(...)**

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País e defender os interesses nacionais.



**ARTIGO 89.º**  
**(Meios de produção em abandono)**

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. Os meios de produção em abandono injustificado podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar por lei.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 89º  
(Meios de produção em abandono)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 89º  
(Meios de produção em abandono)

. Eliminado

**ARTIGO 90.º**  
**(Participação dos trabalhadores na gestão)**

Nas unidades de produção do sector público é assegurada uma participação efectiva dos trabalhadores na respectiva gestão.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 90º  
**(Participação dos trabalhadores na gestão)**

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 90º  
**(Participação dos trabalhadores na gestão)**

. Eliminado

**PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

Artigo 90.º  
**Participação dos trabalhadores na gestão empresarial**

É garantida aos trabalhadores a participação na gestão das empresas integradas no sector público, designadamente através da sua representação junto dos respectivos órgãos de gestão e fiscalização, nos termos da lei.



## **TÍTULO II** **Planos**

### **ARTIGO 91.º** **(Objectivos dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 91.º (Objectivos dos planos)**

. Eliminado

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 91.º (...)**

Os planos de desenvolvimento económico e social, e de desenvolvimento regional, têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação dos equilíbrios ecológicos, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 91.º Objectivos dos Planos**

Os planos de desenvolvimento económico e social e de desenvolvimento regional terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a defesa do mundo rural e o combate ao despovoamento e desertificação, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 91.º Objectivos dos planos**

Os planos de desenvolvimento económico e social têm por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso e integrado de sectores e regiões, a justa repartição do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educativa e cultural, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos portugueses, bem como a realização da política de defesa nacional.



**ARTIGO 92.º**  
**(Natureza dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo, de acordo com o seu programa.



## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 92.º  
(Natureza dos planos)

. Eliminado

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 92.º  
(...)

- 1 — Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo, e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contem as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo de acordo com a lei das grandes opções.
- 2 — *(novo)* Os planos de desenvolvimento regional são elaborados pelas juntas regionais, traduzem as opções dos planos regionais e concretizam os contratos-programa estabelecidos entre a administração central e a administração regional.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 92.º  
Natureza dos planos

Os planos de desenvolvimento económico e social são elaborados pelo Governo de acordo com o seu programa.

**ARTIGO 93.º**  
**(Elaboração dos planos)**

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 93.º  
(Elaboração dos planos)**

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 93.º  
(...)**

(...)

3 — *(novo)* Compete às assembleias regionais aprovar as opções do plano regional e apreciar os respectivos relatórios de execução.



**ARTIGO 94.º**  
**(Execução dos planos)**

A execução dos planos deve ser descentralizada, regional e sectorialmente, sem prejuízo da sua coordenação pelo Governo.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 94.º  
(Execução dos planos)**

. Eliminado

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 94.º-A  
Grandes opções do desenvolvimento**

- 1 — As grandes opções do desenvolvimento definirão os meios de desenvolvimento económico e social com o objectivo de promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida dos Portugueses.
- 2 — O Governo, de acordo com o seu Programa, submeterá anualmente à aprovação da Assembleia da República as grandes opções do desenvolvimento, bem como os respectivos relatórios de execução.
- 3 — A proposta de lei, contendo as grandes opções do desenvolvimento, será acompanhada dos relatórios e dos estudos preparatórios que a fundamentam.



**ARTIGO 95.º**  
**(Conselho Económico e Social)**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.

3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.



### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

#### **Artigo 95.º**

(...)

- 1 — (...)
- 2 — A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das organizações representativas das famílias, das actividades económicas e dos trabalhadores.
- 3 — (...)

### **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

#### **Artigo 95.º**

##### **Conselho Económico e Social**

- 1 — O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta do Governo e de concertação no domínio (...)
- 2 — A lei define os casos em que a consulta ao Conselho Económico e Social é obrigatória e regula a sua composição, organização e funcionamento, bem como o estatuto dos seus membros.
- 3 — Do Conselho Económico e Social farão parte, designadamente, representantes das confederações sindicais, das confederações patronais e de outras organizações representativas dos diversos sectores das actividades económicas, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como das associações de defesa do ambiente, da família e dos consumidores, de acordo com a relevância dos interesses representados, e o governador do Banco de Portugal.
- 4 — Os representantes do Governo têm assento no Conselho Económico e Social, sem direito a voto.

**TÍTULO III**  
**Políticas agrícola, comercial e industrial**

**ARTIGO 96.º**  
**(Objectivos da política agrícola)**

**1. São objectivos da política agrícola:**

- a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;
- b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
- c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
- e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

**2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.**

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 96.º (Objectivos da política agrícola)

. Eliminado

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 96.º Objectivos da política agrícola

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) Contribuir para a defesa e desenvolvimento do mundo rural, bem como para o combate ao despovoamento e à desertificação;
  - e) Assegurar o uso, gestão e aproveitamento racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração e a defesa contra o seu esgotamento;
  - f) [Actual alinea e]
- 2 — (...)
- 3 — O Estado criará as condições necessárias para promover a produção nacional e um rendimento justo para os agricultores, designadamente através de adequadas políticas de intervenção no mercado e preços dos factores de produção e dos bens produzidos.
- 4 — O Estado adoptará uma política de florestação que assegure um desenvolvimento florestal sustentado, assente numa floresta de uso múltiplo e na defesa e conservação dos recursos florestais.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 96.º Objectivos da política agrícola

- 1 — São objectivos da política agrícola e do desenvolvimento rural:
  - a) Aumentar a competitividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar a melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos, bem como a incrementar a sua comercialização, tendo em vista a promoção económica e social dos agricultores e dos trabalhadores rurais;
  - b) Promover a valorização dos recursos humanos na agricultura, a modernização do tecido empresarial e a racionalização das estruturas fundiárias;
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) Incentivar o associativismo e promover a formação profissional dos agentes de desenvolvimento rural.
- 2 — (...)



## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 96.º

(...)

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores e a racionalização das estruturas fundiárias;**
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
- 2 — O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos, económicos e sociais do País.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 96.º

#### Objectivos da política agrícola

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) Criar condições de fixação das populações e de preservação do mundo rural;**
  - g) Valorizar a floresta mediterrânea e promover os seus produtos;**
  - h) Garantir a defesa da biodiversidade e contribuir para sustentar as alterações climáticas.**
- 2 — Cabe ao Estado preservar o património florestal autóctene, promover a sua gestão nacional e favorecer a sua constante valorização, em colaboração com os proprietários e as comunidades locais.
- 3 — *(Actual n.º 2)*

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 96.º

#### Objectivos da política agrícola

1 — (...)

- a) Aumentar e diversificar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do País, a valorizar os produtos nacionais no mercado, bem como o incremento da exportação;
- b) (...)
- c) (...)
- d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração, tendo em conta a necessidade de salvaguarda dos valores ecológicos, culturais e humanos das populações no quadro do desenvolvimento rural.



**ARTIGO 97.º**  
**(Eliminação dos latifúndios)**

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 97.º  
(Eliminação dos latifúndios)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 97.º  
(Eliminação dos latifúndios)

. Eliminado

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

Artigo 97.º  
(Eliminação dos latifúndios)

. Eliminado

**ARTIGO 98.º**  
**(Redimensionamento do minifúndio)**

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidade de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 98.º**  
**(Redimensionamento do minifúndio)**

. Eliminado

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 98.º**  
**(Redimensionamento do minifúndio)**

. Eliminado

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 98.º**  
**Reordenamento agrário**

- 1 — O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente e justa indemnização e à reserva de área adequada à viabilidade e à racionalidade da sua própria exploração.
- 2 — A lei regulará os meios e as formas de transferência da titularidade ou exploração das terras expropriadas para fins de reordenamento agrário.
- 3 — Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.



**ARTIGO 99.º**  
**(Formas de exploração de terra alheia)**

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. São proibidos os regimes de aforamento e colônia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 99.º**  
**(Formas de exploração de terra alheia)**

. Eliminado



**ARTIGO 100.º**  
**(Auxílio do Estado)**

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

2. O apoio do Estado compreende designadamente:

- a) Concessão de assistência técnica;
- b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
- c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climáticos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
- d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 100.º  
(Auxílio do Estado)

. Eliminado

## PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 100.º  
Auxílio do Estado

(...)

e) Apoio à racionalização dos circuitos de comercialização e promoção da produção nacional.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 100.º  
Auxílio do Estado

Na prossecução dos objectivos da política agrícola e do desenvolvimento rural, o Estado apoiará preferencialmente, nos termos da lei, os pequenos e médios agricultores, individualmente ou associados, e as iniciativas locais que visem a revitalização do mundo rural.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

Artigo 100.º  
(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Estímulos às iniciativas empresariais dos pequenos e médios agricultores;

e) (*Actual alínea d)*)

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 100.º-A Objectivos da política florestal**

**São objectivos da política florestal a defesa da floresta autóctene, valorização das economias locais, a fixação das populações e a recuperação e manutenção dos ecossistemas.**





**ARTIGO 101.º**  
**(Participação na definição da política agrícola)**

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 101.º**  
**(Participação na definição da política agrícola)**

. Eliminado

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 101.º**  
**(Participação na definição da política agrícola)**

. Eliminado

### **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 101.º**  
**Participação na definição das políticas agrícola e florestal**

Na definição das políticas agrícola e florestal é assegurada a participação dos trabalhadores e dos agricultores através das suas organizações representativas.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 101.º-A**  
**Apropriação do solo nacional por estrangeiros**

A lei estabelece as condições em que, por motivo de relevante interesse nacional, deve ser limitada a apropriação do solo nacional por estrangeiros.



**ARTIGO 102.º**  
**(Objectivos da política comercial)**

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 102.º  
(Objectivos da política comercial)

. Eliminado

## PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 102.º  
Objectivos da política comercial

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis com salvaguarda do comércio tradicional;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição e o ordenamento dos espaços comerciais;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas, violadoras da concorrência, ou gravemente lesivas dos sectores produtivos;
- d) (...)
- e) (...)

**ARTIGO 103.º**  
**(Objectivos da política industrial)**

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 103.º  
(Objectivos da política industrial)**

**. Eliminado**

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 103.º  
Objectivos da política industrial**

**São objectivos da política industrial:**

- a) (...)**
- b) (...)**
- c) (...)**
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e iniciativas locais de desenvolvimento que assegurem a diversificação e a flexibilidade da indústria e a criação de emprego;**
- e) (...)**



## **TÍTULO IV**

### **Sistema financeiro e fiscal**

#### **ARTIGO 104.º** **(Sistema financeiro)**

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.





**ARTIGO 105.º**  
**(Banco de Portugal)**

O Banco de Portugal, como banco central nacional , colabora na definição e execução das políticas monetária e financeira e emite moeda, nos termos da lei.





**ARTIGO 106.º**  
**(Sistema fiscal)**

1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 106.º (Sistema fiscal)

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os princípios estruturantes do sistema fiscal serão definidos por uma lei geral tributária.
- 4 — Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança não se façam das formas prescritas na lei.
- 5 — Nenhum cidadão pode ser executado ou condenado em qualquer pena por dívidas fiscais enquanto não lhe tiverem sido satisfeitos os créditos líquidos exigíveis que detenha sobre qualquer entidade pública.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 106.º (...)

- (...)
- 3 — *(novo)* As autarquias locais podem lançar impostos autárquicos, nos termos da lei, a qual estabelece os respectivos elementos essenciais, bem como as garantias dos contribuintes.
  - 4 — *(novo)* A lei fiscal não pode ser aplicada retroactivamente, sem prejuízo de as normas respeitantes a impostos directos poderem incidir sobre os rendimentos do ano anterior.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 106.º Sistema fiscal

- 1 — O sistema fiscal é estruturado por lei com vista à satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e a uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — A lei define o regime das taxas.
- 5 — A lei que criar ou aumentar impostos não pode ter efeito retroactivo, sendo vedada a tributação relativa a factos geradores ocorridos antes da respectiva lei.



## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 106.º Sistema fiscal**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

### **Artigo 106.º Sistema fiscal**

- 1 — O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.  
(...)

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 106.º (...)**

- 1 — O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas, tendo em conta a justa repartição dos rendimentos e da riqueza.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 106.º Sistema fiscal**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — A lei que cria ou agrava impostos não pode ter aplicação retroactiva.
- 4 — (*Actual n.º 3*)





**ARTIGO 107.º**  
**(Impostos)**

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.

4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.



### PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 107.º  
Impostos

. Eliminado

### PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 107.º  
Impostos

- 1 — O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
- 2 — .....
- 3 — A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social.

### PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

Artigo 107.º  
(...)

- 1 — O imposto sobre o rendimento pessoal será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.
- 2 — (...)
- 3 — A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social.

### PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 107.º-A  
Direitos dos particulares perante a administração fiscal

- 1 — Os particulares têm direito a obter, aquando da liquidação do imposto, todos os esclarecimentos sobre os seus direitos face à administração fiscal.
- 2 — A lei garante a devolução célere dos montantes indevidamente retidos, bem como a sua justa compensação pelo tempo de retenção.
- 3 — Nenhum particular pode ser executado por dívidas fiscais enquanto não lhe tiverem sido devolvidos os montantes exigíveis e indevidamente retidos pela administração fiscal.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 107.º-A Direitos dos cidadãos perante o fisco

- 1 — O Estado garante aos cidadãos, através da administração fiscal, informação relativa a todos os direitos e regalias de que possam beneficiar em matéria de impostos.
- 2 — A administração fiscal restituirá, oficiosamente e a todo o tempo, quaisquer quantias cobradas aos cidadãos sem atender às deduções, isenções ou outros direitos de que estes pudessem beneficiar.
- 3 — É permitida a objecção fiscal em relação a despesas militares mediante declaração expressa, devendo a receita fiscal correspondente ser aplicada em despesas de carácter social.





**ARTIGO 108.º**  
**(Orçamento)**

1. O Orçamento do Estado contém:

- a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
- b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções do plano anual e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 108.º

#### Elaboração, execução e fiscalização do Orçamento

- 1 — A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
- 2 — O Orçamento do Estado contém:
  - a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;
  - b) O orçamento da segurança social.
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.



**ARTIGO 109.º**  
**(Elaboração do Orçamento)**

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados macro-económicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências orçamentais para as regiões autónomas;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior, com incidência na proposta do orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 109.º Elaboração do Orçamento

.Eliminado

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 109.º Elaboração do Orçamento

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A proposta de orçamento não pode apresentar um nível de despesas correntes que exceda em mais de 3% as receitas correntes previstas para o mesmo ano.
- 5 — Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar propostas de alteração à proposta de orçamento que envolvam aumento de despesa sem que, simultaneamente, indiquem os correspondentes aumentos de receitas que mantenham o equilíbrio ou o défice orçamental dos níveis pretendidos pelo Governo.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 109.º (...)

- 3 — A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:  
(...)
  - e) (alínea nova) as transferências de verbas para as Regiões Autónomas e as autarquias locais.
- (...)

**ARTIGO 110.º**  
**(Fiscalização)**

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 110.º  
(Fiscalização)**

**. Eliminado**



**PARTE III**  
**ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

**TÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**ARTIGO 111.º**  
**(Titularidade e exercício do poder)**

**O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.**

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 111.º**  
**Titularidade e exercício do poder**

O poder político pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos ou por meio de referendo, nos termos da Constituição e da lei.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 111.º**  
**Exercício do poder político**

O poder político pertence ao povo e é exercido, nos termos da Constituição, através de representantes eleitos ou por meio do referendo.



**ARTIGO 112.º**  
**(Participação política dos cidadãos)**

**A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.**



**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 112.º  
(Participação política dos cidadãos)**

**. Eliminado**

**ARTIGO 113.º**  
**(Órgãos de soberania)**

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.





**ARTIGO 114.º**  
**(Separação e interdependência)**

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.





**ARTIGO 115.º**  
**(Actos normativos)**

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor reforçado das leis orgânicos e da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º.

4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.

6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.

7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.



## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 115.º Actos normativos

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.
- 4 — *(Eliminar)*.
- 5 — (...)
- 6 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 115.º (...)

- (...)
- 2 — As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da sua subordinação às leis de valor reforçado.
- 3 — Têm valor reforçado, para além das leis orgânicas, das leis de bases, das leis de autorização legislativa, as leis que, por força da Constituição sejam um pressuposto normativo necessário de outras leis ou por outras leis devam ser respeitadas.
- 4 — *(Actual n.º 3)*.
- 5 — São leis gerais da República, as leis e os decretos-leis da competência reservada dos órgãos de soberania e os cuja razão de ser envolva a aplicação a todo o território nacional e assim o declarem
- 6 — *(Actual n.º 5)*.
- 7 — A regulamentação das leis aprovadas pela Assembleia da República sobre matérias da sua competência absoluta é feita por decreto-lei.
- 8 — *(Actual n.º 6)*.
- 9 — *(Actual n.º 7)*.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 115.º Actos Normativos

- 1 — (...)
- 2 — As leis e os decretos-leis estão subordinados às leis de valor reforçado e os decretos leis não podem contrariar as leis salvo autorização legislativa.
- 3 — São leis de valor reforçado as leis orgânicas, as leis de base, as leis de autorização legislativa e as leis que, por força da Constituição, sejam um pressuposto normativo de outras leis ou por outras leis devam ser respeitadas.
- 4 — O desenvolvimento legislativo das leis de base pode ser efectuado por decreto-lei ou, em matérias de interesse específico regional não incluídas na reserva legislativa da República, por via de decreto legislativo regional.
- 5 — Os diplomas de desenvolvimento, bem como os regulamentos que forem necessários para a execução das leis, serão emitidos no prazo de três meses, salvo se as leis determinarem outro prazo.
- 6 — (*Actual n.º 3*)
- 7 — (*Actual n.º 4*)
- 8 — (*Actual n.º 5*)
- 9 — (*Actual n.º 6*)
- 10 — (*Actual n.º 7*)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 115.º Actos normativos

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas Regiões Autónomas não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo.
- 4 — Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de natureza regulamentar o poder de, com eficácia externa, interpretar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
- 5 — Os regulamentos independentes revestem a forma de decreto regulamentar, devendo todos os demais indicar expressamente as leis que definem a competência para a sua emissão.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 115.º**  
**Actos normativos**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Os decretos legislativos regionais versam sobre as matérias da competência dos Estados Regionais, definidas nas respectivas Constituições Regionais.
- 4 — Os decretos legislativos regionais respeitam as leis e os decretos-leis da competência exclusiva da Assembleia da República e do Governo.
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)**

**Artigo 115.º**  
**(...)**

- (...)
- 4 — *(Eliminar)*



**ARTIGO 116.º**  
**(Princípios gerais de direito eleitoral)**

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 116.º

#### Princípios gerais do direito eleitoral

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — A conversão dos votos em mandatos far-se-á nos termos da Constituição e da Lei.
- 6 — .....
- 7 — .....

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 116.º

#### Princípios gerais de direito eleitoral

- 1 — (...)
- 2 — As candidaturas para os órgãos de tipo assembleia e para o Parlamento Europeu são apresentadas, nos termos da lei:
  - a) Pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas incluir cidadãos não inscritos nos respectivos partidos;
  - b) Por grupos de cidadãos eleitores.
- 3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
- 4 — (*Actual n.º 2*).
- 5 — (*Actual n.º 3*).
- 6 — (*Actual n.º 4*).
- 7 — No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos 60 dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena da inexistência jurídica daquele acto.
- 8 — (*Actual n.º 7*).



### PRC N.º 3/VII (PS)

#### Artigo 116.º

(...)

(...)

2 — O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos artigos 15.º, n.ºs 4 e 5, e 124.º, n.º 1, alínea b).

(...)

4 — A Comissão Nacional de Eleições, entidade pública independente, desempenha as funções de administração eleitoral que lhe forem conferidas nos termos da lei.

5 — É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos o direito de proporem listas às eleições para a Assembleia da República, para as assembleias legislativas regionais e para os órgãos de poder local, nos termos da lei.

*(Os actuais n.ºs 4, 5, 6 e 7 passam a n.ºs 6, 7, 8 e 9)*

### PRC N.º 4/VII (PCP)

#### Artigo 116.º

##### Princípios gerais de direito eleitoral

(...)

8 — Para garantir o cumprimento dos princípios e normas de direito eleitoral e superintender na administração eleitoral, existe uma Comissão Nacional de Eleições, presidida por um Juiz conselheiro, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, e que incluirá, nomeadamente, cinco cidadãos a designar pela Assembleia da República, sob proposta dos cinco partidos mais representados.

### PRC N.º 5/VII (PSD)

#### Artigo 116.º

##### Princípios gerais do direito eleitoral

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A conversão de votos em mandatos na eleição de órgãos colegiais faz-se de harmonia com o princípio da representação proporcional, sem prejuízo do disposto no artigo 252.º

6 — (...)

7 — (...)



## PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)

### Artigo 116.º

#### Princípios gerais de direito eleitoral

(...)

5 — *(número novo)* É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos o direito de proporem listas às eleições para a Assembleia da República, para as assembleias legislativas regionais e para os órgãos de poder local, nos termos da lei.

*(Os actuais n.ºs 5, 6 e 7 passam a 6, 7 e 8)*

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 116.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

**ARTIGO 117.º**  
**(Partidos políticos e direito de oposição)**

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo de acordo com a sua representatividade eleitoral.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 117.º**

(...)

(...)

2 — É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática nos termos da Constituição e da lei.

(...)

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 117.º**

**Partidos políticos e direito de oposição**

1 — (...)

2 — É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

3 — (...)

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 117.º**

**Partidos políticos e direito de oposição**

1 — Os partidos políticos têm o direito, nos termos da lei, de apresentar candidatos nas eleições para os órgãos colegiais baseados no sufrágio directo e universal.

2 — (...)

3 — (...)



## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)**

### **Artigo 117.º**

#### **Partidos políticos e direito de oposição**

(...)

- 2 — É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.
- 3 — Os partidos políticos representados na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos respectivos governos gozam, designadamente do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 117.º-A**

#### **Eleições para o Parlamento Europeu**

- 1 — Os Deputados ao Parlamento Europeu são eleitos por círculos eleitorais uninominais geograficamente definidos por lei e segundo o sistema de representação maioritária a uma volta.
- 2 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituirão, cada uma, um círculo eleitoral.





**ARTIGO 118.º**  
**(Referendo)**

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.

2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.

6. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.

7. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs. 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º.

8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 118.º

#### Referendo

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território podem ser chamados a pronunciar-se directamente a título vinculativo, através de referendo, por iniciativa do Presidente da República, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 2 — .....
- 3 — O Presidente da República submeterá a referendo nacional a aprovação de tratados que comportem a atribuição a organizações internacionais de competências dos órgãos de soberania do Estado português.
- 4 — O Presidente da República submeterá ainda a referendo nacional a decisão sobre questões de relevante importância nacional sempre que tal lhe seja solicitado pelo Governo ou pela Assembleia da República em deliberação aprovada pela maioria absoluta dos Deputados e em efectividade de funções.
- 5 — São excluídas do âmbito do referendo as alterações à Constituição, as previstas no artigo 164.º excepto o disposto na alínea *f*), as previstas no artigo 167.º excepto o disposto nas alíneas *n*), *s*) e *t*) e ainda as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 6 — Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.
- 7 — São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de Governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
- 8 — O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
- 9 — São aplicáveis ao referendo com as necessárias adaptações, as normas constantes nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º.
- 10 — As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 118.º

#### Referendo

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República e mediante proposta da Assembleia da República, por iniciativa desta, do Governo ou a solicitação de 150 mil cidadãos eleitores recenseados no território nacional, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 2 — (...)
- 3 — São designadamente excluídas do âmbito do referendo:
  - a) As alterações à Constituição;
  - b) As matérias previstas no artigo 164.º, com excepção das questões políticas determinantes e com carácter prévio para a aprovação e modificação dos tratados de participação de Portugal em organizações internacionais;
  - c) As matérias previstas no artigo 167.º;
  - d) As questões e actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — *(Eliminar)*.
- 7 — (...)
- 8 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 118.º

(...)

1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo em matérias das respectivas competências, ou sob petição subscrita por cem mil eleitores, nos casos e termos previstos na lei.

(...)

3 — São excluídas do âmbito do referendo, designadamente:

- a) as alterações à Constituição;
- b) as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro;
- c) as matérias previstas no artigo 164.º da Constituição, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- d) as matérias previstas no artigo 167.º da Constituição, com excepção do disposto na alínea i).

(...)

4-A — Podem ser submetidas a referendo as questões atinentes a matérias que devam ser objecto de convenção e de tratados, nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.

(...)

6 — O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo e as da iniciativa de cidadãos eleitores.

(...)

8 — As iniciativas e as propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

9 — O referendo só tem efeito vinculativo quando nele tenham participado, pelo menos, metade dos eleitores inscritos.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 118.º

#### Referendo

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos casos e termos previstos na Constituição e na lei.
- 2 — A iniciativa do referendo poderá resultar de petição subscrita por vinte e cinco mil eleitores e endereçada à Assembleia da República, a qual deliberará no prazo de sessenta dias sobre a proposta a apresentar ao Presidente da República.
- 3 — *(Actual n.º 2)*
- 4 — São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro e as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição, com excepção, no que respeita à alínea j) do artigo 164.º, das convenções a que se refere o número 6 do artigo 7.º.
- 5 — *(Actual n.º 4)*
- 6 — *(Actual n.º 5)*
- 7 — *(Actual n.º 6)*
- 8 — *(Actual n.º 7)*
- 9 — *(Actual n.º 8)*

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 118.º

#### Referendo

- 1 — Os cidadãos eleitores podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República e mediante proposta da Assembleia da República, por iniciativa dos Deputados, do Governo ou de 150.000 cidadãos eleitores recenseados, nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 2 — O referendo tem por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
- 3 — Podem ser objecto de referendo os decretos da Assembleia da República respeitantes a leis de revisão constitucional, aprovados com observância dos artigos 284.º, 285.º e 286.º, e as questões determinantes dos tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, ou suas alterações, antes da respectiva aprovação pela Assembleia da República.
- 4 — São excluídas do âmbito do referendo as matérias referidas no artigo 164.º e nas alíneas *d)*, *e)*, *m)* e *p)* do artigo 167.º e, bem assim, quaisquer questões e actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
- 5 — Cada referendo recai sobre uma só matéria, devendo as perguntas limitar-se ao número fixado na lei e ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e para respostas de sim ou não.
- 6 — Não podem ser convocados ou realizados referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
- 7 — A Assembleia da República submete a proposta de referendo ao Tribunal Constitucional, para efeito de emissão de parecer sobre a respectiva constitucionalidade e legalidade, devendo, sendo caso disso, reformular a proposta antes de a enviar ao Presidente da República.
- 8 — São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116.º
- 9 — As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.
- 10 — O referendo só tem efeito vinculativo quando o número de votantes for superior a metade dos eleitores inscritos no recenseamento.
- 11 — Os cidadãos eleitores recenseados no território das Regiões Autónomas podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo regional, por decisão da Assembleia Legislativa Regional, sobre matérias de interesse específico para a respectiva região, nos casos, termos e condições definidos pela Assembleia da República, ao abrigo da alínea *b)* do artigo 167.º



## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 118.º**

**(...)**

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, sobre matérias de relevante interesse nacional.**
- 2 — São excluídas do âmbito do referendo quaisquer matérias relativas a alterações à Constituição, a amnistias e perdões genéricos, a actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro e a declarações de guerra, paz, estado de sítio ou de emergência.**
- 3 — O referendo realiza-se por decisão do Presidente da República, mediante proposta ou iniciativa da Assembleia da República, do Governo ou de 2% dos cidadãos eleitores recenseados, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.**
- 4 — (...)**
- 5 — (...)**
- 6 — O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas ou iniciativas de referendo que lhe tenham sido submetidas.**
- 7 — (...)**
- 8 — As propostas ou iniciativas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.**



## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 118.º

#### Referendo

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se, com carácter vinculativo, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional, regional e local.
- 2 — São excluídas de referendo as matérias constantes dos artigos 164.º e 167.º, e ainda as matérias que versem sobre questões de natureza orçamental, tributária e financeira.
- 3 — *(Actual n.º 4)*
- 4 — *(Actual n.º 5)*
- 5 — O referendo nacional é realizado por deliberação do Governo ou da Assembleia da República, aprovada por dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer projecto ou proposta de lei ou a qualquer tratado enviado para aprovação, ou mediante iniciativa de 100 000 cidadãos eleitores relativamente a qualquer matéria objecto de acto normativo, nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.
- 6 — O referendo regional é realizado sobre matérias de relevante interesse específico regional, sob proposta do Governo Regional ou proposta da Assembleia Legislativa Regional, tomada por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria dos Deputados em efectividade de funções, nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei, e no respectivo Estatuto político-administrativo.
- 7 — O referendo local é realizado por deliberação da Assembleia Municipal ou de Freguesia, conforme os casos, tomada por dois terços dos seus membros em efectividade de funções, sobre matérias de relevante interesse local, ou por iniciativa de 10% dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área de jurisdição, nos termos expressamente previstos na lei.
- 8 — O Presidente da República recebe e submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo nacional ou regional que lhe tenham sido enviadas pela Assembleia da República, pelo Governo, ou pelos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.
- 9 — *(Actual n.º 7)*
- 10 — As propostas de referendo objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, da Assembleia Legislativa Regional, até à demissão do Governo, ou até ao final do mandato dos respectivos órgãos autárquicos.

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 118.º**

#### **Referendo**

- 1 — Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República, do Governo ou de grupos de cidadãos, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — (...)
- 9 — Sobre questões de relevante interesse regional ou local os cidadãos eleitores recenseados nas respectivas áreas, poderão ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão dos competentes órgãos deliberativos, nos casos e nos termos previstos na lei e em respeito pelo expresso nos n.ºs. 4 e 5 do presente artigo.

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 118.º**

#### **Referendo**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — São excluídas do âmbito do referendo, designadamente as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164.º e 167.º da Constituição, com excepção no que respeita à alínea j) do artigo 164.º das convenções ou tratados internacionais que se refiram ao exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia.





**ARTIGO 119.º**  
**(Órgãos colegiais)**

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

3. Salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.





**ARTIGO 120.º**  
**(Estatuto dos titulares de cargos políticos)**

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos, que podem incluir a destituição do cargo ou a perda do mandato.



### PRC N.º 3/VII (PS)

#### Artigo 120.º

(...)

(...)

- 2 — A lei dispõe sobre os deveres, responsabilidades e incompatibilidades dos titulares de cargos políticos, as consequências do respectivo incumprimento, bem como sobre os respectivos direitos, regalias e imunidades.
- 3 — *(novo)* Os titulares de cargos políticos são obrigados a tomar público o seu património, os seus rendimentos e interesses, nas formas e com as consequências que a lei determinar.
- 4 — *(Actual n.º 3)*

### PRC N.º 4/VII (PCP)

#### Artigo 120.º

##### Estatuto dos titulares de cargos políticos

1 — (...)

2 — (...)

3 — O património, rendimentos e interesses dos titulares de cargos políticos são obrigatoriamente declarados no início e no termo do seu mandato e são públicos a todo o tempo.

4 — *(actual n.º 3)*

### PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

#### Artigo 120.º

(...)

- 1 — Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.
- 2 — Os titulares de cargos políticos respondem solidariamente com o Estado e as demais entidades públicas quando no exercício das suas funções ou por causa dele pratiquem dolosamente acções ou omissões ilícitas de que resulte violação de direitos, liberdade e garantias ou prejuízo para outrem.
- 3 — *(Actual n.º 2)*
- 4 — *(Actual n.º 3)*

**ARTIGO 121.º**  
**(Princípio da renovação)**

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 121.º**  
**Princípio da renovação**

Os cargos políticos e os altos cargos públicos de âmbito nacional, regional e local são exercidos pelo tempo que a Constituição e a lei determinarem.



**ARTIGO 122.º**  
**(Publicidade dos actos)**

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
- c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
- h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- i) Os resultados de eleições e de referendos de âmbito nacional.

2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local implica a sua ineficácia jurídica.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 122.º

#### Publicidade dos actos

- 1 — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
  - d) .....

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 122.º

#### Publicidade dos actos

- 1 — (...)
- a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
  - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
  - g) (...)
  - h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo e os decretos regulamentares regionais;
  - i) (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 122.º

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
  - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

### Artigo 122.º Publicidade dos actos

- 1 — São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais;
  - f) Os Regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias legislativas Regionais;
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)



## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 122.º

(...)

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) As decisões de organizações internacionais vinculativas do Estado português;
  - d) *(Actual alínea c)*
  - e) *(Actual alínea d)*
  - f) *(Actual alínea e)*
  - g) *(Actual alínea f)*
  - h) *(Actual alínea g)*
  - i) *(Actual alínea h)*
  - j) *(Actual alínea i)*
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 122.º

#### Publicidade dos actos

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do Poder Local e para o Parlamento Europeu, bem como os resultados de referendos;
  - j) As decisões de organizações internacionais vinculativas do Estado Português.

## **TÍTULO II** **Presidente da República**

### **CAPÍTULO I** **Estatuto e eleição**

#### **ARTIGO 123.º** **(Definição)**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.





**ARTIGO 124.º**  
**(Eleição)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.
2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 124.º  
Eleição**

- 1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses.
- 2 — Os cidadãos portugueses não residentes no território nacional exercerão o seu direito de voto em termos a definir pela lei.

### **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 124.º  
Eleição**

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 124.º  
(...)**

- 1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores:
  - a) recenseados no território nacional;
  - b) recenseados no estrangeiro, desde que não sejam havidos também como cidadãos do Estado onde residam e tenham tido residência habitual no território nacional durante, pelo menos, cinco dos últimos quinze anos.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 124.º  
Eleição**

- 1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.
- 2 — A lei determina o modo de recenseamento e o exercício do direito de voto dos portugueses residentes no estrangeiro.



**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 124.º**

**Eleição**

- 1 — O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.
- 2 — A lei determinará o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto dos portugueses residentes no estrangeiro.





**ARTIGO 125.º**  
**(Elegibilidade)**

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 125.º  
Elegibilidade**

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 18 anos.



**ARTIGO 126.º**  
**(Reelegibilidade)**

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.





**ARTIGO 127.º**  
**(Candidaturas)**

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 127.º Candidaturas**

- 1 — .....
- 2 — As candidaturas devem ser apresentadas até 30 dias antes da data marcada para a eleição perante o Tribunal Constitucional e uma vez formalizadas não poderão ser retiradas.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 127.º (..)**

- 1 — As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 10 000 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

**ARTIGO 128.º**  
**(Data da eleição)**

1. O Presidente da República será eleito entre o sexagésimo e o trigésimo dia anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou entre o sexagésimo e o nonagésimo dia posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á entre o nonagésimo e o centésimo dia posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

4. A data da realização do primeiro dos dois possíveis sufrágios será marcada de forma a permitir que ambos se realizem dentro dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 3.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 128.º

(...)

(...)

4 — *(Eliminar)*



**ARTIGO 129.º**  
**(Sistema eleitoral)**

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 129.º Sistema eleitoral**

- 1 — .....
- 2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no trigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
- 3 — A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 129.º (...)**

- 1 — (...)
- 2 — Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio no décimo quarto dia subsequente à primeira votação.
- 3 — (...)



**ARTIGO 130.º**  
**(Posse e juramento)**

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.
2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

*Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.*





**ARTIGO 131.º**  
**(Mandato)**

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.





**ARTIGO 132.º**  
**(Ausência do território nacional)**

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.





**ARTIGO 133.º**  
**(Responsabilidade criminal)**

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.





**ARTIGO 134.º**  
**(Renúncia ao mandato)**

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.
2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.





**ARTIGO 135.º**  
**(Substituição interina)**

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 135.º-A**  
**Autonomia Administrativa e Financeira**

Os serviços de apoio do Presidente da República dispõem de autonomia organizativa, administrativa e financeira, nos termos da lei.



## **CAPÍTULO II**

### **Competência**

#### **ARTIGO 136.º**

**(Competência quanto a outros órgãos)**

**Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:**

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 190.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 189.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;
- l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.



PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 136.º  
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente aos outros órgãos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias legislativas regionais;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 179.º, por solicitação da própria Assembleia da República, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado, quanto esta não consiga manter ou gerar uma solução governativa estável, ou ainda, em caso de força maior quanto se verifique a impossibilidade do funcionamento regular das instituições democráticas;
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) Dissolver as assembleias legislativas regionais nos termos do artigo 236.º.
- l) .....
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República e, sob proposta da Assembleia da República, o Presidente do Tribunal de Contas e o Governador e os Vice-Governadores do Banco de Portugal.
- n) .....
- o) .....

PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 136.º  
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) .....(..)
- b) .....(..)
- c) .....(..)
- d) .....(..)
- e) .....(..)
- f) .....(..)
- g) .....(..)
- h) .....(..)
- i) .....(..)
- j) .....(..)
- l) (Eliminar)
- m) .....
- n) .....
- o) .....
- p) .....

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 136.º**

(...)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

(...)

- m)* nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e o Governador do Banco de Portugal.

(...)

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 136.º**

**(Competência quanto a outros órgãos)**

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

*a)* (...)

*b)* (...)

*c)* (...)

*d)* (...)

*e)* (...)

*f)* (...)

*g)* (...)

*h)* (...)

*i)* (...)

*j)* (...)

*l)* Nomear e exonerar o Ministro para as Regiões Autónomas, nos termos do artigo 232.º;

*m)* Nomear, pelo tempo que a lei determinar, e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

*n)* Nomear, pelo tempo que a lei determinar, cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;

*o)* (...)

*p)* Nomear, pelo tempo que a lei determinar, e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

Artigo 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) Inaugurar solenemente a primeira sessão de cada legislatura dos parlamentos dos Estados Regionais e dirigir-lhes mensagens;
- l) Dissolver os parlamentos dos Estados Regionais nos termos do artigo 236.º;
- m) Nomear e exonerar ou demitir, nos termos das respectivas Constituições Regionais, os Presidentes e demais membros dos Governos Autónomos;
- n) (*Actual alínea m*));
- o) (*Actual alínea n*));
- p) (*Actual alínea o*);
- q) (*Actual alínea p*)).

PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)

Artigo 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República relativamente a outros órgãos:

- (...)
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às assembleias legislativas regionais.
- (...)
- l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado os Ministros para as regiões autónomas;
- m) (*nova alínea*) Nomear e exonerar os presidentes e os restantes membros dos governos regionais.

PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

Artigo 136.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- (...)
- e) dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado, excepto se o Governo em funções dispuser de apoio parlamentar superior à maioria dos Deputados em efectividade de funções.
- (...)



**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 136.º  
(Competência quanto a outros órgãos)**

**Compete ao Presidente da República relativamente a outros órgãos:**

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e o Governador do Banco de Portugal;
- n) (...)
- o) ..
- p) (...)



**ARTIGO 137.º**  
**(Competência para prática de actos próprios)**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 141.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;
- j) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 137.º**

**(Competência para a prática de actos próprios)**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) .....
- b) .....
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional ou regional, nos termos do artigo 118.º.
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) Praticar os actos relativos ao Território de Timor Leste tendo em vista a sua autodeterminação.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 137.º**

**(Competência para a prática de actos próprios)**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) (...)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares;
- c) Assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- d) (*Actual alínea c*);
- e) (*Actual alínea d*);
- f) (*Actual alínea e*);
- g) (*Actual alínea f*);
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas;
- i) (...)
- j) (...)

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 137.º**

**(Competência para a prática de actos próprios)**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas;
- h) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 137.º**

**(Competência para a prática de actos próprios)**

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) (...)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis, os decretos legislativos regionais, os decretos regulamentares e os decretos regulamentares regionais, bem como assinar os restantes decretos do Governo;
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, decretos legislativos regionais e convenções internacionais.
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 137.º**

**(Competência para prática actos próprios)**

Compete ao Presidente da República na prática de actos próprios:

- (...)
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do Artigo 118.º e decidir da realização de referendos nas Regiões autónomas nos termos do artigo 235.º-A;
- (...)





**ARTIGO 138.º**  
**(Competência nas relações internacionais)**

**Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:**

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 138.º

#### Competência nas relações internacionais

(...)

- a) Representar externamente a República, acompanhar a negociação e o ajuste de quaisquer acordos internacionais e pronunciar-se sobre as grandes orientações de Portugal no plano internacional;
- b) [actual alínea a)]
- c) [actual alínea b)]
- d) [actual alínea c)]

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 138.º

#### Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) Acompanhar e apreciar o processo de construção da União Europeia.

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 138.º

#### Competências nas Relações Internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Representar externamente a República;
- b) Acompanhar e pronunciar-se sobre as grandes orientações de Portugal nas relações internacionais;
- c) (Actual alínea a))
- d) (Actual alínea b))
- e) (Actual alínea c))



**ARTIGO 139.º**  
**(Promulgação e veto)**

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social da propriedade dos meios de produção;
- c) Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição.

4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 139.º Promulgação e veto

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Será, porém, exigida a maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam, a forma de lei orgânica ou quando estabeleçam restrições aos direitos, liberdades e garantias.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 139.º Promulgação e veto

- 1 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o Presidente da República haja procedido à promulgação ou exercido o direito de veto, o diploma considerar-se-á tacitamente promulgado, competindo ao Presidente da Assembleia da República proceder à correspondente declaração.
- 3 — (*Actual n.º 2*).
- 4 — (*Actual n.º 3*).
- 5 — No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
- 6 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o Presidente da República haja procedido à promulgação ou exercido o direito de veto, o diploma considerar-se-á tacitamente promulgado, competindo ao Presidente da Assembleia da República proceder à correspondente declaração.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 139.º Promulgação e veto

- 1 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 2 — (...)
- 3 — Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação de decretos que revistam a forma de lei orgânica.
- 4 — No prazo de 30 dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado ou assinado, deve o Presidente da República promulgá-lo ou assiná-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 139.º Promulgação e veto**

- 1 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República ou de decreto legislativo da Assembleia Legislativa Regional para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade da norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.**
- 2 — Se a Assembleia da República ou a respectiva Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias da sua recepção.**
- 3 — (...)**
- 4 — (...)**
- 5 — (...)**





**ARTIGO 140.º**  
**(Falta de promulgação ou de assinatura)**

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea *b*) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 140.º  
Falta de assinatura**

A falta de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea c) do artigo 137.º implica a sua inexistência jurídica.



**ARTIGO 141.º**

**(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)**

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.





**ARTIGO 142.º**  
**(Actos do Presidente da República interino)**

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *e)* e *n)* do artigo 136.º e na alínea *c)* do artigo 137.º.

2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *f)*, *m)* e *p)*, do artigo 136.º, na alínea *a)* do artigo 137.º e na alínea *a)* do artigo 138.º, após audição do Conselho de Estado.





**ARTIGO 143.º**  
**(Referenda ministerial)**

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *h), j), l), m) e p)* do artigo 136.º, das alíneas *b), d) e f)* do artigo 137.º e das alíneas *a), b) e c)* do artigo 138.º.

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 143.º-A**

#### **Autonomia financeira e serviços próprios**

- 1 — A Presidência da República tem orçamento próprio apresentado directamente à Assembleia da República para ser apreciado, votado e integrado no Orçamento do Estado.
- 2 — A Presidência da República tem serviços de apoio próprios, nos termos da respectiva lei orgânica aprovada pela Assembleia da República, dotados de autonomia administrativa e financeira.



**CAPÍTULO III**  
**Conselho de Estado**

**ARTIGO 144.º**  
**(Definição)**

O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.





**ARTIGO 145.º**  
**(Composição)**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;
- b) O Primeiro-Ministro;
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os presidentes dos governos regionais;
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 145.º

(...)

(...)

e) Os presidentes das assembleias legislativas regionais.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

Artigo 145.º

**Composição**

(...)

i) Os presidentes, ou os secretários-gerais ou equivalente dos quatro partidos mais representados na Assembleia da República.

### **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)**

Artigo 145.º

**Composição**

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

(...)

e) Os presidentes das assembleias legislativas regionais;

(...)



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 145.º**

(...)

(...)

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) Os Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo;*

*d) O Procurador-Geral da República;*

*e) (Actual alínea d))*

*f) (Actual alínea e))*

*g) (Actual alínea f))*

*h) (Actual alínea g))*

*i) (Anterior alínea h))*





**ARTIGO 146.º**  
**(Posse e mandato)**

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 146.º**

(...)

- 1 — (...)
- 2 — Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *f)* do artigo 145.º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.
- 3 — Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas *h)* e *i)* do artigo 145.º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

**ARTIGO 147.º**  
**(Organização e funcionamento)**

1. Compete ao Conselho de Estado elaborar o seu regimento.
2. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.





**ARTIGO 148.º**  
**(Competência)**

**Compete ao Conselho de Estado:**

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no n.º 2 do artigo 198.º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 148.º  
(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais;
- .....

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 148.º  
(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- b) (...)
- c) *(Eliminar)*;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 148.º  
(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Pronunciar-se sob a declaração da guerra e a feitura da paz;
- d) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142.º;
- e) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 148.º  
(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)

**PRC N.º 7/VII ( Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 148.º  
(Competência)**

**Compete ao Conselho de Estado:**

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais;  
(...)
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros para as regiões autónomas;  
(...)





**ARTIGO 149.º**  
**(Emissão dos pareceres)**

Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 148.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados públicos quando da prática do acto a que se referem.





**TÍTULO III**  
**Assembleia da República**

**CAPÍTULO I**  
**Estatuto e eleição**

**ARTIGO 150.º**  
**(Definição)**

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.





**ARTIGO 151.º**  
**(Composição)**

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e trinta e o máximo de duzentos e trinta e cinco Deputados, nos termos da lei eleitoral.



### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 151.º  
Composição**

A Assembleia da República tem o mínimo de 210 Deputados e o máximo de 230 Deputados.

### **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 151.º  
Composição**

A Assembleia da República é constituída por um mínimo de 200 e um máximo de 230 Deputados, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores, nos termos da lei eleitoral.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 151.º  
Composição**

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos Deputados, nos termos da lei eleitoral.

**ARTIGO 152.º**  
**(Círculos eleitorais)**

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode também determinar a existência de um círculo eleitoral nacional.

2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 152.º

#### Eleição

- 1 — Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente delimitados, tendo em consideração o número de cidadãos eleitores recenseados e por um círculo nacional, nos termos e em condições a definir pela lei.
- 2 — Pelo círculo eleitoral nacional serão eleitos o mínimo de 100 Deputados e o máximo de 110 Deputados, nos termos da lei eleitoral.
- 3 — Os Deputados representam todo o povo, independentemente do círculo por que são eleitos.
- 4 — São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvo as restrições excepcionais definidas pela lei eleitoral.
- 5 — A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
- 6 — A eleição nos círculos geograficamente delimitados na lei processar-se-á de forma maioritária e a duas voltas, nos termos da lei.
- 7 — A eleição no círculo nacional proceder-se-á pelo método da média mais alta de Hondt.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 152.º

#### Círculos eleitorais

- 1 — Os Deputados são eleitos por um círculo eleitoral nacional, composto por um máximo de 40 Deputados e por círculos eleitorais uninominais geograficamente definidos na lei.
- 2 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituirão, cada uma, um círculo eleitoral regional, com um número de Deputados proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos
- 3 — *(Eliminar)*.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 152.º

(...)

(...)

- 4 — *(novo)* Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º, n.º 5, a lei pode distinguir entre círculos de apuramento dos mandatos a atribuir a cada lista e circunscrições uninominais de candidatura.



## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 152.º Círculos eleitorais**

- 1 — Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos uninominais ou plurinominais e de um círculo eleitoral nacional.
- 2 — A lei demarca os círculos e fixa o número dos respectivos Deputados, tendo em conta a proporcionalidade na representação dos eleitores.
- 3 — (...)





**ARTIGO 153.º**  
**(Condições de elegibilidade)**

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.





**ARTIGO 154.º**  
**(Candidaturas)**

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 154.º  
(Candidaturas)**

. Eliminado

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 154.º  
Candidaturas**

- 1 — As candidaturas são apresentadas pelo partidos políticos isoladamente ou em coligação ou por grupo de eleitores nos termos da lei.
- 2 — As candidaturas apresentadas pelos partidos políticos podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um dos círculos eleitorais geograficamente definidos por lei ou integrar mais de uma candidatura.
- 4 — As candidaturas a apresentar nos círculos eleitorais geograficamente definidos na lei são uninominais.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 154.º  
(...)**

- 1 — As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos, bem como por grupos de cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos.
- (...)



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 154.º**

(...)

- 1 — As candidaturas são apresentadas individualmente ou em lista, podendo ser propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
- 2 — As listas propostas por partidos políticos poderão integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
- 3 — *(Actual n.º 2)*





**ARTIGO 155.º**  
**(Sistema eleitoral)**

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 155.º (Sistema eleitoral)**

. Eliminado

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 155.º Sistema eleitoral**

- 1 — Cada eleitor dispõe de dois votos a utilizar na eleição do círculo eleitoral nacional e do círculo eleitoral uninominal ou regional respectivo.
- 2 — Os Deputados do círculo eleitoral nacional e dos círculos eleitorais regionais são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.
- 3 — Os Deputados dos círculos eleitorais uninominais são eleitos segundo o sistema de representação maioritária a uma volta.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 155.º Sistema eleitoral**

- 1 — O sistema eleitoral é estruturado de acordo com o princípio da representação proporcional.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 155.º (...)**

- 1 — Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional.
- 2 — (...)

**ARTIGO 156.º**  
**(Início e termo do mandato)**

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.





**ARTIGO 157.º**  
**(Incompatibilidades)**

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 157.º Incompatibilidades

- 1 — (...)
- 2 — Os Deputados não podem aceitar qualquer função de nomeação ou de representação de qualquer órgão de Estado, das Regiões Autónomas ou do poder Local, mesmo a título gratuito ou temporário.
- 3 — (*Actual n.º 2*)



**ARTIGO 158.º**  
**(Exercício da função de Deputado)**

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.



## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 158.º**

**(...)**

**1 — Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz desempenho das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.**

**(...)**

**ARTIGO 159.º**  
**(Poderes dos Deputados)**

**Constituem poderes dos Deputados:**

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;
- c) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- f) Os consignados no Regimento.

### PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 159.º

(...)

(...)

b) apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação e suscitar o respectivo agendamento.

(...)

### PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 159.º

Poderes dos Deputados

Constituem poderes dos Deputados:

(...)

f) Apresentar Projectos de alteração do regimento da Assembleia;  
g) (*actual alinea f*)

### PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 159.º

Poderes dos Deputados

Constituem poderes dos Deputados:

a) (...)

b) Apresentar projectos de lei, de referendo ou de resolução e propostas de deliberação;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 159.º**

(...)

(...)

*a) (...)*

*b) Apresentar projectos de lei, de regimento ou de resolução e propostas de deliberação;*

*c) Participar e intervir nos debates parlamentares, individualmente e através dos respectivos grupos ou agrupamentos parlamentares;*

*d) (Actual alínea c))*

*e) (Actual alínea d))*

*f) (Actual alínea e))*

*g) (Actual alínea f))*





**ARTIGO 160.º**  
**(Imunidades)**

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por um crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, salvo no caso de crime punível com a pena referida no número anterior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.





**ARTIGO 161.º**  
**(Direitos e regalias)**

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 161.º**

**(...)**

**1 — A lei regula os termos em que os Deputados podem ser jurados, peritos ou testemunhas durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia da República.**

**(...)**



**ARTIGO 162.º**  
**(Deveres)**

**Constituem deveres dos Deputados:**

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;**
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;**
- c) Participar nas votações.**

### PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

#### Artigo 162.º

##### Deveres

Constituem deveres dos Deputados:

- a) .....
- c) .....
- d) Manter os cidadãos informados sobre o exercício do seu mandato e dar seguimento às reclamações, queixas ou representações fundamentadas que lhes sejam dirigidas.

### PRC N.º 4/VII (PCP)

#### Artigo 162.º

##### Deveres

(...)

- d) Informar regularmente os cidadãos sobre o exercício do seu mandato e dar seguimento, quando fundamentadas, às reclamações, queixas e representações que lhes sejam dirigidas.

### PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

#### Artigo 162.º

(...)

- a) .....
- b) (...) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos ou agrupamentos parlamentares;
- c) (...)



**ARTIGO 163.º**  
**(Perda e renúncia do mandato)**

**1. Perdem o mandato os Deputados que:**

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

**2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.**



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 163.º

#### Perda e renúncia do mandato

1 — Perdem o mandato os Deputados que:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos, nos termos da lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 163.º

#### Perda e renúncia do mandato

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia totalitária.

2 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 163.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Se inscrevam em partido diverso daquele que apresentou a sua candidatura

2 — (...)

## **CAPÍTULO II**

### **Competência**

#### **ARTIGO 164.º**

##### **(Competência política e legislativa)**

**Compete à Assembleia da República:**

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
- d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea *b)* do artigo 229.º da Constituição;
- g) Conceder amnistias e perdoes genéricos;
- h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
- i) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- j) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- l) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- m) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 164.º

#### Competência política e legislativa

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) **Apreciar as propostas de actos a emanar pelos órgãos próprios da União Europeia sobre matérias da sua competência, podendo pronunciar-se acerca de tais propostas através de resoluções nos termos da Constituição e da lei;**
- p) **Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.**

## PRC N.º 2/VII (Depts. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 164.º

#### Competência política e legislativa

##### Compete à Assembleia da República:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) **Aprovar a lei das grandes opções do desenvolvimento e o Orçamento do Estado;**
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)



## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 164.º

(...)

Compete à Assembleia da República:

(...)

*f)* aprovar os tratados, bem como os acordos internacionais que versem matéria da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

*l)* deliberar sobre a proposta de realização de referendo nacional;

(...)

*p)* (*nova*) pronunciar-se previamente sobre as matérias pendentes de decisão nos órgãos competentes da União Europeia e que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;

## PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 164.º

Competência política e legislativa

(...)

*i)* Aprovar as grandes opções do conceito estratégico de Defesa Nacional;

*j)* Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal nas Comunidades Europeias e, em especial, pronunciar-se sobre as propostas de actos comunitários, designadamente de natureza normativa, as quais lhe devem ser enviadas logo após a transmissão pelo órgão competente das comunidades, e, quando versem sobre matéria da competência legislativa reservada, não poderão receber aprovação de Portugal se a Assembleia da República emitir voto desfavorável;

*l)* [actual alínea *i*)]

*m)* [actual alínea *j*)]

*n)* [actual alínea *l*)]

*o)* [actual alínea *m*)]

*p)* [actual alínea *n*)]

*q)* [actual alínea *o*)]

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 164.º

#### Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas Regionais as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 164.º

#### Competência política e legislativa

- (...)
- p) Deliberar sobre a realização do referendo nacional;
- q) (*Actual alínea o*)



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 164.º

#### Competência política e legislativa

##### Compete à Assembleia da República:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) Pronunciar-se sobre o processo de construção da união europeia e, em especial, sobre os projectos ou anteprojectos de actos normativos das Comunidades Europeias, os quais, quando versem sobre matéria da sua competência legislativa reservada, não poderão receber aprovação de Portugal se a Assembleia emitir voto desfavorável;
- n) Deliberar sobre o envolvimento de militares portugueses no estrangeiro;
- o) (*Actual alinea m*))
- p) (*Actual alinea n*))
- q) (*Actual alinea o*))





**ARTIGO 165.º**  
**(Competência de fiscalização)**

**Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:**

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;**
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;**
- c) Apreciar, para efeito de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º;**
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;**
- e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.**

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 165.º  
Competência de fiscalização

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Ouvir por sua iniciativa o Governador de Macau, o Governador do Banco de Portugal e os Chefes de Estado-Maior General das Forças Armadas.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 165.º  
Competência de fiscalização

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais das grandes opções do desenvolvimento.

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 165.º  
(...)

1 — *(Actual corpo do artigo).*  
(...)

- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação.

(...)

2 — A lei estabelece os termos e as condições em que a Assembleia da República tem acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 165.º Competência de fiscalização

(...)

f) Aprovar recomendações ao Governo.





**ARTIGO 166.º**  
**(Competência quanto a outros órgãos)**

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º;
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 166.º

#### Competência quanto a outros órgãos

- a) .....
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional desde que devidamente fundamentada tratando-se de viagem oficial;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) .....
- j) Designar o Presidente do Tribunal de Contas, o Governador e os Vice-Governadores do Banco de Portugal.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 166.º

#### Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução das Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira;
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, treze juízes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior de Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

### PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 166.º

(...)

Compete à Assembleia da República:

(...)

- j) (nova) pronunciar-se, mediante audição parlamentar, sobre a designação dos directores dos serviços do Sistema de Informações da República.*

### PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

(...)

- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros do Conselho Superior de Defesa Nacional e sete vogais do Conselho Superior do Ministério Público;*
- i) Eleger, em lista nominativa completa, integrada por candidatos indicados por cada um dos quatro partidos mais representados na Assembleia da República, quatro membros da Comissão para a Comunicação Social, bem como os quatro membros do Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações com poderes de inspecção directa;*
- j) Eleger, em lista nominativa completa, integrada por candidatos indicados por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República, cinco membros da Comissão Nacional de Eleições;*
- l) [actual alínea i)]*

### PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 166.º

Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) (...)*

*e) (...)*

*f) (...)*

*g) (...)*

- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social;*
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, treze juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior de Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.*

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 166.º**

**Competência quanto a outros órgãos**

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução das Assembleias Legislativas Regionais;
- h) (...)
- i) (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)**

**Artigo 166.º**

**Competência quanto a outros órgãos**

Compete à Assembleia da República relativamente a outros órgãos:

- (...)
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução das assembleias legislativas regionais;
- (...)

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 166.º**

(...)

(...)

- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.



**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 166.º**

**Competência quanto a outros órgãos**

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Acompanhar e pronunciar-se sobre a participação de Portugal no processo de construção europeia;
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)





**ARTIGO 167.º**  
**(Reserva absoluta de competência legislativa)**

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regime do referendo;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do n.º 2 do artigo 215.º;
- n) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;
- o) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;
- p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....
- n) .....
- o) Consultas directas aos cidadãos eleitores ao nível local ou regional;
- p) .....
- q) Regime geral de elaboração e organização dos Orçamentos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.
- r) Princípios fundamentais do sistema fiscal;
- s) Regime geral das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas;
- t) Estatuto das Autarquias Locais, incluindo o regime das finanças locais.
- u) Organização e funcionamento do Banco de Portugal;
- v) Regime de designação dos membros e órgãos próprios da União Europeia, a indicar pelo Estado Português, sempre que tal regime não decorra directamente do Direito Comunitário;

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 167.º

(...)

(...)

*m) (eliminar)*

*n) criação, extinção e modificação das autarquias locais e respectivo regime;*

(...)

*p) restrições ao exercício de direitos por militares e agentes dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes das forças de segurança.*

*Novas alíneas, a reordenar em função das actuais:*

*q) regime de designação dos membros dos órgãos institucionais da União Europeia a indicar pelo Estado Português, quando ou na parte em que tal regime não decorra directamente do direito comunitário;*

*r) regime do Sistema de Informações da República e do Segredo de Estado;*

*s) regime geral de elaboração e organização dos Orçamentos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais;*

*t) regime jurídico dos símbolos nacionais.*

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

(...)

*m) (eliminar)*

*m.A) Criação de impostos, regime das taxas e sistema fiscal;*

*m.B) Regime financeiro das Regiões Autónomas;*

*m.C) Regime de finanças locais;*

*m.D) Estatuto das autarquias locais;*

*m.E) Regime de elaboração e organização dos orçamentos de Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais;*

*n) (...)*

*o) (...)*

*o.A) Regime dos serviços de informações;*

*o.B) Definição dos critérios de classificação dos documentos ou informações oficiais de difusão reservada ou interdita;*

*o.C) Definição e regime de utilização dos símbolos nacionais;*

*p) (...)*

*(Nota: implica a eliminação das alíneas i), p), r) e s) do n.º 1 do artigo 168.º).*

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Eleições dos Deputados às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira e dos titulares dos órgãos do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)

## PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) Eleições dos Deputados às Assembleias Legislativas Regionais e dos titulares dos órgãos do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

p) (...)



## PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

(...)

b) Regime do referendo nacional e nas regiões autónomas.

(...)

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 167.º

#### Reserva absoluta de competência legislativa

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

ii) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;

j) (...)

l) (...)

m) *(Eliminar)*

n) (...)

o) (...)

p) (...)





**ARTIGO 168.º**  
**(Reserva relativa de competência legislativa)**

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;
- b) Direitos, liberdades e garantias;
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
- i) Criação de impostos e sistema fiscal;
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
- m) Sistema de planeamento e composição do Conselho Económico e Social;
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
- p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- r) Regime dos serviços de informações e do segredo de Estado;
- s) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
- t) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
- u) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
- v) Bases do regime e âmbito da função pública;
- x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
- z) Definição e regime dos bens do domínio público;
- aa) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.



PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 168.º  
(Reserva relativa de competência legislativa)

- 1 — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) Criação de impostos e sistema fiscal incluindo os que constituem recursos próprios da União Europeia;
  - j) Organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
  - l) Regime dos Serviços de Informações e do segredo do Estado;
  - m) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
  - n) Associações públicas, garantias do administrado e responsabilidade civil da administração;
  - o) Bases do regime e âmbito da função pública;
  - p) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;
  - q) Definição e regime dos bens do domínio público;
  - r) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo de propriedade;
  - s) Regime das finanças públicas das Regiões Autónomas
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 168.º  
(...)

- 1 — É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
- (...)
- i) Criação de impostos, sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.
- (...)
- v) Bases da organização da Administração Pública bem como do regime e âmbito da função pública;
- (...)
- x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas, dos institutos públicos e das fundações públicas;
- (...)
- aa)
  - ab) Bases da organização das forças de segurança;
  - ac) Bases da organização do Banco de Portugal

*Alíneas actuais a eliminar por transferência para o artigo 167.º:*

alínea p);

alínea r);

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 168.º**  
**(Reserva relativa de competência legislativa)**

- 1 — (...)
- a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) **Definição dos sectores básicos nos quais é vedada actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;**
  - l) (...)
  - m) **Composição do Conselho Económico e Social;**
  - n) **Bases da política agrícola;**
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) (...)
  - r) (...)
  - s) (...)
  - t) **Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;**
  - u) **Bases do regime e âmbito da função pública;**
  - v) **Definição e regime dos bens do domínio público.**
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 168.º**  
**(Reserva relativa de competência legislativa)**

- 1 — **É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:**
- (...)
- p) **(nova alínea) Lei de enquadramento das finanças públicas das regiões autónomas.**

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

Artigo 168.º  
(...)

1 — (...)  
(...)

*bb)* Bases gerais do ordenamento do território e do urbanismo.

2 — (...)  
3 — (...)  
4 — (...)  
5 — (...)

**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

Artigo 168.º  
(Reserva relativa de competência legislativa)

1 — (...)  
*f)* (Eliminar)

(...)



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5408 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3700  
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5408 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637  
TEL: 773-936-3700  
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU



**ARTIGO 169.º**  
**(Forma dos actos)**

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a)* do artigo 164.º.
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 167.º.
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b)* a *j)* e *m)* do artigo 164.º.
4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 166.º.
5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do artigo 182.º.
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 169.º  
(Forma dos actos)**

- 1 — .....
- 2 — Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos na alínea b) do artigo 164.º e as leis referentes às matérias constantes das alíneas a), b), c), f), j), m), q), s) e t) do artigo 167.º;
- 3 — Revestem a forma da lei os actos previstos nas alíneas c), h) e m) do artigo 164.º;
- 4 — .....
- 5 — .....

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 169.º  
(...)**

- (...)
- 2 — Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas actuais alíneas a), b), c), d), e), f), h) e j) e nas (novas) alíneas r) e s) do artigo 167.º
- (...)

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 169.º  
(Forma dos actos)**

- 1 — (...)
- 2 — Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), l), m.b), m.C), m.D), e o.A) do artigo 167.º
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)

**PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 169.º  
(Formas dos actos)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Revertem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a i) e o) do Artigo 164.º
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

... ..  
... ..  
... ..  
... ..  
... ..





**ARTIGO 170.º**  
**(Iniciativa da lei e do referendo)**

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias legislativas regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.

6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.

7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.

8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 170.º

#### Iniciativa da lei e proposta de referendo

- 1 — A iniciativa da lei e a proposta de referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às Regiões Autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 170.º

(...)

- 1 — A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo e a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às Regiões Autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
- 2 — Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 3 — Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 4 — *(novo)* A iniciativa legislativa de cidadãos é assumida por um número de subscritores não inferior a dez mil, devendo ser apreciada em prazo não superior a seis meses.

*Os actuais n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 passam a 5, 6, 7, 8 e 9.*

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 170.º

#### Iniciativa da lei e do referendo

(...)

- 9 — A iniciativa legislativa cabe também aos cidadãos em número não inferior a dez mil, sendo apreciada obrigatoriamente, pela Assembleia, no prazo estabelecido no seu Regimento.
- 10 — A iniciativa da proposta do referendo é exercida, nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 118.º



## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)**

### **Artigo 170.º**

(...)

- 1 — A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo e a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
- 2 — Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumentos das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 3 — Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 4 — (*número novo*) A iniciativa legislativa de cidadãos é assumida por um número de subscritores não inferior a dez mil, devendo ser apreciada em prazo não superior a seis meses.

*(Os n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 passam a 5, 6, 7, 8 e 9)*

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 170.º**

(...)

- 1 — A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos e agrupamentos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
- 2 — Os Deputados, os grupos e agrupamentos parlamentares e as assembleias legislativas regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 3 — Os Deputados e os grupos e agrupamentos parlamentares não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição em sede de debate na especialidade, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.



## PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

### Artigo 170.º

#### Iniciativa de lei e de referendo

- 1 — A iniciativa de lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo e, no respeitante às Regiões Autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas Regionais.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Os projectos de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
- 5 — Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo de legislatura.
- 6 — As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.
- 7 — (...)
- 8 — As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.
- 9 — A iniciativa do referendo nacional compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo.
- 10 — São excluídos os projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumentos das despesas ou diminuição das receitas do Estado previsto no Orçamento.
- 11 — Os projectos e as propostas de referendo não votados na sessão legislativa onde tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
- 12 — As propostas de referendo caducam com a demissão do Governo.
- 13 — Os projectos e as propostas de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 170.º

#### Iniciativa de lei e do referendo

- 1 — A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares, e ao Governo e, quando se trate de matéria de interesse específico de certa região autónoma, à respectiva assembleia legislativa regional.
- 2 — Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 3 — Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
- 4 — Os projectos e as propostas de lei e de referendo nacional definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)
- 8 — (...)

**ARTIGO 171.º**  
**(Discussão e votação)**

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e p) do artigo 167.º, bem como na alínea s) do n.º 1 do artigo 168.º.

5. As leis orgânicos carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

6. As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º e na alínea p) do artigo 167.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 171.º Discussão e votação

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — As disposições das leis regulam as matérias referidas no artigo 162.º, nas alíneas *p*), *s*) e *t*) do artigo 167.º, bem como todas as deliberações que comportam a atribuição a organização internacional do exercício de competências do Estado português, carecem de aprovação por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 171.º (...)

- (...)
- 6 — As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 152.º e na alínea *p*) do artigo 167.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria dos Deputados em efectividade de funções.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 171.º Discussão e votação

- (...)
- 7 — A apreciação das petições realizada pelo Plenário inclui a votação dos projectos de deliberação que sobre elas incidam e que tenham sido apresentados pela comissão parlamentar competente ou por qualquer Deputado.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 171.º**

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152.º, na alínea g) do artigo 164.º e na alínea p) do artigo 167.º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.





**ARTIGO 172.º**  
**(Ratificação dos decretos-leis)**

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação, a requerimento de dez Deputados, nas primeiras dez reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final sobre a ratificação.

4. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo de ratificação.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 172.º

#### Ratificação dos decretos-leis

- 1 — Os decretos-leis aprovados pelo Governo ao abrigo da autorização legislativa, nos termos do artigo 168.º, podem ser submetidos à apreciação da Assembleia da República, para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação a requerimento de 10 Deputados, nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequente à publicação.
- 2 — Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, pelo prazo máximo de 8 meses, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 172.º

#### Fiscalização parlamentar

- 1 — Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de rejeição ou e alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.  
(...)
- 4 — Se o diploma for rejeitado, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República* e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.  
(...)
- 6 — *(novo)* Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 172.º

#### Ratificação de decretos-leis

- 1 — (...)
- 2 — Requerida a apreciação de um decreto-lei, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
- 3 — *(Actual n.º 4)*
- 4 — A apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa goza de prioridade, nos termos do Regimento.

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 172.º Ratificação dos decretos-leis

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — A apreciação parlamentar de decretos-leis é prioritária nos termos regimentais.





**ARTIGO 173.º**  
**(Processo de urgência)**

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das assembleias legislativas regionais dos Açores ou da Madeira, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei da sua iniciativa.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 173.º**

(...)

1 — A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo ou agrupamento parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2 — (...)

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 173.º-A**

#### **Tratados relativos à União Europeia**

Os tratados relativos ao exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.



**CAPÍTULO III**  
**Organização e funcionamento**

**ARTIGO 174.º**  
**(Legislatura)**

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.





**ARTIGO 175.º**  
**(Dissolução)**

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 175.º**

#### **Dissolução**

- 1 — A Assembleia da República só pode ser dissolvida em caso de demissão do Governo, por força do disposto nas alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 198.º
- 2 — A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República, entre a data da convocação e a data da realização de referendo de âmbito nacional e durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
- 3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
- 4 — A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições.



**ARTIGO 176.º**  
**(Reunião após eleições)**

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.

2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º.





## **ARTIGO 177.º**

### **(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)**

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Outubro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.
5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 177.º**

#### **Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação**

- 1 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 1 de Setembro.
- 2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 1 de Setembro a 31 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de 2/3 dos Deputados presentes.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 177.º**

(...)

- 1 — A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.
  - 2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
- (...)

## **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

### **Artigo 177.º**

#### **Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação**

- 1 — (...)
  - 2 — O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Julho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
- (...)

**ARTIGO 178.º**  
**(Competência interna da Assembleia)**

**Compete à Assembleia da República:**

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro vice-presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.





**ARTIGO 179.º**  
**(Ordem do dia das reuniões plenárias)**

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 177.º.

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 179.º

#### Ordem do dia nas reuniões plenárias

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos grupos parlamentares minoritários ou não representados pelo Governo.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 179.º

(...)

- (...)
- 2 — O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
- (...)
- 4 — As Assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

## PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e Outros)

### Artigo 179.º

(...)

- (...)
- 4 — (*novo*) As assembleias legislativas regionais podem solicitar prioridade para assunto de interesse regional de resolução urgente.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 179.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Todos os grupos e agrupamentos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.



**ARTIGO 180.º**  
**(Participação dos membros do Governo)**

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.

3. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.



## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 180.º

(...)

(...)

- 2 — Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formuladas oralmente, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
- 3 — As comissões podem solicitar e obter a participação nos seus trabalhos de membros do Governo e de titulares de altos cargos da Administração Pública.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 180.º

#### Participação dos membros do Governo

- 1 — (...)
- 2 — Quinzenalmente será reservado nas reuniões plenárias um período em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente.
- 3 — A presença de membros do Governo pode ser requerida para debate no plenário de assuntos de natureza urgente e inadiável.
- 4 — Os membros do Governo e os titulares de altos cargos da administração pública devem participar nos trabalhos das comissões parlamentares quando tal for solicitado.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 180.º

#### Participação dos membros do Governo

- 1 — Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República e a participar nas reuniões das comissões, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do regimento.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 180.º**

#### **Participação de membros do Governo**

- 1 — (...)
- 2 — O Primeiro-Ministro deve apresentar-se mensalmente perante a Assembleia da República para prestar esclarecimentos de interesse público e actual aos Deputados e, ainda, para participar nos debates do Programa do Governo, de moções de censura ou de confiança, do Orçamento do Estado, de interpelações e nos demais casos previstos no Regimento da Assembleia da República.
- 3 — Os membros do Governo participam nos trabalhos das comissões parlamentares desde que seja solicitada a sua presença ou por iniciativa própria.





**ARTIGO 181.º**  
**(Comissões)**

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 181.º  
(Comissões)**

- 1 — .....
- 2 — A composição das comissões corresponde à representatividade dos Grupos Parlamentares na Assembleia da República.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — Nas reuniões das comissões em que sejam discutidas e votadas propostas das assembleias legislativas regionais pode participar uma delegação da respectiva assembleia legislativa, nos termos do Regimento.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 181.º  
(...)**

- (...)
- 7 — (*novo*) Nas reuniões das comissões em que se discutam e votem propostas legislativas oriundas de região autónoma, pode participar, sem voto, uma delegação da assembleia legislativa regional respectiva, nos termos do Regimento.

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 181.º  
(Comissões)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um décimo dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
- 5 — As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo as suas reuniões em regra públicas.
- 6 — Os membros das comissões parlamentares de inquérito têm o direito individual de requerer e obter os elementos que considerem úteis ao exercício das suas funções.
- 7 — (*Actual n.º 6*)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 181.º  
(...)**

- (...)
- 7 — (*novo*) Nas reuniões das comissões em que sejam discutidas e votadas propostas das assembleias legislativas pode participar, sem direito a voto uma delegação da respectiva assembleia legislativa nos termos do regimento.







**ARTIGO 182.º**  
**(Comissão Permanente)**

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.

4. No caso da alínea *f)* do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 182.º Comissão Permanente

- 1 — .....
- 2 — A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos vice-presidentes e Deputados indicados de todos os grupos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade.
- 3 — .....
- 4 — .....

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 182.º (...)

- (...)
- 3 — Compete à Comissão Permanente:
    - a) vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis, acompanhar e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 182.º (...)

- 1 — (...)
- 2 — A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os grupos e agrupamentos parlamentares, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
- 3 — (...)
- 4 — (...)



**ARTIGO 183.º**  
**(Grupos parlamentares)**

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

- a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
- b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
- d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
- e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- f) Exercer iniciativa legislativa;
- g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
- h) Apresentar moções de censura ao Governo;
- i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 183.º Grupos parlamentares

- 1 — Os Deputados eleitos por cada partido, grupo de cidadãos eleitores ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
- 2 — .....
- 3 — .....

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 183.º (...)

- 1 — Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos, bem como os eleitos em listas de cidadãos eleitores podem constituir-se em grupo parlamentar.
  - 2 — (...)
    - c) provocar, com a presença e intervenção do Primeiro Ministro, ou de outros membros do Governo, a cujo departamento a matéria respeite, o esclarecimento de questões de interesse público actual e urgente, nos termos do Regimento;
- (As alíneas subsequentes são reordenadas)*

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 183.º Grupos parlamentares

- (...)
- 4 — As interpelações a que se refere a alínea c) do n.º 2 do presente artigo podem dar lugar, a requerimento do grupo parlamentar interpelante, a uma moção de apreciação da posição ou acção governamental quanto à questão debatida.



## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 183.º**

#### **Grupos e agrupamentos parlamentares**

- 1 — Os Deputados eleitos por cada lista, partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
- 2 — Os Deputados eleitos individualmente ou que não integrem qualquer grupo parlamentar podem constituir-se em agrupamento parlamentar.
- 3 — Constituem direitos de cada grupo ou agrupamento parlamentar:
  - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
  - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
  - c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
  - d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
  - e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
  - f) Exercer iniciativa legislativa;
  - g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
  - h) Apresentar moções de censura ao Governo;
  - i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
- 4 — Cada grupo ou agrupamento parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.





**ARTIGO 184.º**  
**(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)**

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.





**TÍTULO IV**  
**Governo**

**CAPÍTULO I**  
**Função e estrutura**

**ARTIGO 185.º**  
**(Definição)**

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 185.º**

**(...)**

**O Governo é o órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da administração pública do Estado.**



**ARTIGO 186.º**  
**(Composição)**

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.





**ARTIGO 187.º**  
**(Conselho de Ministros)**

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.
3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.





**ARTIGO 188.º**  
**(Substituição de membros do Governo)**

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar o Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.





**ARTIGO 189.º**  
**(Início e cessação de funções)**

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.



## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 189.º**

**(...)**

**(...)**

**5 — Antes da apreciação parlamentar do seu programa, ou após demissão, ocorrência de eleições para a Assembleia da República, ou durante a dissolução desta, o Governo limitar-se-à à prática dos actos estritamente necessários para assegurar o gestão dos negócios públicos.**

**CAPÍTULO II**  
**Formação e responsabilidade**

**ARTIGO 190.º**  
**(Formação)**

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 190.º**

#### **Formação**

- 1 — O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais ou, sendo caso disso, a indicação feita pela Assembleia da República, na situação prevista no n.º 2 do Artigo 197.º.
- 2 — (...)

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 190.º**

(...)

- (...)
- 2 — O Primeiro-Ministro é, porém, nomeado pelo Presidente da República de acordo com a indicação da Assembleia da República, no caso previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 198.º.
- 3 — (*Actual n.º 2*).



**ARTIGO 191.º**  
**(Programa do Governo)**

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.





**ARTIGO 192.º**  
**(Solidariedade governamental)**

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.





**ARTIGO 193.º**  
**(Responsabilidade do Governo)**

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.





**ARTIGO 194.º**  
**(Responsabilidade dos membros do Governo)**

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.





**ARTIGO 195.º**  
**(Apreciação do programa do Governo)**

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.

3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.



### PRC N.º 3/VII (PS)

#### Artigo 195.º

(...)

1 — O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação, salvo no caso de esta ter ocorrido nos termos do n.º 3 (*novo*) do artigo 197.º

(...)

3 — O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor uma moção de censura ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

4 — (*Eliminar*).

### PRC N.º 4/VII (PCP)

#### Artigo 195.º

##### Apreciação do Programa do Governo

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (*eliminar*)

**ARTIGO 196.º**  
**(Solicitação de voto de confiança)**

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.





**ARTIGO 197.º**  
**(Moções de censura)**

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 197.º Moções de censura

- 1 — (...)
- 2 — As moções de censura devem conter a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro.
- 3 — (Actual n.º 2)
- 4 — (Actual n.º 3)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 197.º (...)

- 1 — A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.  
(...)
- 3 — (*novo*) As moções de censura devem em todos os casos conter a indicação de um candidato a Primeiro-Ministro, ser acompanhadas de um programa de Governo e ser votadas conjuntamente com essa indicação e esse programa.
- 4 — (*Actual n.º 3*).
- 5 — (*novo*) As moções de censura apresentadas quando da apreciação do programa de Governo não contam para o efeito do disposto do n.º 4.



**ARTIGO 198.º**  
**(Demissão do Governo)**

**1. Implicam a demissão do Governo:**

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) A não aprovação de uma moção de confiança;
- f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

**2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.**



### PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 198.º

(...)

(...)

d) (esta alínea deve ser eliminada, se vier a ser aprovada a proposta a que se referem o n.º 2 do artigo 190.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 195.º)

(...)

### PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 198.º

**Demissão do Governo**

1 — (...)

f) A aprovação de duas moções de censura com pelo menos trinta dias de intervalo ou de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2 — (...)

### PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

Artigo 198.º

**Demissão do Governo**

1 — (...)

2 — O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado, excepto se o Governo em funções dispuser de apoio parlamentar superior à maioria dos Deputados em efectividade de funções.

## **ARTIGO 199.º**

### **(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)**

Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e acusado este definitivamente, salvo em caso de crime punível com pena de prisão superior a três anos, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo.





## **CAPÍTULO III Competência**

### **ARTIGO 200.º (Competência política)**

#### **1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:**

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143.º;
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118.º;
- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
- h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
- j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 200.º Competência política

- 1 — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) Submeter à Assembleia da República, a fim de esta exercer a competência prevista nos artigos 164.º alínea o) e 168.º alínea l), as respectivas propostas de actos comunitários;
  - j) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção de União Europeia.
- 2 — .....

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 200.º Competência política

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) Apresentar à Assembleia da República as propostas a submeter ao Conselho de Ministros da União Europeia, logo que estas sejam apresentadas;
- l) (Actual alínea j)).



### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 200.º**

(...)

(...)

*i)* apresentar em tempo útil à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *p)* do artigo 164.º, informação referente ao processo de construção da União Europeia, bem como as propostas a que se refere o artigo 164.º, alínea *j)*.

**2 — A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.**

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 200.º**

**Competência política**

**1 — (...)**

*i)* Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *j)* do artigo 164.º, a participação de Portugal nas Comunidades Europeias, e em especial as propostas de actos comunitários de natureza normativa.

*f)* (...)

**2 — (...)**



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 200.º Competência política

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea *m*) do artigo 164.º e na alínea *f*) do artigo 166.º, informação referente ao processo de construção da União Europeia.

j) (...)

2 — (...)

**ARTIGO 201.º**  
**(Competência legislativa)**

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
- b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
- c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 201.º Competência legislativa**

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
- 2 — É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 232.º



**ARTIGO 202.º**  
**(Competência administrativa)**

**Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:**

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 202.º Competência administrativa**

**Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:**

- a) (...)*
- b) (...)*
- c) (...)*
- d) (...)*
- e) (...)*
- f) Defender a legalidade;*
- g) (...)*



**ARTIGO 203.º**  
**(Competência do Conselho de Ministros)**

**1. Compete ao Conselho de Ministros:**

- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
- c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
- d) Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República;
- e) Aprovar os planos;
- f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
- g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

**2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.**





**ARTIGO 204.º**  
**(Competência dos membros do Governo)**

**1. Compete ao Primeiro-Ministro:**

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

**2. Compete aos Ministros:**

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

**3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.**





## **TÍTULO V**

### **Tribunais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios gerais**

#### **ARTIGO 205.º**

##### **(Função jurisdicional)**

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 205.º Função jurisdicional

1. Os tribunais são órgãos de soberania independentes a quem cabe administrar a justiça.
- 2 — Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar o cumprimento da Constituição e da lei, bem como reprimir a sua violação.
- 3 — .....
- 4 — As decisões dos tribunais vinculam todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 205.º Função jurisdicional

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — A administração da justiça será estruturada de modo a evitar a burocratização a simplificar e acelerar as decisões e a assegurar a proximidade em relação aos cidadãos, especialmente nos casos de descontinuidade geográfica.
- 4 — (*Actual n.º 3*)
- 5 — Nas suas funções de investigação, os órgãos de polícia criminal actuam sob a direcção dos magistrados judiciais e do Ministério Público competentes e na sua dependência funcional.
- 6 — (*Actual n.º 4*)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 205.º Função jurisdicional

- 1 — (...)
- 2 — Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
- 3 — (...)
- 4 — (...)



**ARTIGO 206.º**  
**(Independência)**

**Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.**



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

Artigo 206.º

(...)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

**ARTIGO 207.º**  
**(Apreciação da inconstitucionalidade)**

**Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.**

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 207.º-A Patrocínio forense**

O patrocínio forense é indispensável à administração da justiça, gozando os advogados da imunidade necessária ao exercício do mandato, nos termos da lei.



**ARTIGO 208.º**  
**(Decisões dos tribunais)**

1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 208.º Decisões dos Tribunais

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O caso julgado será sempre respeitado independentemente da lei nova que altera o regime legal anterior.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 208.º Decisões dos tribunais

- 1 — As decisões dos tribunais são sempre fundamentadas.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (*Actual n.º 3*)



**ARTIGO 209.º**  
**(Audiências dos tribunais)**

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.





**ARTIGO 210.º**  
**(Júri, participação popular e assessoria técnica)**

1. O júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.

3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 210.º Composição do tribunal

- 1 — O tribunal será, nos termos da lei, singular, colectivo ou de júri.
- 2 — (*Actual n.º 1*).

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 210.º (...)

- 1 — O júri, com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, pelo menos quando a acusação ou a defesa o requeiram.  
(...)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 210.º Júri, participação popular e assessoria técnica

- 1 — (...)
- 2 — A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos, bem como em matéria de execução de penas.
- 3 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 210.º-A Patrocínio forense

O exercício do patrocínio forense pelos advogados é elemento essencial da administração da justiça, gozando estes das imunidades necessárias ao exercício do mandato, nos termos da lei.



**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 210.º-A**  
**Patrocínio forense**

- 1 — O patrocínio forense é indispensável à administração da Justiça. Os advogados gozam de imunidade, nos limites consagrados na lei, em todos os seus actos necessários ao desempenho do mandato.
- 2 — Compete à Ordem dos Advogados a regulação do acesso à advocacia, disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, em conformidade com a lei e o seu estatuto.





## **CAPÍTULO II**

### **Organização dos Tribunais**

#### **ARTIGO 211.º**

##### **(Categorias de tribunais)**

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
- b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
- c) O Tribunal de Contas;
- d) Tribunais militares;

2. Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.



## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 211.º Categorias de tribunais

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) *(Eliminar)*.
- 2 — Podem existir tribunais militares, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar, na vigência de estado de guerra.
- 3 — *(Actual n.º 2)*.
- 4 — *(Actual n.º 3)*.
- 5 — *(Actual n.º 4)*.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 211.º (...)

- 1 — (...)
  - d) *(Eliminar)*.
- 2 — Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.  
(...)
- 4 — *(Eliminar a referência a tribunais militares)*.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 211.º Categorias de tribunais

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) *Tribunais militares, em tempo de guerra.*
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — *Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares em tempo de guerra é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.*

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 211.º Categorias de tribunais

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) *(Eliminar)*
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — É proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 211.º Categorias dos tribunais

- 1 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) *(Eliminar)*
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — É proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.





**ARTIGO 212.º**  
**(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)**

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia das tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juízes.

3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no n.º 2 do artigo seguinte.

4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.

5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 212.º**

**Supremo Tribunal de Justiça e instâncias**

- 1 — .....
- 2 — O Presidente do Tribunal de Justiça é eleito de entre e pelos respectivos juízes.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....



## **ARTIGO 213.º**

### **(Competência e especialização dos tribunais judiciais)**

1. Os tribunais judiciais e os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.
2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.
3. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.



**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 213.º**

**(...)**

**(...)**

**3 — Da composição dos tribunais de primeira instância que julguem crimes essencialmente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.**

**4 — *(Actual n.º 3.)***

**ARTIGO 214.º**  
**(Tribunais administrativos e fiscais)**

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juizes.

3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 214.º

(...)

(...)

3 — Compete aos tribunais administrativos e fiscais, ressalvadas as excepções previstas na lei, o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 214.º

**Tribunais administrativos e fiscais**

1 — (...)

2 — (...)

3 — Haverá tribunais administrativos e fiscais de 1ª e 2ª instância.

4 — O Supremo Tribunal Administrativo e os tribunais administrativos e fiscais de 2ª instância podem funcionar em secções especializadas.

5 — (*Actual n.º 3*)

6 — Compete ao Supremo Tribunal Administrativo a apreciação, em secção especializada, dos recursos contenciosos em matéria de disciplina militar.



**ARTIGO 215.º**  
**(Tribunais militares)**

1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.

2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no n.º 1.

3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 215.º  
(Tribunais militares)**

. Eliminado

**PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

**Artigo 215.º**

. Eliminado

**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 215.º  
Tribunais militares**

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 215.º  
Júri para admissão a cursos, estágios e provas de acesso**

A admissão aos cursos, estágios de formação e provas que dêem acesso às magistraturas judicial e do Ministério Público é da competência de um júri constituído por membros designados em número igual pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público.

*(O actual artigo 215.º é eliminado).*



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 215.º

#### Julgamento dos crimes essencialmente militares

- 1 — Dos tribunais de primeira instância que julguem crimes essencialmente militares fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.
- 2 — No Supremo Tribunal de Justiça haverá uma secção com competência quanto aos recursos relativos a crimes essencialmente militares, nos termos da lei.
- 3 — Em tempo de guerra, o julgamento dos crimes essencialmente militares é da competência de tribunais militares.
- 4 — A lei pode atribuir aos tribunais referidos no número anterior competência para aplicação de penas disciplinares.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 215.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (*Actual n.º 3*)





**ARTIGO 216.º**  
**(Tribunal de Contas)**

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e a das regiões autónomas;
- b) Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;
- c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2. O Tribunal de Contas pode funcionar descentralizadamente, por secções regionais, nos termos da lei.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 216.º Tribunal de Contas

- 1 — (...)
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social e sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
  - b) (...)
  - c) (...)
- 2 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 216.º (...)

- 1 — (...)
  - c) Apreciar as contas dos partidos políticos.

(A actual alínea c) passa a alínea d)).

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 216.º Tribunal de Contas

- 1 — O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e da economia, eficácia e eficiência de toda a gestão financeira do Estado e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
- 2 — Compete ao Tribunal de Contas, nomeadamente:
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas;
  - b) Fiscalizar preventivamente os actos que a lei determinar;
  - c) Inspeccionar a utilização de fundos públicos por entidades públicas ou privadas;
  - d) Apreciar as contas dos partidos políticos;
  - e) Assegurar a fiscalização externa independente das relações financeiras entre Portugal e as organizações internacionais de que faça parte;
  - f) (Actual alínea b))
  - g) (Actual alínea c))
- 3 — Compete igualmente ao Tribunal de Contas a fiscalização sucessiva das contas das sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação.
- 4 — Pode o Tribunal de Contas, mediante deliberação, proceder à fiscalização sucessiva das contas de sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social.
- 5 — (Actual n.º 2)



**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 216.º  
Tribunal de Contas**

1 — (...)

- a)* Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social;
- b)* Dar parecer sobre as contas dos estados regionais;
- c)* (Actual alínea *b*));
- d)* (Actual alínea *c*)).

2 — (...)





**CAPÍTULO III**  
**Estatuto dos Juízes**

**ARTIGO 217.º**  
**(Magistratura dos tribunais judiciais)**

1. Os juízes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.
2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de primeira instância.
3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juízes da primeira instância.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 217.º

#### Magistratura dos tribunais judiciais

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e a juristas de reconhecido mérito, nos termos que a lei determinar.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 217.º

(...)

(...)

- 4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular, podendo igualmente incluir a prestação de provas públicas, aberto aos magistrados judiciais e do ministério público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 217.º

#### Magistrados dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais

- 1 — Os juízes dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais regem-se por um só estatuto.
- 2 — A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais de primeira instância e de segunda instância.
- 3 — O recrutamento dos juízes dos tribunais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito e por concurso curricular.
- 4 — O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Administrativo faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

**ARTIGO 218.º**  
**(Garantias e incompatibilidades)**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.

3. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

4. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 218.º**

**Garantias e incompatibilidades**

- 1 — (...)
- 2 — *(Eliminar)*.
- 3 — *(Actual n.º 2)*.
- 4 — *(Actual n.º 3)*.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 218.º**

**Garantias e incompatibilidades**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do Conselho Superior da Magistratura.



## **ARTIGO 219.º**

### **(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 219.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

- 1 — A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.**
- 2 — A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.**



**ARTIGO 220.º**  
**(Conselho Superior da Magistratura)**

1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
- b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
- c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

2. As regras sobre garantias dos juízes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 220.º Conselho Superior da Magistratura

- 1 — .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, nos termos da lei.
- 2 — .....
- 3 — .....

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 220.º (...)

- 1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:
- a) Dois designados pelo Presidente da República;
  - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
  - c) Sete juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
- (...)

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 220.º Conselho Superior da Magistratura

- 1 — O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e pelos seguintes vogais:
- a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;
  - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;
  - c) Sete Juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio de representação proporcional.
- 2 — (...)
- 3 — (...)

## **CAPÍTULO IV** **Ministério Público**

### **ARTIGO 221.º** **(Funções e estatuto)**

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.

3. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

4. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 221.º

#### Funções

- 1 — Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais.
- 2 — No exercício da sua competência, cabe ao Ministério Público:
  - a) Promover o exercício da acção penal;
  - b) Assegurar a representação forense do Estado nas acções cíveis ou outras em que este seja parte;
  - c) Defender a legalidade e os interesses que a lei determinar.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 221.º

#### Funções e autonomia do Ministério Público

- 1 — Ao Ministério Público compete exercer a acção penal e defender a legalidade democrática.
- 2 — Ao Ministério Público cabe ainda a defesa dos interesses que a lei determinar, competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Desencadear as acções ou recursos necessários para protecção do património público e da legalidade das finanças públicas, dos interesses difusos ou colectivos, nomeadamente os relativos ao meio ambiente, ao património cultural e aos direitos dos consumidores;
  - b) Intervir em qualquer processo nos termos da lei, quando exista interesse público ou social relevante;
  - c) Exercer outras atribuições de defesa de interesses públicos compatíveis com a sua função constitucional.
- 3 — O Ministério Público goza de estatuto próprio, o qual assegura a sua autonomia em relação aos órgãos da Administração Pública e a exclusiva vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade.
- 4 — (*Actual n.º 3*)
- 5 — A nomeação, colocação, transferência e promoção dos magistrados do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 221.º

#### Funções e estatuto

- 1 — Ao Ministério Público compete, nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade e os interesses determinados por lei.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 221.ºA  
Estatuto**

- 1 — *(Actual artigo 221.º, n.º 2).*
- 2 — *(Actual artigo 221.º, n.º 3).*
- 3 — *(Actual artigo 221.º, n.º 4).*



**ARTIGO 222.º**  
**(Procuradoria Geral da República)**

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 222.º

#### Procuradoria-Geral da República

- 1 — (...)
- 2 — A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.
- 3 — Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:
  - a) O Procurador-Geral da República;
  - b) Sete membros eleitos pelos magistrados do Ministério Público, sendo um Procurador-Geral Adjunto, dois Procuradores da República e quatro delegados do Procurador da República;
  - c) Sete membros eleitos pela Assembleia da República.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 222.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Procurador-Geral da República é designado por eleição pela Assembleia da República para um mandato, não renovável sucessivamente, de seis anos.

## PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

### Artigo 222.º-A

#### Do patrocínio forense

- 1 — O patrocínio forense é indispensável à administração da Justiça, gozando os advogados de imunidade, nos limites consagrados na lei, em todos os seus actos e manifestações processuais forenses, necessários ao desempenho do mandato.
- 2 — Compete à Ordem dos Advogados, instituição independente dos órgãos do Estado, associação de direito público dotada de autonomia nas suas normas e regulamentos, a regulação do acesso à advocacia, disciplina do seu exercício e do patrocínio forense, em conformidade com a lei e o seu Estatuto.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 222.º-B  
Do patrocínio forense oficioso**

- 1 — Compete à Ordem dos Advogados a administração das formas de orientação jurídica, acesso ao Direito e patrocínio forense oficioso dos cidadãos carenciados, em todos os graus de jurisdição.
- 2 — Lei própria regulamentará a organização das formas de orientação jurídica, acesso ao Direito e patrocínio forense oficioso, devendo o Estado dotar a Ordem dos Advogados dos meios financeiros necessários a essa organização.





**TÍTULO VI**  
**Tribunal Constitucional**

**ARTIGO 223.º**  
**(Definição)**

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.





**ARTIGO 224.º**  
**(Composição e estatuto dos juízes)**

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

3. Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.

5. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.

6. A lei estabelece as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.



## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 224.º**

#### **Composição e estatuto dos juízes**

- 1 — O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes designados pela Assembleia da República.
- 2 — Seis dos juízes são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas de reconhecido mérito.
- 3 — Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por um período de nove anos, não renovável.
- 4 — (...)
- 5 — Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade e imparcialidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
- 6 — (...)

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 224.º**

(...)

(...)

- 3 — Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por nove anos, não podendo ser reconduzidos.

(...)

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 224.º**

#### **Composição e estatuto dos juízes**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Os Juízes do Tribunal Constitucional têm um único mandato de nove anos.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 224.º**

#### **Composição e estatuto dos juízes**

- 1 — O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, designados pela Assembleia da República, sendo seis obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas de reconhecido mérito.
- 2 — Os juízes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos .
- 3 — O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juízes.
- 4 — Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência , inamovibilidade , imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais.
- 5.— A lei estabelece as demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.





**ARTIGO 225.º**  
**(Competência)**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
- b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 132.º e no n.º 3 do artigo 133.º;
- c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;
- d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 127.º;
- e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
- f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos e das consultas directas aos eleitores a nível local.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 225.º  
(Competência)

- 1 — (...)
- 2 — Compete também ao Tribunal Constitucional:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos de âmbito nacional e das regiões autónomas e das consultas directas aos eleitores a nível local.

PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 225.º  
(Competência)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) (Eliminar).

PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 225.º  
(...)

- (...)
- 2 — Compete também ao Tribunal Constitucional:
  - (...)
  - g) (*nova*) julgar a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos de actos relativos à perda do mandato, bem como das eleições realizadas na Assembleia da República e nas assembleias legislativas regionais;
  - h) (*nova*) julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações recorríveis dos órgãos de partidos políticos.

**PRC N.º 7/VII ( Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 225.º  
(Competência)**

(...)

2 — Compete também ao Tribunal Constitucional:

(...)

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos de âmbito nacional e nas regiões autónomas, e das consultas directas aos eleitores a nível local.

(...)





**ARTIGO 226.º**  
**(Organização e funcionamento)**

1. A lei estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

2. A lei prevê e regula o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções não especializadas para o efeito da fiscalização concreta de constitucionalidade e da legalidade ou de outras competências definidas nos termos da lei.

3. A lei regula o recurso para o pleno do Tribunal Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio da aplicação da mesma norma.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 226.º**

**(...)**

**(...)**

**2 — A lei prevê e regula o funcionamento do Tribunal Constitucional por secções.**

**(...)**



## **TÍTULO VII**

### **Regiões autónomas**

#### **ARTIGO 227.º**

##### **(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)**

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 227.º**

**Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Os Estados Regionais participam no desempenho das funções do Estado, nos termos da Constituição e da lei, e têm assento nos órgãos superiores da Administração Pública.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 227.º-A (novo)**

**Círculo eleitoral para cidadãos não residentes**

- 1 — Um círculo eleitoral para os cidadãos portugueses residentes fora de cada região autónoma elege um número de Deputados a definir na lei eleitoral, para a respectiva Assembleia Legislativa Regional.
- 2 — Integram o círculo referido no número anterior os eleitores residentes no restante território nacional e no estrangeiro, desde que não sejam havidos também como cidadãos do Estado onde residam e, em ambos os casos, tenham tido residência habitual na região autónoma onde pretendem exercer o seu direito de voto, durante pelo menos cinco dos últimos 15 anos.



**ARTIGO 228.º**  
**(Estatutos)**

1. Os projectos de estatuto político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias legislativas regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia legislativa regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República procede à discussão e deliberação final.

4. O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações dos estatutos.



**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 228.º**  
**Constituição Regional**

- 1 — Os projectos de Constituição dos Estados Regionais são elaborados pelas respectivas Assembleias Legislativas e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — A deliberação final não poderá contrariar as propostas da Assembleia Legislativa.
- 5 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável às alterações das Constituições Regionais.

**ARTIGO 229.º**  
**(Poderes das regiões autónomas)**

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168.º;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 228.º;
- f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;
- g) Exercer poder executivo próprio;
- h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
- i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;
- j) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;
- l) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;
- m) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;
- n) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
- o) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;
- p) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 168.º;
- q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
- r) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
- s) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;
- t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se as correspondentes leis de autorização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 168.º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 229.º  
(Poderes das Regiões Autónomas)**

1 — .....

- a) Legislar, com respeito da Constituição, e das leis gerais de República em matérias não reservadas à competência exclusiva dos órgãos de soberania;
- b) Legislar sobre autorização da Assembleia da República;
- c) Desenvolver as leis de base em matérias não expressamente reservadas à Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), v) e x) do artigo 168.º;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)



PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

Artigo 229.º

(Poderes das Regiões Autónomas)

1 — As Regiões Autónomas são pessoas colectivas territoriais de direito público e têm os seguintes poderes a definir nos respectivos estatutos:

- a) Legislar, com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões e que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) *(Eliminar)*;
- c) Desenvolver as leis de bases em matérias de interesse específico para as regiões e não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168.º;
- d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) Aprovar as grandes opções de desenvolvimento regional e o orçamento regional e participar na elaboração das grandes opções de desenvolvimento;
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) Participar nas instituições de representação regional da União Europeia e nas delegações nacionais envolvidas em processos de decisão comunitários, sempre que estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como integrar as estruturas de coordenação nacional;
- u) *(Actual alínea t)*);
- v) *(Actual alínea u)*).

2 — (...)

3 — No exercício dos poderes previstos nas alíneas b), e) e f) do n.º 1, as Assembleias Legislativas Regionais participam, nos termos da lei, na respectiva discussão na Assembleia da República.

4 — *(Actual n.º 3)*.

5 — *(Actual n.º 4)*.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 229.º**

(...)

1 — (...)

a) legislar, com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não sejam da competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo.

(..)

i) exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que devam pertencer-lhe, designadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação de imposto e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos da lei-quadro da Assembleia da República;

(...)

ii) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, designadamente as relativas à participação no processo de construção da união europeia.

(...)

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 229.º**

**(Poderes das Regiões Autónomas)**

1 — (...)

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões sempre que não estejam reservadas à competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo.

(...)

v) Pronunciar-se sobre as questões que lhes digam respeito relativas à participação de Portugal nas Comunidades Europeias.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — A iniciativa legislativa cabe também aos cidadãos em número não inferior a mil, sendo apreciada obrigatoriamente pela Assembleia no prazo estabelecido no seu Regimento.

PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 229.º  
(Poderes das Regiões Autónomas)

1 — (...)

- a) Legislar, com respeito da Constituição, das leis e dos decretos-lei, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;
- b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões;
- c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), v) e x) do n.º 1 do artigo 168.º;
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) Participar no processo de construção da União Europeia e estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;
- u) (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



Artigo 229.º

(Poderes dos Estados Regionais)

- 1 — Os Estados Regionais são pessoas colectivas públicas de população e território e têm os seguintes poderes, a definir nas respectivas Constituições:
- a) Legislar para os Estados Regionais em matérias que não sejam da competência reservada dos órgãos de soberania;
  - b) Legislar, sob autorização, em matérias de interesse específico para os estados Regionais da competência, da reserva relativa, da Assembleia da República;
  - c) Desenvolver, em função do interesse específico dos Estados Regionais, as leis de base em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), h), n), v), x) e z) do n.º 1 do artigo 168.º, quanto à definição dos bens do domínio público regional;
  - d) Regulamentar a legislação regional e as leis emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
  - e) (...)
  - f) (...)
  - g) (...)
  - h) (...)
  - i) (...)
  - j) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais, bem como criá-las, extingui-las ou modificar a respectiva área;
  - l) (...)
  - m) (...)
  - n) (...)
  - o) (...)
  - p) (...)
  - q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
  - r) Participar na definição e execução das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;
  - s) Legislar em matéria de estatuto dos titulares de órgãos de Governo próprio dos Estados Regionais, desenvolvendo e concretizando os princípios definidos na Constituição da República e na respectiva Constituição Regional;
  - t) Introduzir alterações específicas na área da educação, com respeito pelo sistema nacional de ensino;
  - u) (*Actual alínea s*);
  - v) (*Actual alínea t*);
  - x) (*Actual alínea u*).

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 229.º**

**(Poderes das regiões autónomas)**

- 1 — As regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos Estatutos:
- a) Aprovar os seus projectos de Estatutos Político-Administrativos e suas alterações;
  - b) Legislar, com respeito da Constituição da República, em matéria de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência exclusiva dos órgãos de soberania;
  - (...)
  - u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, designadamente as relativas à participação no processo de construção e consolidação da União Europeia.
  - v) Aprovar propostas de alteração à Constituição, nos termos do artigo 285.º
- 4 — Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações.

**PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

**Artigo 229.º**

**(Poderes das Regiões Autónomas)**

- (...)
- 5 — A iniciativa do referendo regional compete aos Deputados das Assembleias Legislativas Regionais, aos respectivos grupos parlamentares e ao Governo Regional, nos termos do respectivo Estatuto Político-Administrativo.





**ARTIGO 230.º**  
**(Limites dos poderes)**

É vedado às regiões autónomas:

- a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;
- c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)

. Eliminado

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 230.º  
(Limites dos poderes)**

(...)

- b) Limitar a liberdade de exercício de profissão e o direito de acesso à função pública;
- c) Restringir a autonomia e a capacidade financeira das autarquias locais da região.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 230.º  
(...)**

**1 — Sem prejuízo dos direitos de audição, participação, desenvolvimento de leis de base e de regimes gerais, são matérias da competência exclusiva da Assembleia da República e do Governo:**

- a) as constantes dos artigos 167.º, 168.º, 201.º 2, 272.º e 273.º;
- b) a legislação geral de direito privado;
- c) a legislação processual civil;
- d) o regime e a administração judiciária e penitenciária;
- e) a política externa e as relações diplomáticas;
- f) a política nacional de transportes e comunicações;
- g) as bases do regime energético e mineiro;
- h) o regime e a administração financeira, fiscal, monetária, cambial e aduaneira;
- i) o regime de ordenação do crédito, banca e seguros;
- j) a legislação laboral;
- l) o sistema nacional de estatística;
- m) os serviços meteorológicos;
- n) o sistema e a administração eleitoral e o recenseamento;
- o) os serviços de registo e notariado;
- p) os serviços de correio e telecomunicações;
- q) A gestão e controle do espaço aéreo;
- r) O regime de produção, comercialização, posse e uso de armas e explosivos;
- s) O regime dos meios de comunicação social;
- t) A política nacional de exploração portuária e aeroportuária.

*(O actual artigo 230.º é eliminado)*



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 230.º-A (novo)**  
**(Finanças Públicas das regiões autónomas)**

- 1 — As regiões autónomas dispõem dos recursos financeiros seguintes, para além de outros que a lei lhes atribua:
  - a) Receitas fiscais cobradas nas regiões autónomas;
  - b) Compensação sobre as Receitas Fiscais geradas e não cobradas nas Regiões;
  - c) Impostos próprios, taxas e contribuições especiais;
  - d) Rendimentos provenientes do seu património;
  - e) Produto de empréstimos internos e externos;
  - f) Transferências do orçamento do Estado.
- 2 — O Estado transfere para as Regiões Autónomas os recursos financeiros necessários à cobertura dos custos de funcionamento dos serviços públicos essenciais, tendo em conta os custos da insularidade.
- 3 — O regime das finanças públicas das Regiões Autónomas será fixado por lei da Assembleia da República.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 230.º (novo)**  
**(Matérias da competência exclusiva da Assembleia da República e do governo)**

- 1 — Sem prejuízo dos direitos de audição, participação, desenvolvimento de leis de base e de regimes gerais, são matérias da competência exclusiva da Assembleia da República e do governo:
  - a) As constantes dos artigos 167.º, 168.º, 201.º, n.º 2, 272.º e 273.º;
  - b) A legislação geral do direito privado;
  - c) A legislação processual civil;
  - d) O regime e a administração judiciária e penitenciária;
  - e) A política externa e as relações diplomáticas;
  - f) A política nacional de transportes e comunicações;
  - g) As bases do regime energético e mineiro;
  - h) O regime e a administração financeira, fiscal, monetária, cambial e aduaneira;
  - i) Regime de ordenação do crédito, banca e seguros;
  - j) A legislação laboral;
  - l) O sistema nacional de estatística;
  - m) Os serviços meteorológicos;
  - n) O sistema e a administração eleitoral e o recenseamento;
  - o) Os serviços de registo e de notariado;
  - p) Os serviços de correio e telecomunicações;
  - q) A gestão e controlo do espaço aéreo;
  - r) O regime de produção, comercialização, posse e uso de armas e explosivos;
  - s) O regime dos meios de comunicação social;
  - t) A política nacional de exploração portuária e aeroportuária.

**PRC N.º 7/VII ( Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 230.º-A (novo)  
(Recursos das regiões autónomas)**

- 1 — As regiões autónomas dispõem dos recursos financeiros seguintes, para além de outros que a lei lhes atribua:
- a) Receitas fiscais cobradas nas regiões autónomas;
  - b) Receitas que lhes devam pertencer, em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação de imposto;
  - c) Impostos próprios, taxas e contribuições especiais;
  - d) Rendimentos provenientes do seu património;
  - e) Produto de empréstimos internos e externos;
  - f) Transferências do Orçamento do Estado nos termos da lei.
- 2 — O regime das finanças públicas das regiões autónomas será fixado por lei-quadro da Assembleia da República.

641-B



**ARTIGO 231.º**  
**(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

1. Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 231.º**

**(Cooperação dos órgãos de soberania com os órgãos regionais)**

- 1 — .....
- 2 — Os órgãos de soberania ouvirão sempre os órgãos do governo regional relativamente às questões da sua competência ou atribuídas por tratado a instituições próprias da União Europeia e que sejam respeitantes às Regiões Autónomas.
- 3 — O dever de audição constitui formalidade essencial do acto legislativo ou regulamentar a aprovar.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 231.º**

(...)

- 1 — Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de Governo regional o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente através de transferências do Orçamento do Estado, nos termos da lei.
- (...)

**PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 231.º**

**(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

- 1 — Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimentos económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, devendo com esse objectivo a lei regular o relacionamento financeiro entre o Estado e as Regiões Autónomas.
- 2 — (...)

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 231.º**

**(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

- 1 — (...)
- 2 — As relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas são reguladas nos respectivos Estatutos Político-Administrativos.
- 3 — Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de Governo Regional.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 231.º**

**(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

- 1 — (...)
- 2 — A Assembleia da República e o Governo ouvirão sempre, com a necessária antecedência, os órgãos de governo próprio dos Estados Regionais relativamente às questões da sua competência ou atribuídas por tratado a instituições próprias da União Europeia respeitantes a esses Estados Regionais.
- 3 — O dever de audição atempada previsto no número anterior constitui formalidade essencial à validade e eficácia do respectivo acto legislativo.
- 4 — As relações financeiras entre o Estado e os Estados Regionais são obrigatoriamente reguladas pelas Constituições regionais.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 231.º**

**(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)**

- 1 — Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade e tendo em conta o princípio da continuidade territorial.
- 2 — Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo próprio nos termos do Estatuto e da lei.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 231.º-A**

**(Cooperação financeira)**

As relações financeiras dos órgãos de soberania com as Regiões Autónomas poderão ser reguladas através de lei-quadro própria, obedecendo ao princípio de cooperação financeira e à necessidade de corrigir desequilíbrios económicos directamente resultantes da aplicação de leis de um órgão de soberania nas Regiões Autónomas.





**ARTIGO 232.º**  
**(Representação da soberania da República)**

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso da competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia legislativa regional.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 232.º**  
**(Representação da soberania da República)**

. Eliminado

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 232.º**  
**(...)**

- 1 — Em cada uma das Regiões Autónomas existe um Ministro da República.
  - 2 — Compete ao Ministro da República, nos termos da lei e das orientações do Conselho de Ministros, superintender na actividade dos serviços e das funções administrativas do Estado na região.
  - 3 — O Ministro da República tem assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.
- (...)
- 5 — As funções do Ministro da República cessam por exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado, e com o termo do mandato do Presidente da República, coincidindo a sua exoneração com o acto de posse do novo Ministro da República.

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 232.º**  
**Representação da soberania da República**

- 1 — A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das Regiões Autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e a respectiva Assembleia Regional.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)



## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 232.º**

#### **Ministro para as Regiões Autónomas**

- 1 — A organização do Governo compreende a existência de um Ministro para as Regiões Autónomas, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvidos os presidentes dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.
- 2 — O Ministro para as Regiões Autónomas toma assento nas reuniões do Conselho de Ministros que tratem de assuntos de interesse para as Regiões Autónomas.
- 3 — O Ministro para as Regiões Autónomas exerce as suas funções pelo período de quatro anos.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 232.º**

#### **Delegado do Governo da República**

- 1 — Haverá em cada Estado Regional um delegado do Governo da República, a nomear pelo Primeiro-Ministro, ouvidos os Presidentes dos Governos Autónomos, cujo mandato finda com o do governo que o nomear.
- 2 — Competem ao delegado do Governo da República a coordenação e a superintendência das actividades dos serviços centrais do Estado, no tocante aos interesses do Estado Regional, em conformidade com a delegação de poderes que lhe seja conferida e em articulação com as exercidas pelo próprio Estado Regional.

## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

### **Artigo 232.º**

#### **Ministros para as regiões autónomas**

- 1 — Um Ministro para cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado, superintende na actividade dos serviços e das funções administrativas do Estado em cada região autónoma.
- 2 — Os Ministros para as regiões autónomas dispõem, para isso, de competência ministerial e têm assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para as regiões autónomas.
- 3 — (...)
- 4 — As funções dos Ministros para as regiões autónomas cessam com o termo do mandato do Presidente da República, podendo ser exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado, coincidindo a sua exoneração com acto de posse dos novos Ministros para as Regiões Autónomas.

*(O actual n.º 4 passa a n.º 5)*





**ARTIGO 233.º**  
**(Órgãos de governo próprio das regiões)**

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional, e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 233.º  
(Órgãos de governo próprio das regiões)**

- 1 — .....
- 2 — A Assembleia Legislativa Regional tem o máximo de 50 Deputados eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, podendo incluir círculos eleitorais fora do território das Regiões.
- 3 — Podem apresentar candidaturas para as eleições da Assembleia Legislativa Regional, além dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
- 4 — (*Anterior n.º 3*).
- 5 — (*Anterior n.º 4*).
- 6 — O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos Político-Administrativos e desenvolvido em decreto legislativo regional.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 233.º  
(Órgãos de governo próprio das regiões)**

- 1 — (...)
- 2 — A Assembleia Legislativa Regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, nos termos do respectivo estatuto político-administrativo.
- 3 — O governo regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 — O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.
- 5 — (...)

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 233.º  
(...)**

- (...)
- 4 — As assembleias legislativas regionais podem ser dissolvidas pelo Ministro da República, observando-se, com as necessárias adaptações, o artigo 175.º, e ouvidos os partidos nela representados.
- 5 — A dissolução prevista no número anterior implica a demissão imediata do Governo regional, que se manterá em funções de mera gestão.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 233.º**

- 1 — (...)
- 2 — A Assembleia Legislativa Regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional, e é composta pelo número de membros que o estatuto político-administrativo fixar, até ao máximo de cinquenta e cinco, podendo existir nas circunscrições de reduzida população círculos eleitorais uninominais.
- 3 — O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional e o seu Presidente é nomeado pelo Ministro para as Regiões Autónomas, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 — O Ministro para as Regiões Autónomas nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respectivo Presidente.
- 5 — (...)
- 6 — O número, a designação e as atribuições dos departamentos do Governo Regional, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto legislativo regional.
- 7 — É da exclusiva competência legislativa do Governo Regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 233.º**

**(Órgãos de governo próprio dos Estados Regionais)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — O Governo Autónomo é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional, e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 — O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Autónomo, sob proposta do respectivo Presidente.
- 5 — Os princípios a que deve obedecer o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio dos Estados Regionais são definidos nas respectivas Constituições.
- 6 — É da exclusiva competência do Governo Autónomo legislar em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 233.º**

**(Órgãos de governo próprio das regiões)**

- (...)
- 2 — A Assembleia Legislativa Regional terá o número de deputados a fixar pelo Estatuto Político-Administrativo, eleitos por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
- 3 — O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa Regional e o seu presidente é nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
- 4 — O Presidente da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.
- (...)

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 233.º-A (novo)**  
**(Referendo nas Regiões Autónomas)**

- 1 — Os cidadãos eleitores nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se directamente, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta das respectivas assembleias legislativas regionais, nos casos e nos termos previstos na lei.
- 2 — A iniciativa do referendo compete aos Deputados e aos grupos parlamentares das assembleias legislativas regionais.
- 3 — Aplicam-se ao referendo nas Regiões Autónomas, com as necessárias adaptações, as normas dos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 118.º.



**ARTIGO 234.º**  
**(Competência da assembleia legislativa regional)**

1. É da exclusiva competência da assembleia legislativa regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *j)*, *m)* e *p)* do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.

2. Compete à assembleia legislativa regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do estatuto político-administrativo da respectiva região.

3. Aplica-se à assembleia legislativa regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea *c)* do artigo 178.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 181.º e do artigo 182.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como no artigo 183.º, com excepção do disposto na alínea *b)* do n.º 2.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 234.º**

**(Competência da Assembleia Legislativa Regional)**

- .....
- 3 — Aplica-se à Assembleia Legislativa Regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, as garantias de pluralidade e participação no funcionamento da Assembleia da República, especialmente o disposto nos artigos 178.º e 183.º.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 234.º**

**(Competência dos órgãos de governo próprio das regiões)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — É da exclusiva competência legislativa do governo regional a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 234.º**

(...)

(...)

- 3 — Aplica-se à Assembleia Legislativa Regional e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 178.º, 181.º e 182.º, com excepção do disposto nas alíneas e) e f) do n.º 3 e n.º 4, bem como no artigo 183.º e 184.º
- 4 — Aplica-se ainda à Assembleia Legislativa Regional o disposto no (*novo*) n.º 4 do artigo 170.º, sendo de 2000 o número mínimo de subscritores recenseados na Região.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 234.º**

**(Competência da Assembleia Legislativa Regional)**

- 1 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa Regional, salvo autorização ao Governo Regional, o exercício das atribuições referidas nas alíneas a), b), c), f), na primeira parte da alínea i), e nas alíneas j), m) e p) do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, das grandes opções do plano e das contas da região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades da região.
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — É ainda aplicável à Assembleia Legislativa Regional, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 168.º

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 234.º**

**(Competência da Assembleia Legislativa Regional)**

- 1 — É da exclusiva competência da Assembleia Legislativa Regional o exercício das atribuições referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, na segunda parte da alínea *d)*, na alínea *f)*, na primeira parte da alínea *i)* e nas alíneas *j)*, *m)*, *p)*, *s)* e *t)* do n.º 1 do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento regional, do plano económico e das Contas da Região e ainda a adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades do Estado Regional.
- 2 — Compete à Assembleia Legislativa Regional elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e da respectiva Constituição regional.
- 3 — (...)

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 234.º**

**(Competência da Assembleia Legislativa Regional)**

- (...)
- 2 — Compete à assembleia legislativa regional:
    - a)* Elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da constituição e do Estatuto Político-Administrativo da respectiva região.
    - b)* Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os três vice-presidentes eleitos sob proposta dos três maiores grupos parlamentares;
    - c)* Constituir a comissão permanente e as restantes comissões ;
    - d)* Deliberar sobre a proposta de referendo, nos termos do artigo 234.º-A.
  - 3 — Aplica-se às assembleias legislativas regionais e respectivos grupos parlamentares, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 181.º e 182.º, com excepção do disposto nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 e no n.º 4, bem como nos artigos 183.º e 184.º
  - 4 — Aplica-se ainda às assembleias legislativas regionais o disposto no *(novo)* n.º 4 do artigo 170.º, sendo de 2000 o número mínimo de subscritores recenseados na região.

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 234.º-A *(novo)***

**(Referendo nas Regiões Autónomas)**

- 1 — Os cidadãos eleitores nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se directamente, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta das respectivas Assembleias Legislativas Regionais, os casos e nos termos previstos na lei.
- 2 — A iniciativa do referendo compete aos Deputados e aos grupos parlamentares das assembleias legislativas regionais, ou por iniciativa de dez mil eleitores recenseados na Região Autónoma.
- 3 — Aplicam-se ao referendo nas Regiões Autónomas, com as necessárias adaptações, as normas dos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 118.º





**ARTIGO 235.º**  
**(Assinatura e veto do Ministro da República)**

1. Compete ao Ministro da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da assembleia legislativa regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

3. Se a assembleia legislativa regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

4. No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto do governo regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro da República assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao governo regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.

5. O Ministro da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 235.º Assinatura e veto**

- 1 — Compete ao Presidente da República assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
- 2 — No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional, deve o Presidente da República assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 3 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o Presidente da República haja procedido à assinatura ou exercido o direito de veto, o diploma considerar-se-á tacitamente assinado, competindo ao Presidente da Assembleia da República proceder à correspondente declaração.
- 4 — Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria qualificada de dois terços dos seus membros presentes desde que superior à maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Presidente da República deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.
- 5 — Compete ao presidente do governo regional assinar e mandar publicar os decretos do governo regional.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 235.º Assinatura e veto do Ministro para as Regiões Autónomas**

- 1 — Compete ao Ministro para as Regiões Autónomas assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
- 2 — No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional que lhe seja enviado para assinatura deve o Ministro para as Regiões Autónomas assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 3 — Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro para as Regiões Autónomas deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.
- 4 — No prazo de vinte dias, contados da recepção de qualquer decreto regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro para as Regiões Autónomas assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido da recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar a Assembleia Legislativa Regional.



## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 235.º**

#### **Assinatura e veto dos diplomas regionais**

- 1 — Compete ao Presidente da República promulgar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
- 2 — No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo Autónomo e que tenha sido enviado para promulgação, deve o Presidente da República promulgá-lo ou recusar a promulgação, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Autónomo, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa Regional.

## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

### **Artigo 235.º**

#### **Assinatura e veto do Ministro para a região autónoma**

- 1 — Compete ao Ministro para a Região Autónoma assinar e mandar publicar os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais.
- 2 — No prazo de 15 dias, contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa Regional que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Ministro para a região autónoma assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
- 3 — Se a Assembleia Legislativa Regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, o Ministro para a Região Autónoma deverá assinar o diploma no prazo de oito dias, a contar da sua recepção.
- 4 — No prazo de 20 dias, contados da recepção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o Ministro para a Região Autónoma assiná-lo ou recusar a assinatura, comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à assembleia legislativa regional.
- 5 — O Ministro para a Região Autónoma exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 235.º-A

(...)

- 1 — Os cidadãos eleitores nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem ser chamados a pronunciar-se directamente, através de referendo, por decisão do Presidente da República, sobre questões de relevante interesse específico regional, mediante proposta das respectivas assembleias legislativas regionais, nos quais só poderão votar os eleitores recenseados em cada uma das regiões.
- 2 — A iniciativa do referendo compete aos Deputados e aos grupos parlamentares das assembleias legislativas regionais, ou à iniciativa de 10 000 eleitores recenseados na região.
- 3 — Aplicam-se ao referendo nas Regiões Autónomas, com as necessárias adaptações, as normas dos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 118.º



**ARTIGO 236.º**  
**(Dissolução dos órgãos regionais)**

1. Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.
2. Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro da República.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 236.º  
(Dissolução da Assembleia Legislativa Regional)**

- 1 — As Assembleias Legislativas Regionais podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, em caso de prática de actos graves contrários à Constituição ouvido o Conselho de Estado.
- 2 — As assembleias legislativas regionais podem ainda ser dissolvidas pelo Presidente da República, em caso de crise política, observado com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 175.º e 136.º alínea e).

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 236.º  
(Dissolução dos órgãos regionais)**

- 1 — As Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado.
- 2 — Em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, o governo regional limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 236.º  
(Dissolução dos órgãos regionais)**

- 1 — Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem ser dissolvidos pelo Presidente da República, por prática de actos graves contrários à Constituição, ouvidos a Assembleia da República, o Governo e o Conselho de Estado.
- 2 — As Assembleias Legislativas Regionais podem ainda ser dissolvidas pelo Presidente da República, observado, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 175.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado.
- 3 — Em caso de dissolução de órgãos de governo próprio e de existência de graves inconvenientes na manutenção em funções dos respectivos titulares até à realização de novas eleições, o Presidente da República incumbirá, ouvido o Primeiro-Ministro, o Ministro para as Regiões Autónomas ou outro membro do Governo, da prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão corrente do órgão regional dissolvido.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 236.º  
(Dissolução das Assembleias Legislativas Regionais)**

As Assembleias Legislativas Regionais podem ser dissolvidas pelo Presidente da República, por prática de actos graves contra a Constituição, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado, nos casos previstos na respectiva Constituição Regional, sendo observado, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 175.º

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 236.º  
(...)**

(...)

- 2 — Em caso de dissolução dos órgãos regionais, o governo da região é assegurado pelo Ministro para a Região Autónoma.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 236.º-A  
(Círculo eleitoral para o Parlamento Europeu)**

Cada Estado Regional constitui um círculo eleitoral próprio para o Parlamento Europeu, elegendo um Deputado.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 236.º-B  
(Círculo eleitoral da emigração)**

- 1 — Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro emigrados dos Estados Regionais, como tal inscritos no competente consulado de Portugal, constituem um círculo eleitoral para a respectiva Assembleia Legislativa Regional, elegendo o número de Deputados a fixar por lei.
- 2 — A lei determinará igualmente o modo de recenseamento e de exercício do direito de voto conferido pelo número anterior.

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 236.º-C  
(Referendo regional)**

- 1 — Em matéria de interesse regional os cidadãos eleitores nos Estados Regionais podem ser chamados a pronunciar-se, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Legislativa Regional, nos casos previstos na Constituição Regional e sobre disposições desta.
- 2 — São aplicáveis aos referendos regionais as regras e os limites previstos para os referendos nacionais.





**TÍTULO VIII**  
**Poder Local**

**CAPÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**ARTIGO 237.º**  
**(Autarquias locais)**

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 237.º Autarquias locais**

- 1 — (...)
- 2 — As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam prosseguir interesses próprios das populações respectivas e aproximar as decisões dos cidadãos.



**ARTIGO 238.º**  
**(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)**

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 238.º**

#### **Categorias de autarquias locais e divisão administrativa**

- 1 — No Continente as autarquias locais são as freguesias e os municípios.
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 238.º**

#### **Categorias de autarquias locais e divisão administrativa**

- 1 — As autarquias locais são as freguesias e os municípios.
- 2 — Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial.
- 3 — A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 238.º**

#### **Categorias de autarquias locais e divisão administrativa**

- 1 — (...)
- 2 — Nas grandes áreas urbanas e nos Estados Regionais dos Açores e da Madeira, nestes nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 229.º, podem ser instituídas, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
- 3 — A divisão administrativa do território do Continente será estabelecida por lei.

**ARTIGO 239.º**  
**(Atribuições e organização das autarquias locais)**

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 239.º**

**(...)**

**As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa e financeira.**



**ARTIGO 240.º**  
**(Património e finanças locais)**

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

#### **Artigo 240.º**

(...)

(...)

- 3 — As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património, as cobradas por serviços utilizados, prestados directamente ou através de terceiros, as provenientes dos impostos autárquicos e da participação nos impostos nacionais e as transferidas do Orçamento do Estado.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

#### **Artigo 240.º**

##### **Património e finanças locais**

1 — (...)

2 — (...)

- 3 — As autarquias locais participam nas receitas do Estado, nos termos da lei, devendo as transferências financeiras ser actualizadas de modo a impedir a sua degradação em termos reais.

4 — (*Actual n.º 3*)

- 5 — O Estado não poderá reter as transferências financeiras legalmente devidas às autarquias locais, nem afectar o seu património para efeitos de pagamento de dívidas ao próprio Estado ou a outras pessoas colectivas públicas.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 240.º**

##### **Património e finanças locais**

1 — (...)

- 2 — O regime das finanças locais, a estabelecer por lei, dotará as autarquias locais de poder tributário e visará a justa e eficiente repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias.

- 3 — As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes do poder tributário e da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.



**ARTIGO 241.º**  
**(Órgãos deliberativos e executivos)**

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de representação proporcional.

3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 241.º

#### Órgãos deliberativos e executivos

- 1 — .....
- 2 — A Assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes.
- 3 — Podem apresentar candidaturas para as eleições da Assembleia, além dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
- 4 — (Anterior n.º 3).

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 241.º

(...)

(...)

- 3 — O órgão executivo é constituído por um número de membros estabelecido na lei, mediante proposta do cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia da respectiva autarquia, que presidirá.
- 4 — A designação do órgão executivo pela assembleia, de entre os seus membros, depende da não aprovação, por maioria de dois terços dos membros da assembleia directamente eleitos e em efectividade de funções, de moção de censura subscrita por um número não inferior a um quarto dos membros da assembleia, indicando em alternativa igual número de membros.
- 5 — A assembleia pode deliberar ainda a recomposição do executivo, sob proposta devidamente fundamentada do presidente eleito, a qual só se considerará aprovada se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros directamente eleitos em efectividade de funções.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 241.º

#### Órgãos deliberativos e executivos

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — Os cidadãos eleitores recenseados na respectiva área podem, nos termos que a lei estabelecer, propor a iniciativa das consultas directas a que se refere o número anterior.
- 5 — As assembleias das autarquias locais podem deliberar a criação, sob proposta dos respectivos executivos, de comissões municipais integradas por organizações económicas, sociais e culturais que exerçam a sua actividade na área da autarquia, a fim de estimular a participação na gestão de sectores de actividade a cargo dos municípios.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 241.º**

#### **Órgãos deliberativos e executivos**

- 1 — (...)
- 2 — A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional, nos termos da lei.
- 3 — Podem apresentar candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais, além dos partidos políticos, grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
- 4 — Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 241.º**

(...)

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
- 4 — Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.

## **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

### **Artigo 241.º**

#### **Órgãos deliberativos e executivos**

(...)

- 3 — Os órgãos das autarquias locais podem promover a realização de referendo sobre matérias de relevante interesse local, nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.
- 4 — A iniciativa de referendo local compete aos membros dos órgãos deliberativos das autarquias sobre matérias compreendidas na sua competência própria ou delegada.

## **PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

### **Artigo 241.º Órgãos deliberativos e executivos**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos na lei.
- 4 — (...)

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 241.º-A Consultas directas aos cidadãos eleitores**

As autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.



**ARTIGO 242.º**  
**(Poder regulamentar)**

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.





**ARTIGO 243.º**  
**(Tutela administrativa)**

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.



## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 243.º Tutela administrativa**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — A dissolução de órgãos autárquicos e a cessação individual do mandato dos seus titulares só podem ter por causa acções ou omissões ilegais graves e só podem efectivar-se por via judicial.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 243.º (...)**

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter por causa a prática reiterada de acções ou omissões ilegais graves.

**ARTIGO 244.º**  
**(Pessoal das autarquias locais)**

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 244.º**

#### **Pessoal das autarquias locais**

- 1 — (...)
- 2 — É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias nos termos da lei.
- 3 — (...)



## **CAPÍTULO II** **Freguesia**

### **ARTIGO 245.º** **(Órgãos da freguesia)**

**Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.**





**ARTIGO 246.º**  
**(Assembleia de freguesia)**

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.



## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 246.º Assembleia Regional

- 1 — .....
- 2 — *(Actual n.º 3).*

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 246.º Assembleia de freguesia

- 1 — (...)
- 2 — *(Eliminar).*
- 3 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 246.º (...)

- 1 — A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia, competindo-lhe exercer as atribuições estabelecidas na lei e tendo designadamente competência para a aprovação do plano e do orçamento.
- 2 — *(Este número deve ser suprimido por passar a decorrer do princípio geral constante do artigo 116.º, n.º 5, passando a n.º 2 o actual n.º 3).*

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 246.º (...)

- 1 — (...)
- 2 — *(Actual n.º 3)*

**ARTIGO 247.º**  
**(Junta de freguesia)**

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre todos os seus membros.

2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 247.º**

(...)

- 1 — A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.
- 2 — (*Actual n.º 2*).

### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 247.º**

(...)

- 1 — A junta de freguesia é o órgão colegial executivo da freguesia e será eleita, sob proposta do respectivo presidente, pela assembleia de freguesia de entre os seus membros.
- 2 — O presidente da junta de freguesia é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia de freguesia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 247.º-A**

**Associações de freguesias**

**As freguesias podem constituir associações para administração de interesses comuns.**



**ARTIGO 248.º**  
**(Delegação de tarefas)**

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações de moradores tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 248.º  
(Delegação de tarefas)**

**. Eliminado**



### **CAPÍTULO III**

#### **Município**

#### **ARTIGO 249.º**

##### **(Modificação dos municípios)**

A criação ou a extinção de municípios, bem como a alteração da respectiva área, é efectuada por lei, precedendo consulta dos órgãos das autarquias abrangidas.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 249.º**

**(...)**

**1 — (...)**

**2 — A criação ou a extinção de municípios pode ser precedida de consulta directa aos cidadãos eleitores recenseados na área das autarquias abrangidas, nos termos que a lei estabelecer.**

**ARTIGO 250.º**  
**(Órgãos do município)**

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.





**ARTIGO 251.º**  
**(Assembleia municipal)**

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 251.º**

**(...)**

- 1 — A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município, com as atribuições estabelecidas na lei, competindo-lhe designadamente aprovar o plano e o orçamento, bem como os regulamentos municipais.**
- 2 — *(Actual corpo do artigo 251.º).***



**ARTIGO 252.º**  
**(Câmara municipal)**

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.



## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 252.º Câmara Municipal**

- 1 — *(Actual corpo do artigo).*
- 2 — Podem apresentar candidaturas para as eleições da Câmara Municipal, além dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

### **Artigo 252.º Câmara municipal**

- 1 — A câmara municipal é o órgão executivo do município, sendo eleita em lista fechada, por escrutínio secreto, de entre os membros eleitos da assembleia municipal.
- 2 — O presidente da câmara municipal é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia municipal.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

### **Artigo 252.º (...)**

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia municipal.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 252.º Câmara municipal**

- 1 — A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.
- 2 — Se a lista mais votada não obtiver mais de metade dos mandatos, ser-lhe-ão atribuídos os mandatos necessários para tal efeito.
- 3 — Nos casos de aplicação do regime previsto no número anterior, os mandatos restantes serão atribuídos às outras listas votadas, segundo o princípio da proporcionalidade.
- 4 — A lei fixa o número máximo de mandatos sucessivos do presidente da câmara.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 252.º**

(...)

- 1 — A câmara municipal é o órgão colegial executivo do município e será eleita, sob proposta do respectivo presidente, pela assembleia municipal de entre os seus membros eleitos directamente.**
- 2 — O presidente da câmara municipal é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia municipal.**





**ARTIGO 253.º**  
**(Associação e federação)**

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 253.º**  
**Associação e federação**

- 1 — Os municípios podem constituir associações e federações para administração de interesses comuns.
- 2 — A lei pode conferir atribuições e competências próprias às associações e federações de municípios.

**ARTIGO 254.º**  
**(Participação nas receitas dos impostos directos)**

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.





**CAPÍTULO IV**  
**Região Administrativa**

**ARTIGO 255.º**  
**(Criação legal)**

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

Artigo 255.º  
(Criação legal)

. Eliminado

## PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 255.º  
Regionalização do continente

- 1 — A lei pode prever formas de regionalização administrativa no continente, a partir dos municípios e das respectivas associações ou federações, tendo em vista a descentralização e a desconcentração administrativa, a coordenação da acção dos municípios e o desenvolvimento económico, social e cultural.
- 2 — A lei referida no número anterior define o âmbito territorial de cada região, as respectivas atribuições e poderes e regula a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável em cada uma, bem como a representação do Governo ao nível regional.
- 3 — O decreto da Assembleia da República relativo à lei referida no n.º 1 é submetido a referendo nacional e só será promulgado se for votado favoravelmente por mais de metade dos eleitores recenseados.
- 4 — A instituição em concreto de cada região administrativa é determinada por lei.
- 5 — Os decretos da Assembleia da República relativos às leis referidas no número anterior são submetidos a referendo dos eleitores residentes no território demarcado para a respectiva região e só podem ser promulgados se obtiverem a votação correspondente à exigida pelo n.º 3.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

Artigo 255.º  
(...)

As regiões administrativas são criadas por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.



**ARTIGO 256.º**  
**(Instituição em concreto)**

A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 256.º  
(Instituição em concreto)**

**. Eliminado**

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 256.º  
(Instituição em concreto)**

**. Eliminado**

### **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 256.º  
Instituição em concreto**

**A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no artigo anterior e da aprovação, por referendo, dos cidadãos eleitores residentes na área regional a abranger.**

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 256.º  
(...)**

**A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei e depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável, expresso em consulta directa, dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área regional.**



## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 256.º**

**(...)**

- 1 — A instituição ou a extinção em concreto de cada região administrativa é efectuada por lei e depende do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área abrangida pela região.**
- 2 — A instituição ou a extinção de regiões administrativas pode ser precedida de consulta directa aos cidadãos eleitores recenseados na área abrangida pela região, nos termos que a lei estabelecer.**





**ARTIGO 257.º**  
**(Atribuições)**

As regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 257.º  
(Atribuições)**

**. Eliminado**

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 257.º  
(Atribuições)**

**. Eliminado**



**ARTIGO 258.º**  
**(Planeamento)**

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92.º.

### **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 258.º  
(Planeamento)**

. Eliminado

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 258.º  
(Planeamento)**

. Eliminado

### **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 258.º  
Desenvolvimento regional**

As regiões administrativas participam, nos termos da lei, na elaboração das grandes opções do desenvolvimento, previstas no artigo 94.º-A.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 258.º  
(...)**

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos nacionais nos termos previstos no artigo 92.º.

### **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 258.º  
(...)**

As regiões administrativas elaboram planos de desenvolvimento regional e planos regionais de ordenamento do território e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92.º



**ARTIGO 259.º**  
**(Órgãos da região)**

Os órgãos representativos da região administrativa são a assembleia regional e a junta regional.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 259.º  
(Órgãos da região)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 259.º  
(Órgãos da região)

. Eliminado

**ARTIGO 260.º**  
**(Assembleia regional)**

A assembleia regional é constituída por membros eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 260.º  
(Assembleia regional)**

**. Eliminado**

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 260.º  
(Assembleia regional)**

**. Eliminado**



**ARTIGO 261.º**  
**(Junta regional)**

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 261.º  
(Junta regional)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 261.º  
(Junta regional)

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 261.º  
(...)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia regional.

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

Artigo 261.º  
(...)

1 — (...)

2 — O presidente da junta regional é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia regional.



**ARTIGO 262.º**  
**(Representante do Governo)**

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 262.º  
(Representante do Governo)**

**. Eliminado**

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 262.º  
(Representante do Governo)**

**. Eliminado**

**CAPÍTULO V**  
**Organizações de moradores**

**ARTIGO 263.º**  
**(Constituição e área)**

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações de moradores residentes em área inferior à respectiva freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 263.º  
(Constituição e área)**

**. Eliminado**

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 263.º  
(Constituição e área)**

**. Eliminado**



**ARTIGO 264.º**  
**(Estrutura)**

1. A estrutura das organizações de moradores é fixada por lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia.

3. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 264.º  
(Estrutura)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 264.º  
(Estrutura)

. Eliminado



**ARTIGO 265.º**  
**(Direitos e competência)**

**1. As organizações de moradores têm direito:**

- a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;
- b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

**2. As organizações de moradores compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos da respectiva freguesia nelas delegarem.**



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 265.º  
(Direitos e competência)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 265.º  
(Direitos e competência)

. Eliminado

**PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

Artigo 265.º  
Direitos e competências

1 — As organizações de moradores têm direito:

a) (...)

b) (...)

c) De recurso aos tribunais para defesa dos seus interesses colectivos ou difusos específicos.

2 — (...)

## **TÍTULO IX** **Administração Pública**

### **ARTIGO 266.º** **(Princípios fundamentais)**

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 266.º**  
**Princípios fundamentais**

- 1 — (...)
- 2 — Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 266.º**  
**(...)**

- 1 — (...)
- 2 — Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça e boa fé.



**ARTIGO 267.º**  
**(Estrutura da Administração)**

1. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades específicas, não podem exercer funções próprias das associações sindicais e têm organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos.

4. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 267.º

(...)

(...)

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos políticos competentes, ressalvados os órgãos que por efeito da Constituição ou da lei devam dispor de independência no exercício das suas funções administrativas.

(...)

5 — *(novo)* A lei determina as formas de fiscalização administrativa sobre as entidades particulares que exerçam poderes de autoridade, sejam concessionárias de serviços públicos ou de bens do domínio público ou que exerçam funções de especial interesse público.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

Artigo 267.º

**Estrutura da Administração**

1 — A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



**ARTIGO 268.º**  
**(Direitos e garantias dos administrados)**

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

4. É garantido aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

5. É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.



## PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 268.º

(...)

(...)

5-A — Os cidadãos têm igualmente o direito de impugnação contenciosa dos regulamentos sempre que afectem directamente os seus direitos ou interesses protegidos e noutros casos estabelecidos na lei.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

Artigo 268.º

**Direitos e garantias dos administrados**

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, a qual é obrigatória independentemente da sua publicação que deve incluir a informação sobre os meios de defesa dos cidadãos na forma prevista na lei e carecem de fundamentação expressa designadamente quando afectem direitos ou interesses protegidos.

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — A lei estabelecerá garantias efectivas de fiabilidade dos actos e provas obtidos através de meios tecnológicos.

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

Artigo 268.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo o acesso a meios processuais que permitam intimar a Administração a adoptar ou a abster-se de certo comportamento.

6 — (...)

**ARTIGO 269.º**  
**(Regime da função pública)**

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.





**ARTIGO 270.º**  
**(Restrições ao exercício de direitos)**

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 270.º**

**(...)**

- 1 — A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes em serviço efectivo na estrita medida das exigências das suas funções próprias.**
- 2 — A lei pode ainda, nos mesmos termos, estabelecer restrições ao exercício de direitos previstos no número anterior a agentes das forças de segurança.**



**ARTIGO 271.º**  
**(Responsabilidade dos funcionários e agentes)**

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.





**ARTIGO 272.º**  
**(Polícia)**

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

### **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 272.º**

(...)

(...)

**4 — A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional, sem prejuízo da possibilidade de criação de corpos municipais de polícia.**

### **PRC N.º 4/VII (PCP)**

**Artigo 272.º**

**Polícia**

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

**4 — A lei fixa o regime das forças de segurança, as quais têm natureza civil, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.**

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 272.º**

**Polícia**

**1 — A polícia tem por funções defender a legalidade e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.**

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 272.º

#### Polícia

- 1 — (...)
- 2 — As medidas de polícia são as previstas na lei, não podendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.
- 3 — (...)
- 4 — (...)





**TÍTULO X**  
**Defesa Nacional**

**ARTIGO 273.º**  
**(Defesa nacional)**

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.
2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.





**ARTIGO 274.º**  
**(Conselho Superior de Defesa Nacional)**

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 274.º**

#### **Conselho Superior de Defesa Nacional**

- 1 — O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, a qual incluirá cinco vogais eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional.
- 2 — (...).
- 3 — As decisões e pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional devem ser fundamentados.



**ARTIGO 275.º**  
**(Forças Armadas)**

1. As Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.
6. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

## PRC N.º 1/VII (CDS-PP)

### Artigo 275.º Forças Armadas

- 1 — .....
- 2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 275.º Forças Armadas

- 1 — (...)
- 2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização, única para todo o território nacional, assenta numa componente profissional e de voluntariado.
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 275.º (...)

- (...)
- 2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização, única para todo o território nacional, baseia-se no serviço militar.
- (...)
- 5 — As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas, com a melhoria da qualidade de vida das populações e em outras actividades de protecção civil, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.
- (...)



## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 275.º Forças Armadas**

(...)

- 7 — As despesas de investimento a efectuar pelo Estado com vista ao cumprimento eficaz das missões das Forças Armadas constarão de lei de programação militar, a aprovar pela Assembleia da República.
- 8 — A natureza de corpo militar é exclusiva das Forças Armadas, e só elas podem integrar militares.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 275.º Forças Armadas**

1 — (...)

- 2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3 — (...)

4 — (...)

- 5 — Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte.

- 6 — As Forças Armadas executam, nos termos da lei, missões de protecção civil e tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos, bem como acções de cooperação técnico-militar, no âmbito da política nacional de cooperação.

- 7 — As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

## **PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

### **Artigo 275.º (...)**

1 — (...)

- 2 — As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização é única para todo o território nacional.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)





## **ARTIGO 276.º**

### **(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)**

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.
3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.
5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.
6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.
7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 276.º

#### Defesa da Pátria e serviço militar

- 1 — (...)
- 2 — O serviço militar é voluntário, salvo na vigência de estado de guerra em que a lei pode determinar o princípio de mobilização geral.
- 3 — *(Eliminar)*.
- 4 — *(Eliminar)*.
- 5 — *(Eliminar)*.
- 6 — *(Eliminar)*.
- 7 — *(Eliminar)*.

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 276.º

(...)

(...)

- 2 — O serviço militar tem a natureza, a forma e a duração que a lei prescrever.
  - 3 — Os que, vinculados à prestação de serviço militar, forem considerados inaptos para o serviço militar armado, prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequados à sua situação.
  - 4 — Os objectores de consciência a serviço militar prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes às do serviço militar armado.
- (...)
- 6 — Nenhum cidadão pode conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os deveres militares ou de serviço cívico a que se encontre obrigado.
  - 7 — Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico, a que se encontre obrigado.

## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 276.º

#### Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

(...)

- 6 — A lei garante a prestação do serviço militar obrigatório em condições que defendam a dignidade e permitam a valorização pessoal e profissional dos jovens cidadãos que o prestam.
- 7 — *(Actual n.º 6)*.
- 8 — *(Actual n.º 7)*.



## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 276.º

#### Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

- 1 — (...)
- 2 — O serviço militar é regulado por lei, que fixa as formas, a natureza, a duração e o conteúdo da respectiva prestação.
- 3 — Os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar e que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — (...)

## PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

### Artigo 276.º

(...)

- 1 — (...)
- 2 — O serviço militar é prestado nos termos e pelo período que a lei prescrever.
- 3 — Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado a que estejam obrigados prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.
- 4 — Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado a que estão obrigados.
- 5 — (*Actual n.º 6*)
- 6 — (*Actual n.º 7*)

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 276.º

#### Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico

- 1 — (...)
- 2 — (...)
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 7 — Nenhum cidadão pode ser prejudicado nos seus direitos civis ou políticos em virtude da sua situação de militar.
- 8 — (*Actual n.º 7*)

**PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)**

**Artigo 276.º-A  
Armas nucleares**

**É proibido o fabrico, o estacionamento e o trânsito de armas nucleares em todo o território nacional.**



**PARTE IV**  
**Garantia e revisão da Constituição**

**TÍTULO I**  
**Fiscalização da constitucionalidade**

**ARTIGO 277.º**  
**(Inconstitucionalidade por acção)**

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.



### PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 277.º

(...)

(...)

3 — *(novo)* Não estão submetidas a fiscalização sucessiva da constitucionalidade as leis de revisão constitucional.

### PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)

Artigo 277.º

**Inconstitucionalidade por acção**

1 — São inconstitucionais as normas e as decisões jurisdicionais que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

(...)

**ARTIGO 278.º**  
**(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)**

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no n.º 4 deve ser requerida no prazo de oito dias à contar da data prevista no número anterior.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o n.º 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção, ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do n.º 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 278.º**  
**(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)**

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 278.º**  
**(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)**

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 278.º**  
**(...)**

(...)

**4-A — Um quinto dos Deputados à Assembleia da República ou dos Deputados a cada uma das assembleias legislativas regionais em efectividade de funções pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes do Regimento da respectiva assembleia, no prazo de oito dias a contar da sua votação final.**

**4-B — Podem ainda requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade, o Primeiro-Ministro ou um terço dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções, em relação às normas constantes dos diplomas referidos no artigo 277.º, n.º 3.**

*(Mantêm-se os números subsequentes, devidamente reordenados).*



## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 278.º**

#### **Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

- 1 — O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto-lei, decreto legislativo regional ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
- 2 — *(Eliminar).*
- 3 — (...)
- 4 — (...)
- 5 — (...)
- 6 — (...)
- 8 — (...)

## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

### **Artigo 278.º**

#### **Fiscalização preventiva da constitucionalidade**

- (...)
- 2 — Os Ministros para as Regiões Autónomas podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.
- 3 — (...)
- 4 — Um quinto dos Deputados à Assembleia da República ou um décimo dos deputados a cada uma das Assembleias Legislativas Regionais em efectividade de funções pode requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes do regimento da respectiva assembleia no prazo de oito dias a contar da sua votação final.





**ARTIGO 279.º**  
**(Efeitos da decisão)**

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.



## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 279.º**  
**(Efeitos da decisão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 279.º**  
**(Efeitos da decisão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 279.º**  
**(...)**

(...)

2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

(...)

4 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se estiver nas condições do artigo 277.º, n.º 2, e se a Assembleia da República a confirmar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

**Artigo 279.º**  
**Efeitos da decisão**

1 — Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2 — (...)

3 — Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.

4 — (...)

**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 279.º**

(...)

1 — (...)

2 — No caso previsto no n.º 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional.

3 — (...)

4 — (...)





## **ARTIGO 280.º**

### **(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)**

**1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:**

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

**2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:**

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
- b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;
- c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
- d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

**3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 são obrigatórios para o Ministério Público.**

**4. Os recursos previstos na alínea b) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.**

**5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.**

**6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.**

### PRC N.º 3/VII (PS)

Artigo 280.º

(...)

(...)

2 — Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

(...)

- e) (nova) que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em desconformidade com normas de direito internacional ou emanadas de órgãos da União Europeia, cabendo à lei estabelecer o objecto e efeito destes recursos.

### PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

Artigo 280.º

**Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade**

1 — (...)

2 — Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

a) (...)

- b) Que recusem a aplicação da norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação da Constituição Regional ou de lei ou decreto-lei da competência exclusiva da Assembleia da República ou do Governo;

c) (...)

d) (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

### PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)

Artigo 280.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — Cabe também recurso para o Tribunal Constitucional, após esgotamento dos recursos ordinários, de quaisquer actos ou omissões de natureza processual que, de forma autónoma, violem direitos liberdades e garantias.

7 — (*Actual n.º 6*)



### **PRC N.º 9/VII (Deps. PSD Arménio Santos e outros)**

#### **Artigo 280.º**

##### **Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade**

(...)

7 — Esgotados os recursos ordinários, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões jurisdicionais com fundamento em violação de direitos, liberdades e garantias nos termos da lei.

### **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

#### **Artigo 280.º-A**

##### **Recurso constitucional**

- 1 — Cabe recurso constitucional para o Tribunal Constitucional de normas que violem directamente o conteúdo essencial de direitos, liberdades ou garantias, com fundamento na sua inconstitucionalidade, quando já não haja lugar a recurso ordinário.
- 2 — O regime de admissão do recurso constitucional será regulado por lei.

### **PRC N.º 5/VII (PSD)**

#### **Artigo 280.º-A**

##### **Recurso constitucional**

Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da lei, de actos da Administração ou de decisões dos tribunais que violem directamente o conteúdo essencial de direitos, liberdades ou garantias, com fundamento na sua inconstitucionalidade, quando já não haja lugar a recurso ordinário.»





## **ARTIGO 281.º**

### **(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)**

**1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:**

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;
- d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.

**2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:**

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) O Procurador-Geral da República;
- f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;
- g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

**3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.**

## PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) As Assembleias Legislativas Regionais, os presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos Deputados à respectiva Assembleia Legislativa Regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas, ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto político-administrativo da respectiva região.

3 — (...)

## PRC N.º 3/VII (PS)

### Artigo 281.º

(...)

(...)

2 — (...)

g) Os ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos Deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação de direitos das Regiões Autónomas ou tiver por objecto norma constante de diploma regional, ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

h) (*nova*) um número de cidadãos eleitores não inferior a 5000;



## PRC N.º 4/VII (PCP)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — (...)

f) os grupos parlamentares ou um décimo dos Deputados à Assembleia da República;

g) (...)

h) Cidadãos eleitores em número não inferior a 10 000.

3 — O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos ou num caso concreto, funcionando em pleno.

## PRC N.º 5/VII (PSD)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) O Ministro para as Regiões Autónomas, as Assembleias Legislativas Regionais, os Presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, os Presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos Deputados à respectiva Assembleia Legislativa Regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das Regiões Autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.

3 — (...)

## PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

- 1 — (...)
- 2 — (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
  - d) (...)
  - e) (...)
  - f) O Bastonário da Ordem dos Advogados, mediante deliberação do Conselho Geral da Ordem.
  - g) (*Actual alínea f*).
- 3 — (...)

## PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

- (...)
- 2 — Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:
  - (...)
  - g) O Ministro para as Regiões Autónomas, as Assembleias Legislativas Regionais, os presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respectiva Assembleia Legislativa Regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação de direitos das Regiões Autónomas ou tiver por objecto norma constante de diploma regional, ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva Região, de lei geral da República ou omissão de medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis normas da constituição.
  - h) (*nova*) Um número de cidadãos eleitores não inferior a 5000, ou a 1000, quando se trate de diploma regional ou violação do Estatuto da respectiva Região Autónoma.



## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Os deputados à Assembleia da República.

g) (...)

3 — A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade pode ainda ser requerida por grupos de cidadãos, nos termos a definir por lei.

4 — (*Actual n.º 3*)

## PRC N.º 11/VII (Dep. João Corregedor da Fonseca)

### Artigo 281.º

#### Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) O Bastonário da Ordem dos Advogados mediante deliberação do Conselho Geral da Ordem;

g) (*Actual alínea f)*)

h) (*Actual alínea g)*)

3 — (...).





## **ARTIGO 282.º**

### **(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)**

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a reprimenda das normas que ela, eventualmente, haja revogado.

2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.

3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos n.ºs 1 e 2.





**ARTIGO 283.º**  
**(Inconstitucionalidade por omissão)**

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exigíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 283.º**  
**(Inconstitucionalidade por omissão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 283.º**  
**(Inconstitucionalidade por omissão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 3/VII (PS)**

**Artigo 283.º**  
**(...)**

1 — A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça, de um décimo dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções, de cidadãos eleitores em número não inferior a 5000 ou, com fundamento em violação de direitos das Regiões Autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais ou um décimo dos respectivos Deputados, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão de medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas da Constituição.

(...)

## **PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

**Artigo 283.º**  
**Inconstitucionalidade por omissão**

1 — A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação dos direitos das Regiões Autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, de um décimo dos seus Deputados ou de um número de cidadãos eleitores das Regiões Autónomas não inferior a 1000, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar executáveis as normas constitucionais.

(...)



## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 283.º**

#### **Inconstitucionalidade por omissão**

- 1 — A requerimento do Presidente da República, do Provedor da Justiça, de grupos de cidadãos, nos termos da lei, ou, com fundamento em violação de direitos das Regiões Autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas Regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
- 2 — A inconstitucionalidade pode ainda ser suscitada quando em qualquer feito submetido a julgamento, o tribunal não puder conferir tutela a qualquer direito fundamental por omissão de medidas legislativas necessárias.
- 3 — (*Actual n.º 2*)

## **PRC N.º 4/VII (PCP)**

### **Artigo 283.º-A**

#### **Inconstitucionalidade dos actos políticos**

- 1 — O Tribunal Constitucional declara igualmente a inconstitucionalidade dos actos políticos que infrinjam a Constituição e, conseqüentemente, declara a inexistência ou a nulidade dos actos, conforme os casos, a requerimento das entidades referidas no número 2 do artigo 281.º
- 2 — O processo de impugnação e de conhecimento das inconstitucionalidades será caracterizado pela celeridade e prioridade, de modo a impedir a consumação dos efeitos do acto inconstitucional.





**TÍTULO II**  
**Revisão constitucional**

**ARTIGO 284.º**  
**(Competência e tempo de revisão)**

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.





**ARTIGO 285.º**  
**(Iniciativa da revisão)**

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

## PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)

Artigo 285.º

(...)

(...)

3 — *(novo)* Aberto o processo de revisão, as Assembleia Legislativas Regionais poderão apresentar propostas de revisão sobre matérias específicas das Regiões Autónomas.

## PRC N.º 10/VII (Os Verdes)

Artigo 285.º-A

**Debate público da revisão constitucional**

Os projectos de revisão constitucional serão sujeitos a debate público, pelo prazo mínimo de 60 dias, assegurando-se para o efeito a ampla difusão das propostas de alteração apresentadas, bem como a recolha e ponderação dos resultados da sua apreciação pelos cidadãos.



**ARTIGO 286.º**  
**(Aprovação e promulgação)**

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.





**ARTIGO 287.º**  
**(Novo texto da Constituição)**

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.





**ARTIGO 288.º**  
**(Limites materiais da revisão)**

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social da propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a independência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

## **PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

**Artigo 288.º**  
**(Limites materiais da revisão)**

. Eliminado

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 288.º**  
**Limites materiais de revisão**

As leis de revisão constitucional não poderão pôr em causa a independência e a unidade do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios essenciais do Estado de Direito social e democrático, o princípio da separação das igrejas do Estado, o princípio da autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e o princípio da autonomia das autarquias locais.

## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 288.º**  
**Limites materiais da revisão**

As leis de revisão não poderão pôr em causa a independência nacional e a unidade do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos, os princípios do Estado de direito democrático e da democracia representativa, a divisão e o equilíbrio de poderes, a independência dos tribunais e, bem assim, a forma republicana de governo, a separação das igrejas do Estado, a autonomia político-administrativa dos Açores e da Madeira e a autonomia das autarquias locais.



**PRC N.º 8/VII (Deps. PS Cláudio Monteiro e outros)**

**Artigo 288.º**

(...)

(...)

*a) (...)*

*b) (...)*

*c) (...)*

*d) (...)*

*e) (...)*

*f) (...)*

*g) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local;*

*h) (Actual alínea i))*

*i) (Actual alínea j))*

*j) A fiscalização da constitucionalidade de normas jurídicas;*

*l) (Actual alínea m))*

*m) (Actual alínea n))*

*n) (Actual alínea o))».*





**ARTIGO 289.º**  
**(Limites circunstanciais da revisão)**

**Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.**

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

**Artigo 289.º**

**Limites circunstanciais da revisão**

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência, bem como em caso de declaração de guerra.



## **Disposições finais e transitórias**

### **ARTIGO 290.º (Direito anterior)**

1. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não ressalvadas neste capítulo são consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 290.º-A**

- 1 — A regionalização do território continental será objecto de prévio referendo, nos termos do artigo 118.º.
- 2 — O cargo de Ministro da República como forma de representação da soberania da República junto das Regiões Autónomas será submetido a consulta directa de âmbito regional.

## **PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

### **Artigo 290.º-A**

#### **Norma transitória — Regionalização**

A concretização do processo de regionalização do Continente deve estar concluída até final do ano de 1996 com a instituição em concreto de todas as Regiões Administrativas nos termos do artigo 256.º».



**ARTIGO 291.º**  
**(Distritos)**

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.



## **PRC N.º 5/VII (PSD)**

### **Artigo 291.º**

#### **Distritos**

- 1 — Enquanto subsistir a divisão distrital do País, haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios.
- 2 — Compete ao Governador Civil representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

**ARTIGO 292.º**  
**(Estatuto de Macau)**

1. O território de Macau, enquanto se mantiver sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

2. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 53/79, de 14 de Setembro.

3. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau ou do Governador de Macau, nesse caso ouvida a Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho de Estado, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

4. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau ou o Governador de Macau, consoante os casos, se pronunciar favoravelmente.

5. O território de Macau dispõe de organização judiciária própria, dotada de autonomia e adaptada às suas especificidades, nos termos da lei, que deverá salvaguardar o princípio da independência dos juizes.





**ARTIGO 293.º**

**(Autodeterminação e independência de Timor Leste)**

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

## **PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

### **Artigo 293.º Autodeterminação de Timor Leste**

- 1 — Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o Direito Internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação de Timor Leste.
- 2 — .....
- 3 — No exercício das suas competências o Presidente da República nomeará um Alto Comissário para Timor Leste.

## **PRC N.º 10/VII (Os Verdes)**

### **Artigo 293.º Timor Leste**

- 1 — (...)
- 2 — Compete ao Presidente, à Assembleia da República e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.



## **ARTIGO 294.º**

### **(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)**

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b*) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.





**ARTIGO 295.º**  
**(Regra especial sobre partidos)**

O disposto no n.º 3 do artigo 51.º aplica-se aos partidos constituídos anteriormente à entrada em vigor da Constituição, cabendo à lei regular a matéria.





## **ARTIGO 296.º**

### **(Princípios para a reprivatização prevista no n.º 1 do artigo 85.º)**

A lei-quadro prevista no n.º 1 do artigo 85.º observará os seguintes princípios fundamentais:

- a) A reprivatização da titularidade ou do direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública;
- b) As receitas obtidas com as reprivatizações serão utilizadas apenas para amortização da dívida pública e do sector empresarial do Estado, para o serviço da dívida resultante de nacionalizações ou para novas aplicações de capital no sector produtivo;
- c) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que forem titulares;
- d) Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização adquirirão o direito à subscrição preferencial de uma percentagem do respectivo capital social;
- e) Proceder-se-á à avaliação prévia dos meios de produção e outros bens a reprivatizar, por intermédio de mais de uma entidade independente.

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 296.º

(Princípios para a reprivatização prevista no n.º 1 do artigo 85.º)

. Eliminado

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 296.º

Princípios para reprivatização previstas no n.º 1 do artigo 85.º

- .....
- a) A reprivatização da titularidade ou de direito de exploração de meios de produção e outros bens nacionalizados depois do 25 de Abril de 1974 realizar-se-á através de concurso público, oferta na Bolsa de Valores ou subscrição pública ou através de negociação directa;
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....



**ARTIGO 297.º**  
**(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)**

O estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira continua a vigorar até à data da entrada em vigor do correspondente estatuto definitivo.



**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 2/VII (Deps. PSD Pedro Passos Coelho e outros)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 3/VII (PS)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 5/VII (PSD)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 6/VII (Deps. PSD Guilherme Silva e outros)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 7/VII (Deps. PS António Trindade e outros)**

Artigo 297.º  
(Estatuto provisório da Região Autónoma da Madeira)

. Eliminado

**PRC N.º 1/VII (CDS-PP)**

**Artigo 297.º A (novo)**  
**(Indemnizações dos espoliados e expropriados)**

- 1 — A lei definirá os termos, condições e prazos em que o Estado Português, por si ou em colaboração com outros Estados ou organizações internacionais, indemnizará os espoliados do ex-ultramar português em consequência da descolonização.
- 2 — A lei definirá ainda os termos, condições e prazos em que serão indemnizados os proprietários expropriados após 25 de Abril de 1974, no âmbito da reforma agrária.





**ARTIGO 298.º**  
**(Data e entrada em vigor da Constituição)**

1. A Constituição da República Portuguesa tem a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte, 2 de Abril de 1976.
2. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.



